



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

DIREITO ELEITORAL ANTIDISCRIMINATÓRIO
JURISDIÇÃO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS
MINORIZADOS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

BRASÍLIA – DF

2024

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

DIREITO ELEITORAL ANTIDISCRIMINATÓRIO
JURISDIÇÃO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS
MINORIZADOS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e apresentada ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito Constitucional.

BRASÍLIA – DF

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

O48d Oliveira, Pedro Henrique Costa de

Direito eleitoral antidiscriminatório: jurisdição eleitoral e a participação dos grupos minorizados no processo eleitoral brasileiro / Pedro Henrique Costa de Oliveira. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

158 f.

Orientador: Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Tese (Doutorado Acadêmico em Direito Constitucional) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2025.

1.Direito eleitoral. 2. Jurisdição eleitoral - aspectos jurídicos - Brasil. 3. Processo eleitoral brasileiro. I.Título

CDDir 341.28

PEDRO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA

DIREITO ELEITORAL ANTIDISCRIMINATÓRIO
JURISDIÇÃO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS
MINORIZADOS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Tese de Doutorado desenvolvida sob a orientação do
Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco e apresentada
ao PPGD/IDP como requisito parcial para a obtenção
do título de Doutor em Direito Constitucional.

20/12/2024

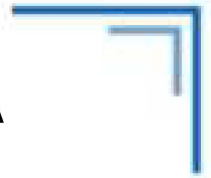
BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Orientador

Prof. Dr. Marcos Queiroz
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa
Membro Interno

Prof. Dr. Luiz Magno Pinto Bastos Júnior
Universidade do Vale do Itajaí
Membro Externo

Prof.^a Dr.^a Juliana Freitas Rodrigues
Centro Universitário do Estado do Pará
Membro Externo



INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO
DOUTORADO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

Ata de Defesa de Tese

Discente: Pedro Henrique Costa de Oliveira
Registro Acadêmico: 1410141
Orientador(a): Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco
Co-Orientador(a) (se houver:)

Título da Tese:

DIREITO ELEITORAL ANTIDISCRIMINATÓRIO: JURISDIÇÃO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS
MINORIZADOS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

Resultado:

Após a apresentação da Tese e arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu pela: **Aprovação**

Observações:

Sem observações.

Assinaturas da Banca Examinadora

Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dr. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e

Documento assinado digitalmente
MARCOS VINICIUS LUSTOSA QUEIROZ
Data: 10/01/2025 13:17:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dra. Juliana Rodrigues Freitas

Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Luiz Magno Pinto Bastos Júnior

Universidade do Vale do Itajaí - Univali

Documento assinado digitalmente
LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR
Data: 10/01/2025 13:55:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

20/12/2024 6:00pm

SCAS Quadra 607 - Módulo 4B
Via L2 Sul, Brasília - DF
CEP 70.300-670
(61) 3535-6565

Aos amores da minha vida: Rayane, minha
companheira; e meus filhos, Pedrinho e Louise.
Assim como esta tese, tudo é por vocês!

AGRADECIMENTOS

Obter o mais alto grau acadêmico, como todas as conquistas em minha vida, não é mérito apenas meu. É preciso ter a humildade para sempre lembrar e reconhecer que ninguém chega a lugar algum sozinho.

Agradeço, em primeiro lugar, a Deus, por ter me permitido concluir uma das mais importantes etapas da minha carreira acadêmica e profissional.

À Rayane, minha esposa, e aos meus filhos Pedro e Louise. Foram vocês que me deram a força necessária para chegar ao final dessa jornada. Sem vocês, nada disso teria sido possível. Essa conquista é nossa! Amo-os além da vida!

À minha mãe, Fabianne, minha amiga e, agora, parceira de trabalho na seara das campanhas eleitorais. Obrigado por todo o amor e carinho dedicados na minha formação!

Ao meu pai, Adamor, pelo incentivo de sempre em relação aos estudos.

Aos meus familiares, nas pessoas das minhas avós, Lourdes e Filomena, e de meus avôs, Pedro (*in memoriam*) e Ademir (*in memoriam*). Nossa base, esteio e ponto de encontro.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, por todo o ensinamento na disciplina “Ativismo Judicial e Direitos Fundamentais” e apoio necessário à conclusão desta tese. Obrigado por ter aceitado o convite para ser meu orientador e por ter acreditado na proposta de trabalho apresentada.

Aos membros da Banca de Qualificação, Prof. Dr. Marcos Queiroz, Prof. Dr.^a Juliana Freitas e Prof. Dr.^a Raquel Cavalcanti, cujas sugestões e críticas – em sua maior parte acolhidas e integradas ao texto final da pesquisa – foram determinantes ao aperfeiçoamento desta tese.

Aos Professores do Curso de Doutorado em Direito Constitucional do IDP, na pessoa da incrível Prof.^a Dr.^a Marilda Silveira, pelos ensinamentos que contribuíram para o meu amadurecimento intelectual, acadêmico e profissional.

Aos colegas doutorandos dos quatro cantos do Brasil, grandes amigos conquistados nesta longa jornada, com os quais tive o prazer e a felicidade de trocar experiências e aprendizados. Sem dúvida, dividir esse desafio com vocês tornou as idas quinzenais a Brasília muito mais prazerosas.

Aos advogados do Pedro Oliveira Advocacia, Ridivan Neto e Gabriel Moraes, acadêmicos dedicados, pela leitura atenta do trabalho, o que proporcionou ricos debates sobre o tema objeto da tese.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram com a finalização desta pesquisa.

“Nadie puede ser feliz sin participar en la vida pública. Nadie puede ser libre sin la experiencia de la libertad pública. Nadie, finalmente, puede ser feliz o libre sin implicarse y formar parte del poder político”.

Hanna Arendt

RESUMO

A presente tese tem por objetivo identificar se o Poder Judiciário Eleitoral brasileiro, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral, efetiva uma perspectiva de Justiça Inclusiva pautada em uma compreensão antidiscriminatória das normas jurídicas, especialmente a partir da discussão sobre a necessidade em se garantir a participação política de grupos minorizados. Visando responder ao problema, a tese foi estruturada em quatro capítulos que correspondem aos objetivos específicos do trabalho. Inicialmente, busca-se compreender como os grupos minorizados são formados nas sociedades contemporâneas e a consequência para sua participação no processo político decisório. Em seguida, pretende-se analisar o princípio da igualdade a partir de uma perspectiva mais democrática e que supere o conceito meramente formal surgido durante o período das revoluções liberais. Os dois últimos capítulos abordam a forma através da qual o direito antidiscriminatório pode contribuir para o processo de ampliação da proteção e garantia de participação política dos grupos minorizados na sociedade brasileira, bem como se realiza uma análise se o Poder Judiciário efetiva uma perspectiva antidiscriminatória quando do processo de decisão em matéria de direitos políticos-eleitorais de tais grupos. Para a realização da presente análise, partiu-se da hipótese de que no Brasil, especialmente a partir da Constituição de 1988, houve um processo de fortalecimento dos instrumentos jurídicos de proteção de grupos minorizados, entretanto, com vistas a atingir um potencial emancipatório entende-se pela necessidade de se abandonar o paradigma liberal da ideia de inclusão e igualdade. Conclui-se que apesar dos avanços realizados pela jurisprudência pátria no tocante às políticas de identidade, é necessária a ampliação de políticas redistributivas visando garantir acesso aos meios materiais necessários para a participação política, sendo que para adoção de uma perspectiva de justiça eleitoral inclusiva se demanda a adoção de critérios antidiscriminatórios de emancipação e ressignificação das instituições estatais e normas jurídicas, visando a ampliação da participação política de grupos minorizados. Como metodologia para solução do problema adota-se o método dedutivo a partir da realização de pesquisa de natureza descritiva, adotando-se o procedimento de pesquisa bibliográfica e documental de abordagem qualitativa através das principais fontes e plataformas disponíveis. Além disso, adota-se a realização de pesquisa jurisprudencial no período entre os anos de 2017 e 2024, por se considerar um período em que o TSE e STF ganharam protagonismo na seara democrática eleitoral.

Palavras-chave: Direito Eleitoral Antidiscriminatório. Justiça Eleitoral inclusiva. Grupos minorizados. Igualdade político-eleitoral. Participação política.

ABSTRACT

This thesis aims to identify whether the Brazilian Electoral Judiciary, especially the Superior Electoral Court, implements an Inclusive Justice perspective based on an anti-discriminatory understanding of legal norms, especially from the discussion on the need to guarantee the political participation of vulnerable groups. Aiming to respond to the problem, the thesis was structured in four chapters that correspond to the specific objectives of the thesis. Initially, it seeks to understand how vulnerable and minoritized groups are formed in contemporary societies and the consequences for their participation in the political decision-making process. Then, it seeks to analyze the principle of equality from a more democratic perspective that goes beyond the merely formal concept that emerged during the period of liberal revolutions. The last two chapters address the way in which anti-discrimination law can contribute to the process of expanding protection and guaranteeing political participation for minoritized groups in Brazilian society, as well as an analysis of whether the Judiciary Branch implements an anti-discriminatory perspective when making decisions on matters of political and electoral rights for minoritized groups. To carry out this analysis, we started from the hypothesis that in Brazil, especially since the 1988 Constitution, there has been a process of strengthening legal instruments for the protection of minoritized groups. However, in order to achieve an emancipatory potential, it is understood that it is necessary to abandon the liberal paradigm of the idea of inclusion and equality. It is concluded that despite the advances made by national jurisprudence in relation to identity policies, it is necessary to expand redistributive policies aimed at guaranteeing access to the material means necessary for political participation, and the adoption of a perspective of inclusive electoral justice requires the adoption of anti-discriminatory requirements for emancipation and resignification of state institutions and legal norms, aiming to expand the political participation of minoritized groups. The methodology for solving the problem is the deductive method based on descriptive research, adopting the bibliographic and documentary research procedure with a qualitative approach through the main sources and platforms available. Furthermore, case law research is being carried out between 2017 and 2024, as this is a period in which the TSE and STF gained prominence in the democratic electoral field.

Keywords: Anti-Discriminatory Electoral Law. Inclusive Electoral Justice. Minoritized groups. Political-electoral equality. Political participation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A FORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE GRUPOS MINORIZADOS NO BRASIL	18
1.1 O ESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE E O SURGIMENTO DE GRUPOS MINORIZADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	18
1.2 AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE VULNERABILIDADE E SUA DIFERENCIAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE RISCO	23
1.3 VULNERABILIDADE SOCIAL E A FORMAÇÃO DE GRUPOS MINORIZADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA	28
1.3.1 A cidadania social para grupos minorizados: a relevância e limitações da ordem constitucional de 1988 para a participação política.....	32
1.4 DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS MINORIZADOS NO PROCESSO POLÍTICO-INSTITUCIONAL BRASILEIRO	36
2 IGUALDADE, DEMOCRACIA E CIDADANIA: POR UMA CONCEPÇÃO INCLUSIVA DOS GRUPOS MINORIZADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	43
2.1 O ASPECTO MULTIFACETADO DE IGUALDADE: A SUPERAÇÃO DE UMA COMPREENSÃO MERAMENTE FORMAL.....	43
2.1.1 A igualdade jurídico-formal e sua insuficiência para a concretização dos direitos de minorias.....	47
2.1.2 As múltiplas dimensões da igualdade na busca de uma cidadania desejável: a participação política de minorias para além da concepção formal de igualdade ...	52
2.2 IGUALDADE POLÍTICO-ELEITORAL, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS MINORIZADOS	63
2.3 DEMOCRACIA, IGUALDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS: MECANISMOS DE INCLUSÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA GRUPOS MINORIZADOS.....	66
2.3.1 A relação entre desigualdade, discriminação e democracia.....	67
2.3.2 A participação política enquanto instrumento de concretização de políticas públicas para os grupos minorizados	71
3 DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO AO DIREITO ELEITORAL ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	78
3.1 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: ASPECTOS E DEFINIÇÕES	78
3.1.1 A construção do conceito de Direito Antidiscriminatório: uma análise histórica e conceitual.....	79
3.1.2 Fundamentos do Direito Antidiscriminatório para a consolidação de uma sociedade democrática	87
3.1.3 O Direito Antidiscriminatório como mecanismo de reinterpretação do Direito para inclusão de grupos minorizados.....	97

3.2 A PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA APLICADA AO DIREITO POLÍTICO-ELEITORAL.....	102
3.2.1 O papel da Justiça Eleitoral e do Direito Político-Eleitoral para a conformação de uma compreensão de cidadania igualitária e de justiça inclusiva.....	103
4 JUSTIÇA ELEITORAL INCLUSIVA E GRUPOS MINORIZADOS: A (IN)OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL	109
4.1 A GRAMÁTICA DA JUSTIÇA ELEITORAL INCLUSIVA E ANTIDISCRIMINATÓRIA: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE.....	111
4.2 FRAUDE À COTA DE GÊNERO E CASSAÇÃO DE MANDATOS ELETIVOS DE MULHERES QUE NÃO CONCORRERAM PARA O ILÍCITO	118
4.2.1 As contradições da decisão judicial e a inobservância de critérios de perspectiva de Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória na cassação de mandato de mulheres que não concorreram para a fraude.....	122
4.3 OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DE PESSOAS NEGRAS: UMA ANÁLISE DA CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000	125
4.3.1 A morosidade do legislativo no trato de normas eleitorais igualitárias para pessoas de cor preta	127
4.4 OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DE PESSOAS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE DA CONSULTA Nº 0600222-07.2023.6.00.0000.....	129
4.4.1 O histórico das candidaturas indígenas, a limitação imposta por ausência de norma reguladora e a relação com critérios inclusivos e antidiscriminatórios.....	131
4.5 OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS E O DIREITO AO NOME DA CANDIDATURA DA POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI: UMA ANÁLISE DA CONSULTA Nº 0604054-58.2017.6.00.0000.....	136
4.5.1 Direito ao nome nas candidaturas de pessoas trans e travestis e uma decisão judicial acertada para os caminhos dos seus direitos político-eleitorais.....	137
CONCLUSÃO	141
REFERÊNCIAS	148

INTRODUÇÃO

As decisões judiciais tomadas pela Justiça brasileira relativas à participação política, revelam um dos aspectos mais interessantes da transformação jurídica, possivelmente a nível mundial, o qual tem a ver com o uso intencional do direito em sua faceta judicial, ou seja, a maneira pela qual alguns atores sociais legitimamente buscam impulsionar sua agenda política mediante a promoção de litígios estratégicos, objetiva que sua posição seja reconhecida em uma sentença ou em alguns precedentes, tornando-se possível influenciar a dinâmica jurídica.

Os tribunais têm sido responsáveis pela apreciação de processos judiciais que tem inserido, por assim dizer, o reconhecimento de determinados grupos considerados desfavorecidos na mecânica jurídica geral para que os seus membros recebam tratamento diferenciado.

Nessa quadra, o Brasil é um país marcado por relevantes desigualdades sociais e, por consequência, diversos são os conflitos de reconhecimento e distributivos que permeiam o âmbito judicial decorrentes desta discrepância no tratamento social, jurídico e econômico dos mais variados grupos, tais como negros, mulheres, indígenas e pessoas integrantes da comunidade LGBTQIA+.

Para além das cotas de gênero, o Poder Judiciário Eleitoral brasileiro – o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e o Supremo Tribunal Federal (STF), quando do exame de ações afirmativas em matéria eleitoral – tem desenvolvido diversas medidas compensatórias para que indivíduos em situação de discriminação gozem de condições de igualdade no exercício de seus direitos político-eleitorais e, inevitavelmente, as condições de redistribuição e reconhecimento deste grupo sejam devidamente atendidas.

Nos trabalhos desenvolvidos por este pesquisador, em especial a dissertação de mestrado, cuja versão comercial é intitulada “Direito Eleitoral e Igualdade: a proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres”, os direitos político-eleitorais das mulheres a partir de três óticas: sub-representação nos espaços de poder, em especial nos parlamentos; financiamento de campanha desde uma perspectiva de gênero; e fraude à política de fomento de maior participação feminina na política, a chamada cota de gênero. Isso nos serviu para identificar mecanismos e instrumentos que garantissem a compleição das necessidades político-eleitorais de um grupo minorizado¹ como as mulheres.

¹ Nesta tese, prefere-se a adoção do termo *minorizados* ao termo *minorias* para fazer referência aos grupos vulneráveis ou vulnerabilizados, já que evidencia esse processo estrutural de exclusão política (Ferreira, 2022, p. 197).

Nessa esteira, a presente tese objetiva avançar nos estudos iniciados no Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (PPGD/CESUPA), com a finalidade de expandir as pesquisas acerca da participação política para além das mulheres, alcançando, também, outros grupos minorizados, igualmente sub-representados nos espaços de poder, a partir de uma perspectiva antidiscriminatória aplicada ao Direito Eleitoral, ou seja, por meio da sua operacionalização no âmbito da jurisdição eleitoral.

Em razão deste contexto, bem como considerando o processo de transição para um regime democrático de Estado, o Brasil, por meio da Constituição de 1988, estabeleceu um modelo constitucional que se propõe a ser instrumento de transformação social, visando alterar a perspectiva de políticas públicas a serem desenvolvidas, especialmente para estes grupos minorizados (Dimoulis, 2021). Com efeito, critérios de inclusão, redistribuição e reconhecimento são potencialidades exploradas em nosso texto constitucional.

Há, portanto, efetiva necessidade em se buscar formas, conteúdos, definições e princípios específicos que possam orientar o enfrentamento das discriminações e possibilitar a eclosão e a transformação de estruturas outrora discriminatórias e perpetuadoras de desigualdades (Rios; Leivas; Schafer, 2017, p. 128).

Considerando este contexto fático-social de extrema desigualdade, inclusive a partir de uma perspectiva de sociedade racista e instituições públicas com histórico autoritário (Schwarcz, 2019), torna-se mandatório que entre as questões centrais do direito esteja o estudo do tratamento jurídico dispensado aos chamados grupos minorizados (Dimoulis, 2021). Neste sentido, é fundamental o desenvolvimento de mecanismos que permitam uma espécie de compromisso entre grupos com interesses divergentes, tendo em vista esta ser uma entre diversas características de um modelo de Estado democrático.

Por óbvio, uma das principais dificuldades no estudo do fenômeno de inclusão e garantia de direitos de grupos minorizados é a definição e classificação de tais grupos, uma vez que há uma pluralidade de critérios a serem utilizados como indicativos de classificação, tais como o critério religioso, étnico, cultural, de gênero e orientação sexual. Logo, é importante desenvolver a compreensão de que o conceito de minoria, enquanto grupo vulnerabilizado e exposto às mais diversas formas de violências simbólicas, físicas e institucionais, é dotado da mais ampla heterogeneidade de definição.

Precisa-se, entretanto, entender que entre as características comuns aplicáveis a todos os grupos minorizados, encontra-se o fato de serem pessoas que se enquadram neste critério em razão de uma espécie de "relação de poder" com aqueles integrantes de grupos que podem ser

compreendidos como dominante-majoritários, devendo ser firmada a compreensão de que não são as suas características intrínsecas que os tornam minorizados, mas sim as ações dos grupos dominantes (Dimoulis, 2021).

Portanto, entende-se que existem relações políticas que atribuem determinadas características para certas pessoas e, assim, geram consequências que colocam determinados grupos à margem da sociedade, fazendo com que estes vivam em situação de desvantagem e desigualdade nos mais variados aspectos da vida.

As características marcantes que tornam alguém integrante de alguma espécie de minoria decorrem da relação e escolha política daqueles que possuem o controle dos instrumentos sociais e econômicos na dinâmica da sociedade brasileira (Dimoulis, 2021). Com isso, é de fundamental importância a utilização do direito como instrumento de transformação da realidade social, tendo em vista que, a partir da perspectiva de um Estado Constitucional de Direito, deve-se desenvolver a compreensão de que a diversidade é que gera a efetivação do princípio da igualdade.

Propõe-se, neste aspecto, uma espécie de reformulação da compreensão do que seja igualdade, partindo do entendimento de que é somente a partir da garantia da diversidade que se concretiza tal princípio jurídico. Deve-se, então, garantir a toda pessoa a possibilidade de afirmação pública de suas características inerentes àquilo que forma sua identidade enquanto sujeito no mundo, sem permitir que tais atributos possam submetê-las à opressão ou submissão.

Por tal contexto, faz-se necessária a consolidação de uma nova perspectiva do direito a partir de um aspecto antidiscriminatório, visando permitir a tutela mais eficaz dos interesses e direitos destes grupos historicamente excluídos dos mais variados campos da vida social e submetidos ao que se pode definir como preconceitos de cunho hostil dentro da sociedade (Martínez, 2019).

Ora, deve-se levar em conta que uma das principais preocupações da teoria do Direito Constitucional é exatamente a afirmação do direito de igualdade a partir de uma perspectiva de não discriminação. Logo, busca-se extirpar do ordenamento jurídico toda e qualquer diferenciação que seja revestida da característica de injustiça (Rios; Leivas; Schafer, 2017, p. 130).

A simples regulamentação formal de direitos ou até mesmo a mera previsão genérica do direito de igualdade não se revela suficiente para tutelar as garantias de tais grupos, pois, na realidade, quando o direito restringe-se à conceituação meramente formal de igualdade, ocorre a perpetuação e a reprodução da discriminação social, sendo de extrema relevância o

reconhecimento de um direito das minorias no Brasil a partir de uma perspectiva antidiscriminatória, tanto da atividade jurídica, quanto da atividade política (Dimoulis, 2021).

Somente por meio de tal reconhecimento é que se permitirá compreender que a atuação do direito por meio de diretrizes discriminatórias fere de pronto a dignidade humana e qualquer concepção de igualdade política que se propõe em um Estado Democrático (Martínez, 2019).

Surge, neste aspecto, o dever de investigar se o direito brasileiro se preocupa em estabelecer regramentos, instrumentos e mecanismos de combate à discriminação de tais grupos, com o objetivo de regular estas formas de relações sociais discrepantes e estabelecer a efetividade do princípio da igualdade a partir de uma visão democrática de direitos e garantia de protagonismo para minorias políticas (Dimoulis, 2021).

Tal protagonismo das minorias políticas é de extrema relevância, pois os teóricos que tratam sobre democracia, em geral, afirmam que esta pode ser compreendida como um sistema institucionalizado que busca garantir a determinado grupo a possibilidade de tomada de decisões políticas, ou seja, no qual os sujeitos tornam-se detentores do poder de decidir (Schumpeter, 1911, p. 327).

Ademais, entende-se que o elemento da participação política é fundamental como instrumento de legitimação e avaliação das democracias, sendo de extrema importância para a consolidação de um modelo efetivamente democrático de Estado e a ocorrência de um processo de desenvolvimento da capacidade moral e social dos cidadãos, tal como defendido por Robert Dahl (Pereira, 2019).

Discute-se a necessidade em se garantir a efetiva participação política de todos os grupos sociais, especialmente os das minorias políticas que, em geral, são excluídas socialmente e, portanto, demandam um processo de garantia da chamada cidadania ativa. Entende-se como cidadania ativa a capacidade em se compreender o sujeito para além de mero detentor de direitos e deveres políticos decorrente da qualidade de eleitor, mas também a possibilidade de, por meio de sua inclusão na arena decisória, poder garantir o acesso à direitos e de lutar pela consolidação de um estatuto jurídico antidiscriminatório para si (Silva, 2023). Ou seja, permitir que todo cidadão, enquanto sujeito de direitos, possa se apropriar da possibilidade de decidir sobre os bens sociais existentes, bem como garantir a concretização das suas potencialidades de realização (Coutinho, 1999, p. 42).

Com isso, quando se fala em concretização de um modelo de direito político e eleitoral antidiscriminatório dentro, obviamente, de um cenário democrático de Estado, pressupõe-se a aplicação do princípio da maximização de tais objetivos para o alcance da igualdade política de tais grupos (Dahl, 1989).

Dentro deste contexto das mais variadas discriminações pelas quais tais grupos minorizados são submetidos, deve-se oferecer especial atenção para o processo de representatividade política de tais grupos nas arenas decisórias do poder estatal, tais como nos parlamentos e poderes executivos.

A preocupação na concretização de uma representação política mais inclusiva de tais grupos minorizados revela-se essencial, uma vez que é somente a partir da sua presença nestes espaços que poderá haver a consolidação de políticas públicas e legislativas dotadas de caráter antidiscriminatório e que possam atender aos seus anseios e reconhecê-los, efetivamente, como cidadãos plenos.

Trata-se, na realidade, em relevante preocupação em se alcançar uma representação política mais inclusiva, especialmente nas democracias latino-americanas, nas quais o contexto de desigualdades é abissal, tendo em vista ser evidente que tais grupos minoritários em situação de vulnerabilidade encontram dificuldades no processo de concretização e exercício de seus direitos, sejam eles os políticos e eleitorais, objetos da presente tese, ou outros de extrema relevância (Perícola, 2021). Por diversas razões, os grupos minorizados são notavelmente subrepresentados nos parlamentos dos países reconhecidos como democracias eleitorais. No Brasil, o cenário não é diferente.

As professoras Ana Claudia Santano e Raquel Machado (2021, p. 10-11) chamam atenção para o fato de que o plexo normativo pátrio referente à participação políticas dos grupos minorizados não possui a mesma densidade normativa que a verificada nos tratados internacionais sobre a matéria. Nada obstante, o Poder Judiciário, notadamente por meio da atuação do STF e do TSE, tem pautado a inclusão de tais grupos na política institucional e partidária. Com efeito, não se pode perder de vista que a participação política de grupos minorizados na vida pública é um componente essencial de uma sociedade pacífica e democrática.

Introduzido o fenômeno que se pretende estudar, necessário se faz indicar que a proposta da presente tese é discutir o desenvolvimento de um Direito Político-Eleitoral Antidiscriminatório no Brasil, cuja necessidade de maior teorização foi muito bem capturada por Andrade Neto (2022, *online*).

Ante o exposto, problematiza-se: o Poder Judiciário Eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, desenvolve um modelo de justiça inclusiva a partir de critérios de direito antidiscriminatório quando do tratamento de questões envolvendo a igualdade da participação política de grupos minorizados?

Neste sentido, o objetivo geral do trabalho é o de identificar se, no Brasil pós-Constituição de 1988, houve a formação de um microsistema jurídico de Direito Eleitoral e Político Antidiscriminatório no que concerne uma justiça eleitoral inclusiva.

Visando responder ao presente problema de pesquisa, bem como alcançar o objetivo geral desta tese, estruturou-se o trabalho em quatro objetivos específicos de pesquisa, sendo que cada um destes corresponderá a um capítulo do desenvolvimento da tese. São eles:

- 1) Compreender de que maneira são formados os grupos minorizados na sociedade brasileira e qual a relação com o desenvolvimento de políticas públicas de inclusão de tais grupos no processo político decisório;
- 2) Analisar o princípio da igualdade a partir de uma perspectiva democrática enquanto instrumento de combate às vulnerabilidades e de garantia de participação política dos grupos minorizados;
- 3) Compreender no que consiste o Direito Antidiscriminatório, bem como quais são seus desdobramentos na proteção dos grupos politicamente minorizados, e a possibilidade de sua incidência em matéria eleitoral;
- 4) Investigar a existência de uma Justiça Eleitoral inclusiva e de que forma a sua atuação em matéria de direitos político-eleitorais dos grupos minorizados (in)observa critérios de Direito Antidiscriminatório.

A hipótese do presente trabalho é a de que no Brasil, principalmente após o estabelecimento da Ordem Constitucional de 1988, houve um processo de fortalecimento dos instrumentos jurídicos de proteção das minorias políticas, considerando o avanço das mais variadas formas de políticas públicas para a redução efetiva das desigualdades sociais e inclusão de tais grupos no campo da representatividade política, tais como políticas de cotas de gênero e de repartição dos recursos oriundos do financiamento de campanha. Entretanto, para que se atinja o seu potencial emancipatório, é preciso que se abandone o paradigma liberal da linguagem da inclusão e da igualdade. Fato que se encontra enraizado na construção judicial.

Visando a solução do problema de pesquisa posto, faz-se necessária a adoção de metodologia própria que permita o alcance de resultados e garanta que haja o estabelecimento de conclusões que possam contribuir para o estudo do objeto de pesquisa.

Neste sentido, adota-se o método dedutivo, visto que se parte da análise de um acervo teórico mais amplo, qual seja o conjunto de regramentos, dogmáticas, literatura e normas voltados às minorias políticas, visando chegar a possíveis conclusões da resignificação da

inclusão e igualdade no âmbito de determinadas ações institucionais do Judiciário Eleitoral (GIL, 2021).

Além disso, trata-se por essência de pesquisa de natureza descritiva, tendo em vista que se busca descrever o fenômeno social e político que gera o processo de discriminação e exclusão de determinados grupos sociais, sempre buscando a compreensão das razões que contribuem para a formação deste contexto (GIL, 2021).

A presente pesquisa será realizada por meio de pesquisa bibliográfica e documental a partir de uma abordagem qualitativa, com a finalidade de buscar fundamentos para a análise que se pretende realizar e solucionar nesta tese. Tal abordagem será feita por meio da realização de pesquisas nas mais diversas fontes possíveis, tais como plataformas digitais, banco de dados como Google Acadêmico e Scielo, bem como acervos disponíveis em bibliotecas físicas e virtuais.

A respeito da pesquisa jurisprudencial feita, dentro da pesquisa documental as decisões judiciais a serem examinadas foram selecionadas a partir de um intervalo temporal dos últimos sete anos (2017-2024), período em que o TSE e o STF assumiram um papel de destaque na arena democrático-eleitoral, atuando como árbitros dos direitos políticos das minorias no contexto eleitoral. Além disso, foram consideradas as gestões dos Tribunais que promoveram esse discurso inclusivo, refletido em suas políticas públicas, tanto no âmbito interno como externo.

Sob essa perspectiva, foram selecionadas quatro decisões emblemáticas como objeto de análise – sem prejuízo de menção a outras correlatas – sendo elas: o RESpE nº 0600003-05.2021.6.06.0062, a Cta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, a Cta nº 0600222-07.2023.6.00.0000 e a Cta nº 0604054-58.2017.6.00.0000.

Realizada esta breve apresentação da temática, bem como o problema de pesquisa e os objetivos desta tese, importante que se faça a apresentação, ainda que preliminar, daquilo que será desenvolvido em cada um dos capítulos propostos.

No primeiro capítulo da presente tese, objetiva-se o desenvolvimento da análise do processo de formação das vulnerabilidades no contexto social, econômico e político das sociedades contemporâneas, levando em consideração a realidade do Brasil enquanto país historicamente atravessado por traços autoritários, racistas e discriminatórios, além de se abordar qual a relevância do desenvolvimento de políticas públicas para o processo de aprofundamento do fenômeno democrático a partir de um aspecto substancial.

Em seguida, ao longo do segundo capítulo, pretende-se realizar o debate acerca da necessidade de ressignificação do princípio da igualdade a partir da necessidade do

desenvolvimento que permita a inclusão de grupos minorizados, tanto no processo institucional de efetividade de direitos quanto no processo político decisório, enfatizando que a superação da compreensão meramente formal é pressuposto necessário para o aprofundamento da democracia no Estado brasileiro e o desenvolvimento de uma compreensão antidiscriminatória do Direito Eleitoral.

No capítulo três, a tese tem como objetivo a construção de um direito antidiscriminatório que promova uma justiça eleitoral inclusiva e participativa exige o desenvolvimento de sistemas jurídicos comprometidos com o combate a diversas formas de discriminação, ampliando a noção de igualdade para apoiar a emancipação de grupos minorizados e vulnerabilizados. Em sociedades complexas e diversificadas, torna-se fundamental adotar novas perspectivas, como a interseccionalidade, para combater a exclusão arbitrária e assegurar a participação política.

No contexto brasileiro, no qual as relações sociais e econômicas frequentemente se baseiam em critérios preconceituosos e arbitrários, essa compreensão do direito é essencial para facilitar o envolvimento de grupos minorizados nas decisões públicas, explorando os fundamentos do direito antidiscriminatório e sua relevância para a participação política inclusiva.

O quarto e último capítulo possui como função delinear, por meio de realização de pesquisa jurisprudencial junto ao TSE e ao STF, de que forma a produção normativa e de políticas públicas para a inclusão e participação política de grupos tem sido compreendida pelos Tribunais, buscando identificar a possibilidade de ampliação de uma compreensão de justiça inclusiva na seara eleitoral que parta de uma visão antidiscriminatória. Nesse azo, explora-se uma Justiça Eleitoral inclusiva e antidiscriminatória, examinando quatro decisões judiciais simbólicas que lidam com cotas de gênero, ações afirmativas para candidatos negros, incentivo a candidaturas indígenas e uso do nome social para pessoas trans. A análise dessas decisões visa entender a aproximação ou o afastamento do TSE e do STF de uma justiça eleitoral inclusiva, destacando limites e avanços e verificando a permeabilidade dessas instituições a um paradigma além da ideia de igualdade formal em termos liberais.

1 A FORMAÇÃO E A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE GRUPOS MINORIZADOS NO BRASIL

Inicialmente, faz-se necessário que esta tese inicie a partir da análise do processo de formação das vulnerabilidades encontradas no contexto das sociedades contemporâneas, especialmente a partir da perspectiva de que em tais sociedades a discussão sobre as relações de poder estabelecidas socialmente se torna de extrema importância para compreensão sobre o processo de discriminação e marginalização dos sujeitos.

1.1 O ESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE E O SURGIMENTO DE GRUPOS MINORIZADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

As sociedades contemporâneas são marcadas pelo estabelecimento de dinâmicas que se pautam na incerteza e no risco, sendo estas expressões daquilo que se pode definir como modernidade tardia. Verifica-se que no contexto pós-guerra fria o mundo transitou para um cenário de cerceamento na concretização de direitos sociais e, portanto, na redução da proteção e efetivação de garantias (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 32).

Passa-se para um processo de enfraquecimento da compreensão de Estado nacional e social, gerando muitos impactos de ordem socioeconômicos e fazendo com que diversos sujeitos fiquem à margem do sistema protetivo social, incentivando um processo de dissociação social entre os indivíduos de nossas sociedades (Janczura, 2012, p. 303).

No contexto político, vivia-se um momento de questionamento sobre o papel a ser desempenhado pelo Estado no processo de efetivação, proteção e garantia de direitos, especialmente com o avanço de compreensões minimalistas sobre a atividade a ser desempenhada em questões como a redução de desigualdades.

Transitou-se, na realidade, para um processo de quebra e ruptura com a noção de certeza científica, gerando o que se pode definir como crise da racionalidade e a necessidade em se reconhecer que o processo de incerteza e risco são inerentes às sociedades atuais (Fukuyama, 2000).

Com isso, diversos grupos sociais ficaram expostos à um contexto de crise de confiança em todos os âmbitos, havendo uma espécie de ruptura de valores caros para as sociedades, tais como a confiança nos sistemas políticos e jurídicos em razão de questionamentos sobre sua capacidade de responder aos desafios e demandas sociais (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 32).

Possivelmente este cenário de quebra de confiança nos sistemas políticos e jurídicos é decorrente de uma espécie de desconfiança com o fenômeno globalizatório que não repartiu de forma justa os frutos decorrentes de suas atividades, especialmente em um cenário de prevalência da lógica econômica em relação à lógica jurídico-política.

Com isso, verifica-se que a discussão sobre vulnerabilidade à qual diversos sujeitos são expostos é característica essencial da própria compreensão de sociedade moderna, na qual a exposição ao risco, incerteza e vulnerabilidade passou a ser normalizado como fenômeno típico das relações humanas (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 33).

Trata-se do estabelecimento do sentimento de impotência perante os riscos e problemas sociais existentes nas sociedades modernas, aprofundando o sentimento de marginalização e exclusão para determinados grupos sociais (Janczura, 2012, p. 306).

Há, na realidade, um processo de aprofundamento das relações desiguais de poder em nossas sociedades em razão de um processo de concentração do poder, seja econômico ou político, nas mãos de poucos e um processo de normalização daquilo que se pode denominar como vulnerabilidades sociais.

A vulnerabilidade social evidencia-se por meio de um processo de aprofundamento da ocorrência de fenômenos como preconceito, xenofobia, miséria, corrupção e violência nas sociedades atuais, nas quais aos sujeitos destinatários deste tipo de prática não é dada a oportunidade de modificação de sua realidade (Anjos, 2006, p. 177).

Em que pese este processo de risco e vulnerabilidade serem condições alastradas pelas sociedades atuais, deve-se destacar que a capacidade de resposta dos grupos sociais existentes revela-se distinta, considerando a condição social e outras características que podem servir como filtros que reduzem os danos e impactos do contexto de vulnerabilização e risco (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 35).

Ora, é nítido que a capacidade de resposta às condições de vulnerabilidade decorre de elementos constitutivos dos sujeitos, mas que muitas vezes não são por ele determinados, tendo em vista as influências externas no processo de acesso aos bens econômicos, políticos e simbólicos necessários para tanto.

Entre tais características deve-se destacar as questões de cunho cultural, financeiro e familiar. Para além disso, os indivíduos podem ainda ser vulnerabilizados por critérios como raça, gênero e classe social, critérios estes que podem estar associados entre si e serem determinantes no processo de identificação dos papéis e funções que cada sujeito desempenha nas sociedades contemporâneas.

Este papel atribuído ao sujeito e seu entendimento implica no desenvolvimento de uma compreensão de subcidadania, pela qual a sociedade possui a capacidade em travestir o que se compreende por dominação por meio do chamado capital simbólico a partir do desenvolvimento do chamado *habitus* (Bourdieu, 2002).

Habitus nada mais seria do que um sistema de disposições com a finalidade de estabelecer previamente possibilidades, impossibilidades, oportunidades e proibições, por exemplo. Trata-se de uma forma de moldar e determinar a condição de *ser* no mundo de cada sujeito (Souza, 2003).

A subcidadania, portanto, estaria configurada justamente para estes sujeitos vulnerabilizados que não se enquadram em critérios objetivos, sejam eles critérios para o sujeito ou para a comunidade. Por consequência, passam a ser compreendidos como não merecedores de reconhecimento social e colocados à margem da institucionalidade política e econômica (Moreira, 2013, p. 194).

Como consequência, verifica-se que para se definir grupos minorizados se faz necessária a construção de um conceito a partir daquilo que os distingue frente à maioria dominante dentro de uma sociedade e dentro de determinado contexto histórico e cultural, sempre observando que o processo de vulnerabilização decorre por forças externas e não em razão dessas características e atribuições subjetivas que devem ser aceitas e utilizadas como forma de afirmação enquanto cidadão de determinada comunidade.

Além disso, outro ponto importante a ser frisado é que tais grupos sempre estão em busca do fortalecimento do direito ao reconhecimento, direito à diferença e, principalmente, à não discriminação frente às violências sociais e institucionais que sofrem diuturnamente (Nascimento; Alves, 2020).

Logo, é extremamente relevante entender que o conceito de vulnerabilidade perpassa por uma perspectiva multidimensional, sendo imperativo o desenvolvimento da compreensão de que inexistem um único conceito que possa alcançar todos os desafios impostos nas sociedades atuais em razão da dinâmica social estabelecida, sendo necessário considerar os diversos fatores de risco existentes na atualidade a partir de uma perspectiva multifacetada (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 44).

Com isso, para compreender a vulnerabilidade social exige-se do agente o desenvolvimento de uma capacidade de compreensão diferenciada, entendendo os problemas que geram a vulnerabilização do sujeito como decorrentes de situações socioeconômicas interligadas em nossas sociedades.

Apesar disso, revela-se possível delimitar que o conceito de vulnerabilidade se encontra associado com o desenvolvimento de estudos sobre pobreza a partir de uma perspectiva de exclusão/inclusão, marginalidade, segregação e dependência. É, portanto, neste sentido, caracterizado por um processo de restrição aos bens de cidadania (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 46).

Sendo assim, em sua grande maioria, a posição de determinado grupo como vulnerabilizado ou minorizado não decorre essencialmente de aspecto numérico, mas sim de diversos fatores outros como socioeconômicos, psíquicos, etários, de gênero e também legislativo (Nascimento; Alves, 2020).

Ponto interessante a ser observado é que a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) tem se referido à vulnerabilidade como a impossibilidade e incapacidade de combater os riscos existentes na sociedade, bem como a ausência de acesso aos meios e bens necessários para enfrentá-los (CEPAL, 2002).

Tal compreensão de vulnerabilidade deixa evidente que a preocupação gira em torno justamente da incapacidade que o sujeito possui em responder às externalidades negativas, sejam elas decorrentes do mercado ou de compreensões políticas e sociais acerca da subjetividade e características de cada indivíduo.

Com isso, aqueles expostos ao fenômeno da vulnerabilidade devem ser compreendidos como grupos minorizados em razão de não se enquadrarem nas "classes" dominantes de indivíduos, justamente devido a não possuírem acesso aos bens de cidadania necessários para o enfrentamento de vulnerabilidade, em especial, como já afirmado acima, em razão de condições e características específicas, tais como fatores linguísticos, religiosos, étnicos, de gênero ou, a exemplo, de orientação sexual, que os levam a um posicionamento de discriminação e marginalização (Segun, 2002).

Grupos minorizados são, portanto, entendidos como aqueles que ficam à margem dos valores e padrões culturalmente pré-estabelecidos e hegemônicos, fazendo com que tais indivíduos se percebam como sujeitos marginalizados no âmbito político e institucional (Nascimento; Alves, 2020).

Considerando estes aspectos de condições e características de tais grupos, percebe-se que os grupos minorizados são aqueles que não se encontram encaixados nos padrões sociais, econômicos e políticos tidos como dominantes nas sociedades contemporâneas e estão submetidos a relações de subalternidades que os expõe a violências de natureza material e também simbólica.

Para além de tais características que os discriminam, um dos principais problemas enfrentados pelas minorias políticas é a ausência de ocupação de espaços de poder e de caráter decisório dentro das estruturas institucionais do Estado e da própria sociedade de maneira geral, dificultando o processo de direcionamento de políticas e incentivos para reverter tal posição social em que se encontram (Silveira; Freitas, 2017, p. 96).

A falta de capital e representatividade política é problema central na discussão da redução da vulnerabilização dos sujeitos, tendo em vista que é por meio do aparato estatal que se torna possível a adoção de políticas contramajoritárias passíveis de alterar a realidade político-institucional de tais indivíduos.

Inclusive, uma das principais características é justamente o caráter contra-hegemônico que os sujeitos vulnerabilizados estabelecem nas relações sociais, exigindo de tais grupos a adoção de estratégias para o seu reconhecimento social e o alcance de direitos.

Para tanto, destaca-se a relevância e a importância em se garantir a tais grupos a possibilidade de representatividade e adoção de estratégias discursivas, visando consolidar o seu posicionamento jurídico-político a partir de suas necessidades (Sodré, 2005).

Sabe-se que historicamente houve tentativa em estabelecer a compreensão de grupo minorizado a partir de perspectiva essencialmente científica e numérica, sem a consideração dos elementos subjetivos existentes e típicos das relações humanas em sociedades complexas como as atuais (Silveira; Freitas, 2017, p. 99).

Entretanto, a partir dos exemplos existentes na atualidade, constata-se que a definição de minoria, seja na sociedade brasileira ou em outras sociedades mundo afora, não está ligada de forma direta com o aspecto numérico.

Ao contrário, na grande maioria das vezes, tais grupos são majoritários numericamente nas sociedades, sendo que sua condição de minorizada decorre da exposição a aspectos vulnerabilizantes existentes nas sociedades contemporâneas, tais como os já indicados no presente trabalho (Artiaga Paula et al., 2017, p. 3842).

O aspecto e a essência da definição de grupo minorizado é, em realidade, decorrente da existência de fatores como a discriminação social que os coloca em posição de subordinação e marginalização em relação ao restante da sociedade.

Além disso, destaca-se que o principal critério objetivo para definição de determinado grupo como minorizado é o da discriminação, por meio do estabelecimento de juízos negativos sobre determinados sujeitos que se associam com políticas institucionais de não assimilação, segregação e não reconhecimento (Silveira; Freitas, 2017, p. 251).

Sabe-se que a sociedade brasileira possui o racismo e a discriminação como características intrínsecas ao seu processo histórico de formação social que associado com o elevado nível de desigualdade econômica agrava o fenômeno de vulnerabilização e marginalização de determinados grupos.

Considerando este aspecto de subjetividade, faz-se necessário o desenvolvimento de questionamentos sobre o que torna determinados grupos sociais vulneráveis e a quais elementos eles encontram-se submetidos nesta relação de subordinação e impossibilidade de acesso aos meios e bens necessários que os retirem desta condição, sendo relevante questionar onde e quem é vulnerável na sociedade brasileira.

1.2 AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE VULNERABILIDADE E SUA DIFERENCIAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE RISCO

Ao se estudar o fenômeno do processo de vulnerabilização de grupos sociais, é necessário o desenvolvimento da compreensão de que os elementos causais e determinantes da condição de vulnerabilidade são de natureza interdisciplinar, havendo interferência dos mais diversos elementos possíveis, desde elementos espaciais e geográficos, passando pela perspectiva social e econômica (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 35).

O desenvolvimento de um conceito de vulnerabilização e de grupos minorizados exige, portanto, a compreensão da complexidade das relações humanas dentro de determinado contexto social a depender do local onde tais grupos encontram-se presentes (Silveira; Freitas, 2017, p. 100).

É somente com o estabelecimento deste tipo de compreensão que se torna possível o desenvolvimento de estudos com a finalidade de permitir a definição da condição de vulnerabilidade e seus mais diversos aspectos, partindo da diversidade contextual existente nas sociedades democráticas atuais (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 43).

Para além disso, o desenvolvimento da compreensão de vulnerabilidade e, por consequência, do estabelecimento de grupos minorizados, perpassa necessariamente pelo estabelecimento de critérios de caráter qualitativos, tais como aspectos sociais, históricos, políticos e econômicos. É dizer, nessa ocasião, que enquadramentos categóricos dos tipos de vulnerabilidades podem servir de esteio para que se projetem quais tipos de vulnerabilidades planejam-se ser, frontalmente, enfrentadas.

São as categorias pensadas por Göran Therbon (2013) para pensar a respeito da multipolaridade de desigualdades que nos servem, metodologicamente, para esse enquadramento mais acurado e refinado de reconhecimento de grupos vulnerabilizados.

Ao fazer remissão aos escritos de Amartya Sen, Therborn (2013, p. 48-49) compreende que há dimensões de capacidade a respeito da vida humana. Essas concepções correspondem a organismos, pessoas ou atores e, respectivamente, estas capacidades imbricam-se com tipos de desigualdades vital, existencial e de recursos. A primeira desigualdade diz respeito às mortalidades e expectativas de vida; a segunda, encarta uma problemática de ausência de reconhecimento enquanto indivíduo de direito; e, assim, a terceira está necessariamente atrelada à redistribuição de recursos.

Nessa quadra, Therborn (2013, p. 54) elucida que quatro são os mecanismos que acionam o maquinário de desigualdade, servindo de ferramentas analíticas para a compreensão de suas múltiplas dimensões – embora todas estas dialoguem entre si.

A primeira, o distanciamento, alberga o sistema desigual no qual mediante o acúmulo e medição de oportunidades num momento da vida, produz-se a dicotomia de vencedores e perdedores em função dessa concentração de disparidades naquela história individual ou de um grupo social específico (Therborn, 2013, p. 56).

Ocorre que dentro desse sistema desigual, a dinâmica de vencedores e perdedores pode subsidiar a exploração dos vencidos. Esta é, portanto, a segunda desigualdade que remete à exploração de recursos que influem na manutenção de condições daninhas de um indivíduo ou grupo social (Therborn, 2013, p. 57).

Na sequência, Therborn (2013, p. 59) observa que esses sistemas de desigualdade nos quais figura-se a exploração podem orientar, com efeito, a construção de camadas sociais que eventualmente são rechaçadas e excluídas. Estes grupos sofrem do amargor da terceira desigualdade, a exclusão, cujo mecanismo é ativado para discriminar grupos em razão de classe, etnia, cor, gênero ou orientação sexual.

Efetivamente, isso produz uma hierarquização social de grupos dominantes cultural ou economicamente sobre outros que é o caso da última desigualdade. Os grupos sociais margeados são explorados a reboque da posição social resvalar relegada a eles (Therborn, 2013, p. 59). Para este estudo, importa a categoria da exclusão.

De posse dessas considerações, no esteio de Therborn (2013) constata-se que o processo de vulnerabilização e subordinação dos sujeitos possui aspectos multifacetados e diversos que necessitam de abordagem pontual para compreensão sobre as influências transversais no

processo de formação de sujeitos subordinados à exclusão e preconceito e, por consequência, vulnerabilizados e marginalizados.

E, com efeito, torna-se relevante o estudo da dimensão temporal da vulnerabilidade no processo de construção e definição de vulnerabilização dos grupos minorizados, tendo em vista a possibilidade de existência de sazonalidade nos elementos constituintes de tal fenômeno.

Questões decorrentes de relações sociais, culturais, políticas, econômicas, institucionais ou até mesmo eventos que envolvem risco e perigo de dano aos indivíduos podem ser relevantes para o processo de vulnerabilização do sujeito e de definição de mecanismos para mitigação de tais situações.

Ao se fazer tal tipo de afirmação, busca-se indicar que eventuais alterações em um destes elementos podem gerar o aumento ou diminuição da condição de vulnerabilidade de determinados grupos, demonstrando a possibilidade de volatilidade da vulnerabilidade a qual os cidadãos expostos a tal condição encontram-se nas sociedades atuais (Marandola Júnior; Hogan, 2006).

A seu turno, Therborn (2013, p. 64-65) trabalha com o conceito de inclusão como remédio para a exclusão: trata-se de uma medida de equidade que busca reinserir e reabilitar grupos excluídos e discriminados na estrutura social que impunha domínio sobre eles. Contudo, isso é feito de maneira reparatória, tanto por ações afirmativas, como por intermédio de mecanismos distributivos. Entre os exemplos trazidos por Therborn (2013, p. 65) está, coincidentemente, a participação de grupos execrados no processo eleitoral.

As cotas, políticas de redistribuição e mecanismos que garantam autodeterminação de determinadas núcleos minorizados na forma de ações afirmativas – que serão objeto de contundente análise no último capítulo desta tese – são exemplos notáveis de Therborn (2013, p. 64-67), uma vez mais que são medidas de inclusão, redistribuição e aproximação. O seu uso reflete diretamente na redução de desigualdades e no enfrentamento de grupos minorizados. No caso do direito eleitoral brasileiro, avanços contemplativos a essa agenda têm aparecido de forma marcada desde o ano de 2017.

Tal tipo de compreensão sobre o fenômeno da vulnerabilidade é relevante para o entendimento de que as condições vulnerabilizantes do sujeito podem ter natureza tanto permanente quanto transitórias e, além disso, estarem interligadas entre si no processo de afastamento do sujeito do acesso aos bens econômicos, políticos e simbólicos para sua compreensão enquanto sujeito.

Para além do já discutido, torna-se de extrema relevância o estabelecimento de uma perspectiva de vulnerabilidade de natureza espacial, na qual se considere que o espaço físico, o

local ou até mesmo a região se revelam determinantes no processo de exposição à certas condições vulnerabilizantes para determinados grupos (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 40).

Apenas a título de exemplo de um remédio inclusivo, é notório que ser uma pessoa LGBTQIA+ no norte do Brasil é colocar-se em contexto totalmente diferente do que viver em regiões como o sudeste do país, considerando as diferenças não apenas geográficas, mas também socioeconômicas envolvidas em razão das disparidades regionais.

Com isso, por óbvio, o processo de representação política diversificado nas estruturas do Estado possibilita o enfrentamento das mais diversas vertentes e perspectivas da vulnerabilização.

Isso permitirá que o combate ao processo de vulnerabilização em suas diversas vertentes busque lutar contra um dos principais mecanismos que as sociedades modernas utilizam para marginalizar grupos minorizados, que é o processo de indiferença e isolamento que possui como consequência uma espécie de tentativa de fuga ou escape de tais grupos.

É por tal razão, que o estudo do combate às vulnerabilidades perpassa pelo dever em se oferecer centralidade para os posicionamentos e percepções daqueles que se encontram expostos às condições vulnerabilizantes, tornando-se personagens centrais no processo decisório.

Após a identificação das condições vulnerabilizantes de determinado sujeito, torna-se relevante buscar a garantia de protagonismo no estabelecimento de políticas institucionais, seja no âmbito jurídico ou político de atuação do aparato estatal.

Trata-se do estabelecimento de uma perspectiva de vulnerabilidade por meio da qual se busca superar a falta de capacidade de resposta que determinados grupos possuem para superar acontecimentos e riscos existentes nas sociedades contemporâneas, tais como vulnerabilização decorrente de questões decorrentes de idade, raça, etnia, pobreza ou escolaridade (Artiaga Paula et al., 2017, p. 3842).

Trata-se, neste sentido, na existência ou não de predisposição para reagir a consequências ou respostas negativas ocorridas nas sociedades, havendo um processo de ausência de adequabilidade às situações vulnerabilizantes às quais se encontram expostos (Janczura, 2012, p. 302).

Logo, vislumbra-se que a compreensão do fenômeno de vulnerabilização do sujeito não deve estar associada com um aspecto numérico em razão da grande influência de aspectos qualitativos para a caracterização de determinado grupo como minorizado socialmente (Silveira; Freitas, 2017, p. 102).

Muito mais do que uma compreensão numérica, a formação de grupos vulnerabilizados decorre de um entendimento qualitativo quanto ao posicionamento social, econômico e político atribuído pela própria sociedade a determinado sujeito, sendo este colocado às margens da sociedade não pela existência de certas características específicas de sua subjetividade, mas sim pelo o que a sociedade interpreta acerca de tais características subjetivas.

Especificamente a partir de uma perspectiva do direito, deve-se compreender o sujeito vulnerável como aquele que não é encarado pela sociedade como sujeito de direito em sua plenitude (Cançado et al, 2014).

Esta compreensão decorre do fato de que, muitas vezes, mesmo existindo os instrumentos e normas legais para garantia de direitos, não se verifica a existência de aparato institucional suficiente para efetivação dessas garantias, havendo o estabelecimento de vulnerabilidade a partir de uma perspectiva de invisibilidade social

Neste sentido, é indispensável o direcionamento das atenções para a forma como a ação política tem enfrentado os riscos nas sociedades atuais, bem como a necessidade em se considerar a influência do contexto geográfico e social no processo de estabelecimento do fenômeno da vulnerabilização (Marandola Júnior; Hogan, 2006, p. 41).

Tal ação política é influenciada diretamente pela perspectiva da vulnerabilidade legislativa a qual tais grupos encontram-se expostos. Entende-se pela ocorrência de tal aspecto da vulnerabilidade quando os grupos minorizados não possuem *standards* legais de proteção nas principais áreas do direito, quais sejam, a esfera civil, criminal, administrativa, trabalhista e processual, fazendo com que o processo de reparação da condição de subordinação e inclusão seja mais difícil (Artiaga Paula et al., 2017, p. 3841).

Isso nada mais é do que o processo de vulnerabilidade jurídico-social a qual os grupos minorizados são expostos, tendo em vista sua marginalização do sistema jurídico e social, bem como do processo de implementação e desenvolvimento de políticas públicas.

O fortalecimento do aparato legislativo, em que pese não necessariamente altere *a priori* a compreensão social sobre determinado grupo, permite que os grupos minorizados fortaleçam suas estratégias discursivas, considerando que a partir da solidificação do seu marco legal de proteção poderão buscar outras alternativas de posicionamento e de combate às discriminações e vulnerabilidades (Sodré, 2005).

Com isso, torna-se necessário o processo de institucionalização e garantia de participação no processo decisório e na ação política daqueles que se encontram expostos ao fenômeno de vulnerabilização, considerando que estes podem contribuir de forma determinante

para o estabelecimento de soluções adequadas para o combate às subordinações às quais encontram-se submetidos.

Tal processo de participação na ação política perpassa, obviamente, pela necessidade de superação dos mais diversos aspectos da vulnerabilidade até aqui discutidos, sendo relevante observar que tal tipo de superação torna-se ainda mais dificultoso em um contexto político-econômico amplamente desigual como o brasileiro.

1.3 VULNERABILIDADE SOCIAL E A FORMAÇÃO DE GRUPOS MINORIZADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Conforme já exposto, verifica-se que o processo de vulnerabilização dos indivíduos está diretamente associado com uma perspectiva de carências sociais, transitando-se para a necessidade em se discutir políticas para o fortalecimento de direitos sociais a tais grupos (Janczura, 2012, p. 303). Também se enxergou uma multipolaridade de desigualdades categóricas, cuja maior pertinência assentou-se em reconhecer que a vulnerabilidade de qual falamos é uma desigualdade de exclusão que o remédio é a inclusão (Theborn, 2013).

Sabe-se que o contexto de vulnerabilidade social de grupos minorizados decorre também, de forma interligada, com o aspecto discriminatório, da falta de acesso a recursos de ordem material, elevando a exposição de tais pessoas aos mais diversos tipos de riscos existentes nas sociedades atuais. Há, portanto, uma incapacidade simbólica e material de tais grupos se consolidarem enquanto sujeitos de direitos (Janczura, 2012).

A compreensão de vulnerabilidade social pode ser entendida como um conceito que se constrói ao longo do tempo e que na atualidade supera a compreensão de mera deficiência econômica para alcançar também a exposição a outras formas de riscos, tais como os relacionados à cultura, educação e saúde, por exemplo (Cuoghi; Leoneti, 2017, p. 19).

Para além disso, é possível compreender que a definição de vulnerabilidade social possui aspecto polissêmico diante da própria pluralidade de fenômenos que podem acarretar tais processos nos sujeitos integrantes de nossa sociedade.

Entre os fenômenos que podem submeter o sujeito à situação de vulnerabilidade tem-se questões como a inserção no mercado de trabalho, a qualidade das relações sociais e o acesso a serviços públicos, em especial os de proteção social (Santos; Roesch; Cruz, 2015), quando em condições de exploração.

Com isso, impende superar a compreensão de vulnerabilidade exclusivamente a partir da compreensão financeira, visando desenvolver a compreensão de esta precisa também ser

analisada a partir do aspecto da capacidade de resposta que os indivíduos possuem frente aos aspectos negativos, sejam eles econômicos ou sociais que se colocam.

Neste sentido, a compreensão de vulnerabilidade social pode ser entendida como uma "evolução" do conceito de insegurança, tendo em vista se referir à predisposição que determinados grupos de pessoas possuem em serem afetados nos mais diversos aspectos, tais como econômicos, políticos ou sociais, podendo ser compreendido como um processo desestruturante socialmente (Mendes; Tavares, 2011, p. 6).

Para a presente análise, ponto importante a ser observado é que estas questões de desigualdade, sejam sociais ou econômicas, possuem a capacidade direta de comprometer a garantia de autonomia dos sujeitos e, portanto, a possibilidade de estes participarem do processo de tomada de decisão das questões coletivas.

Sabe-se que a compreensão e identificação de vulnerabilidades sociais às quais os indivíduos encontram-se expostos possibilita o desenvolvimento de políticas públicas sociais mais bem sistematizadas com a realidade social enfrentada pelos sujeitos, sendo de extrema relevância garantir a sua participação neste processo decisório da agenda a ser seguida pelas instituições públicas, por exemplo.

Em democracias recentes, como a brasileira, sabe-se que os momentos de crises de natureza econômica, social e política são constantes e revelam-se desafiadores para o processo de fortalecimento das instituições jurídicas e políticas, bem como para o oferecimento de proteção a grupos minorizados e vulnerabilizados (Nascimento; Alves, 2020).

Além disso, é de grande importância destacar que a sociedade brasileira possui como traço social marcante a característica da desigualdade social decorrente de sua tradição histórica colonial e que, por consequência, impactam diretamente em um processo de divisão racial sobre as mais diversas formas de dinâmicas sociais e econômicas.

Em realidade, verifica-se que no Brasil houve um processo de formação de identidade de classe pautado em um contexto histórico que se contextualiza a partir de elevada desigualdade social, econômica, política e cultural.

Pode-se afirmar, inclusive, que traços da estrutura social colonial se encontram presentes até a atualidade, verificando-se em especial características como a baixa mobilidade social, a alta concentração de renda ou de propriedade e a elitização do poder político (Costa, 2013, p. 78).

Neste sentido, o Brasil teve sua formação inicial pautada em um contexto latifundiário de sociedade, movido pelo motor do trabalho escravo na produção de produtos como cana de

açúcar e café, possuindo o senhor rural elevado poder centralizado e influente na definição das relações existentes na sociedade brasileira.

Trata-se, na realidade, de uma sociedade latifundiária escravocrata que não tinha como fundamento a busca pela diversidade social, possuindo os fundamentos e raízes de sua estrutura no poder privado dos senhores donos de terras país afora (Sales, 1994).

O que se constata é que todas as transações históricas pelas quais o Brasil passou, seja da colônia para império, ou de império para república, o que se constata é a manutenção da estrutura de concentração de propriedade e de poder político, sendo que o estabelecimento dos direitos civis no Brasil República não dissipou as desigualdades já pré-existentes na sociedade brasileira (Costa, 2013, p. 75).

Por isso, não há de se falar em um processo de formação de sociedade pautada em um ideal de bem comum e solidariedade entre os sujeitos, tendo em vista que a subordinação de certos indivíduos é característica intrínseca da sociedade brasileira desde seu período colonial até os dias atuais.

Na realidade, a sociedade brasileira funda-se nas relações de poder e de mando que se enraizaram de tal forma que as bases das relações sociais e econômicas ocorreu por meio do estabelecimento de desigualdade também no campo político, no qual a busca pela garantia de direitos ocorria a partir da submissão daqueles desprovidos de poder aos indivíduos detentores do capital econômico, social e político.

Neste sentido, percebe-se que o traço da desigualdade típico da sociedade brasileira, inclusive na atualidade, implica no fato de que os processos político-sociais são pautados em critérios de exclusão, tal como o racismo estruturante, onde as relações de poder pautadas no privilégio e subalternidade se estabelecem em todas as esferas das relações humanas, desde a econômica e social, chegando até mesmo nas relações intersubjetivas (Modesto et al., 2022, p. 4175).

Como consequência, neste cenário histórico de colonialidade e desigualdade, observa-se que a sociedade brasileira se organizou de tal forma pela qual houve, socialmente, a designação de funções e papéis específicos nas relações de poder decorrente deste contexto de discriminação e exclusão (Werneck, 2016, p. 545).

Especificamente no tocante à existência da desigualdade no campo da cultura política do Brasil, constata-se que o processo de construção da cidadania brasileira deu-se por meio daquilo que se pode denominar como "cidadania concedida" decorrente da histórica relação escravocrata pautada na relação mando/subserviência que se estendeu do período colonialista e passou pelo período do coronelismo, chegando até os dias atuais (Sales, 1994).

Tal compreensão de cidadania tem sua origem justamente no fato de que o monopólio do poder durante o período colonial centrava-se, como já destacado, nas mãos do senhor territorial que decidia sobre a concessão ou não de direitos fundamentais que seriam inerentes à compreensão de cidadania.

Para tanto, basta rememorar a forma como se deu o processo de concessão de direitos para sujeitos historicamente marginalizados em nossa sociedade, podendo-se constatar que o processo de construção da cidadania no Brasil sempre ocorreu a partir daquilo que pode ser entendido como não cidadania do sujeito livre e pobre, na qual o acesso aos primeiros direitos civis e à liberdade individual decorreram de uma espécie de "outorga" daqueles que detinham o poder econômico e político na sociedade brasileira (Sales, 1994).

Uma das principais consequências deste traço existente no Brasil é justamente a ausência de reconhecimento da autonomia do indivíduo e de sua compreensão enquanto sujeito de direito em razão da sua própria condição humana e da atribuição de dignidade.

Constata-se que o que ocorreu a partir do período colonial até os dias democráticos foram meras concessões aos sujeitos vulnerabilizados e colocados à margem da sociedade brasileira, não tendo ocorrido a real intenção de integração ou garantia de protagonismo em seus destinos, sempre pautando-se as relações socioeconômicas em critérios de exclusão e subalternação do sujeito.

Este contexto histórico-político da sociedade brasileira deixa evidente que o processo de vulnerabilização dos sujeitos foi, em realidade, prática social legitimada pela utilização das instituições do Estado por meio de práticas como clientelismo e patrimonialismo típicos do modelo de Estado brasileiro, fazendo com que se discuta a necessidade da criação de mecanismos que garantam protagonismo e participação dos indivíduos vulnerabilizados na coisa pública.

Houve (e ainda há) no Brasil, a adoção de práticas que geram um processo de invisibilidade pública e humilhação social, por meio da naturalização das desigualdades, privilégios, estigmatização e um processo de desumanização de determinados grupos sociais (Moreira, 2017).

Como consequência, nas sociedades democráticas modernas, em especial na brasileira, há o estabelecimento de questão de relevante envergadura que é a discussão sobre a representatividade política e a composição do corpo político brasileiro que possui poder decisório para a realização de mudanças efetivas, em especial no tocante às questões da vulnerabilidade social (Cunha, 2012, p. 22).

Trata-se de importante desafio, tendo em vista que neste cenário de necessidade de ampliação da representatividade política há ainda um contexto de aprofundamento da desconfiança que os sujeitos vulnerabilizados possuem nas instituições estatais.

Tal processo de desconfiança se aprofunda ainda mais em um cenário no qual a globalização não obteve êxito em distribuir os frutos decorrentes do desenvolvimento, gerando como consequência crises nos mais diversos campos das relações humanas, tais como o campo econômico e social, havendo a necessidade de se repensar a relação entre sujeito e Estado.

Além disso, é importante salientar que as instituições públicas passam por um processo de crise de legitimidade política, especialmente em razão do fato de que não necessariamente as democracias liberais representativas evocam a representação esperada dos sujeitos, principalmente pela falta de representatividade decorrente do processo de priorização do poder hegemônico já historicamente cristalizado nas relações institucionais (Castells, 2018).

Este contexto social brasileiro de elevada desigualdade social demanda mais do que nunca a necessidade de adoção de instrumentos que possam garantir o protagonismo político para sujeitos vulnerabilizados, considerando a necessidade em se consolidar um novo entendimento de cidadania.

Para tanto, faz-se mister que o sistema jurídico e político adote instrumentos que possibilitem ao sujeito vulnerabilizados o acesso aos bens e meios necessários para o estabelecimento de uma vida digna que os possibilite reagir às externalidades negativas, sejam elas sociais e econômicas, de forma contundente e capaz de anular as vulnerabilidades às quais encontram-se expostos.

1.3.1 A cidadania social para grupos minorizados: a relevância e limitações da ordem constitucional de 1988 para a participação política

O processo de redemocratização do Estado brasileiro, com o estabelecimento da ordem constitucional de 1988, estabeleceu a necessidade em promover a democratização do acesso à serviços e a garantia de participação política, com a definição de novas atribuições para o Estado brasileiro (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017, p. 27).

A ordem constitucional de 1988 teve e possui como finalidade precípua a efetivação de uma compreensão de Estado que esteja preocupado com a redução das desigualdades sociais e a quebra de paradigmas autoritários historicamente estabelecidos no país, tais como os acima indicados acima, fortalecendo a compreensão de cidadania social.

Apesar das mais diversas formas de definição, entende-se que cidadania social pode ser compreendida como uma espécie de conjunto de direitos que possibilita a participação em pé de igualdade dos indivíduos em relação aos padrões básicos de vida. Trata-se do compartilhamento de acesso aos avanços civilizatórios e sociais existentes na sociedade, gerando a possibilidade de efetivação de um processo de integração social dos sujeitos (Roberts, 1997).

Sabe-se que o Brasil, historicamente, foi um Estado que atuou a partir de uma perspectiva de elitização do acesso aos bens de cidadania e compartilhamento dos avanços econômicos, sociais e civilizatórios, estando enraizado no DNA institucional do Estado brasileiro uma perspectiva discriminatória sobre o compartilhamento de direitos e garantia de inclusão.

Nessa perspectiva, torna-se fundamental que se estabeleça na comunidade política a compreensão de que a redução da discriminação e das vulnerabilidades perpassa pela necessidade também de garantia da participação política diante da necessária alteração das estruturas estatais brasileiras.

Para tanto, o ordenamento constitucional de 1988 também desafiava uma questão fulcral no Brasil que é o processo de naturalização das desigualdades sociais que, em sua maioria, são revestidas de preconceitos com raízes históricas na origem escravocrata da nação que presume ser inerente a cada indivíduo um papel específico na sociedade a partir de sua condição social e de raça, por exemplo (Cohn, 2020, p. 134).

Diante deste contexto, percebe-se que a Constituição de 1988 concretizou um processo de ampliação da cidadania, especialmente em relação às Constituições anteriores. Constatou-se um processo de democratização progressiva das instituições políticas, no sentido de superação da compreensão do Estado liberal clássico (Barreto, 1993).

O texto constitucional de 1988, portanto, passou a estar comprometido com o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito a partir da perspectiva de aumento das garantias e dos direitos do cidadão, especialmente pela ampliação de sua participação política, perpassando também pela redefinição do papel do Estado que passa atuar num sentido de redução das desigualdades sociais e econômicas que emergem das relações sociais.

Importante frisar que o ordenamento constitucional de 1988 consagrou conquistas decorrentes de movimentos sociais que surgiram ainda durante o período da ditadura militar, especialmente em um processo de busca e resgate da cidadania dos cidadãos brasileiros. A transição democrática no Brasil pautou-se, portanto, na reivindicação de restauração da forma

democrática de governo, pautado na exigência de conquistas e ampliação de direitos civis, políticos e sociais.

Neste sentido, a Constituição de 1988 firmou um ciclo inédito de democracia, buscando ampliar os espaços públicos e permitir a retomada e o avanço do processo civilizatório no Brasil, com a finalidade da construção de uma nova compreensão de cidadania, por meio do estabelecimento de um sistema de proteção social pautados em valores voltados ao bem-estar, tais como a garantia de universalidade de direitos (Fagnani, 2017, p. 3).

Há, portanto, a criação de uma nova forma de relação entre Estado e sociedade, preocupando-se principalmente com a necessidade de efetivação de direitos e redução das mazelas sociais e econômicas, sendo estabelecido um grande rol de direitos sociais a serem tutelados pelo Estado brasileiro.

Além disso, a participação política dos cidadãos tornou-se critério preponderante para a garantia de acesso aos bens de cidadania, especialmente após um período de governo ditatorial em que o exercício da cidadania foi restringido e os sujeitos alijados do processo decisório acerca da coisa pública (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017, p. 29).

Neste contexto, constata-se que o cidadão enquanto sujeito de direitos e protagonista do sistema jurídico e político ganha preponderância, considerando o conjunto de direitos comuns e universais, em especial direitos sociais aos quais passam a ter titularidade.

Ganha também relevância o instrumento das políticas públicas de caráter social que acabam por exigir do Estado a adoção de uma postura de responsabilidade para com a garantia do bem-estar, seja da coletividade ou do sujeito de direitos (Lobato, 2009, p. 723).

Consolida-se o entendimento de que uma sociedade, em especial no contexto da ordem constitucional de 1988, somente se efetiva enquanto sociedade democrática quando garante a efetiva participação política dos mais amplos setores da sociedade no que se refere à coisa pública, especialmente tendo em vista a proteção de extenso rol de direitos sociais que os sujeitos passam a ter perante o Estado.

É por tal razão, inclusive, que a nova ordem constitucional de 1988 busca ser compreendida como um regime típico de minorias, estabelecendo instrumentos que tentam efetivar o direito de escuta e afirmação de grupos minoritários (Carmos, 2016).

Por óbvio, tal processo de efetivação de uma compreensão de cidadania social somente se efetivará quando houver a garantia de participação dos grupos vulnerabilizados no processo de tomada de decisão acerca das políticas públicas voltadas para si, o que somente se efetiva por meio da garantia de participação política.

Entretanto, uma das grandes dificuldades enfrentadas pelo ordenamento brasileiro é justamente a dificuldade em identificar quais níveis e padrões de desenvolvimento e bem-estar necessitam ser garantidos aos cidadãos (Roberts, 1997).

Por outro lado, acredita-se que justamente em razão dessa indeterminação de qual seja o nível de bem-estar que os cidadãos fazem jus é que se torna essencial a ampliação da participação política dos mais variados segmentos da sociedade, no sentido de tornar mais efetiva a decisão sobre as políticas públicas a serem implementadas na sociedade brasileira, considerando que a partir de tal cenário existe maior probabilidade da política institucional do país atender demandas que outrora restavam esquecidas ou marginalizadas.

Logo, é relevante compreender que o processo de transição democrática ocorrida no Brasil não pode apenas ser analisado a partir de uma perspectiva eminentemente objetiva e de vontade da maioria. Ao contrário, a análise do fenômeno democrático perpassa por uma análise de cunho qualitativo, em especial a partir de critérios que verifiquem a efetiva participação de grupos vulnerabilizados no processo decisório para efetivação de sua cidadania no aspecto social.

Apesar dos avanços impostos pelo novo ordenamento constitucional, torna-se relevante discutir também as suas limitações, especialmente como, apesar de existir uma carta constitucional voltada para a promoção de direitos sociais e ampliação da cidadania, ainda existem graves marcas de desigualdade e exclusão no país.

Ponto nevrálgico para ainda persistir a naturalização da desigualdade na intensidade que ocorre no Brasil é justamente o fato de que o processo de transição democrática brasileiro correu sem que houvesse o pleno rompimento com o ordenamento social até então vigente, causando limitações ao avanço da cidadania e dos direitos sociais dos indivíduos, especialmente para pessoas expostas à vulnerabilidade (Cohn, 2020, p. 137).

Tal fato é decorrente justamente da característica histórico-política já abordada previamente, no sentido de que a compreensão de cidadania no Brasil, enquanto sociedade periférica, não encontrou fundamentos e raízes expressivas a ponto de promover, seja no período imperial ou no atual ordenamento de 1988, uma compreensão de necessidade da generalização da igualdade e da adoção da dignidade como pressuposto para a relação em comunidade (Moreira, 2013, p. 188).

Ponto importante a ser observado é justamente a ausência do princípio da igualdade como princípio norteador do funcionamento do Estado brasileiro, principalmente se considerarmos as características do clientelismo e patrimonialismo típicos da sociedade

brasileira e que ainda se encontram presentes nas relações institucionais no ordenamento constitucional vigente.

Além disso, o processo de transição democrática ocorrido no Brasil que culminou com a ordem constitucional de 1988, associado ao contexto político-econômico mundial, agravou uma característica típica de sociedades democráticas que é, justamente, a tensão entre uma compreensão individualista de cidadania e outra mais social.

As duas acepções geram tensão pela existência de interesses contrapostos, considerando a ocorrência de interesses coletivos de um lado e interesses individuais de outro, sendo relevante destacar a necessidade de cautela para que as elites políticas e econômicas não se utilizem das políticas sociais com a finalidade de evitar a ampliação de outras perspectivas da cidadania, tais como a civil e política (Roberts, 1997).

Por consequência, demanda-se a necessidade de se combater eventuais disfuncionalidades que possam ser identificadas no modelo de Estado de bem-estar social, com a finalidade de combater o avanço das desigualdades e promover, de fato, a inclusão de grupos vulneráveis no processo político decisório brasileiro.

1.4 DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO DOS GRUPOS MINORIZADOS NO PROCESSO INSTITUCIONAL BRASILEIRO

Considerando o contexto de vulnerabilidade social ao qual os grupos minorizados encontram-se expostos, faz-se mister que haja atuação do Estado com o objetivo de garantia de coesão social e o fortalecimento do desenvolvimento de uma compreensão de bem-estar para a concretização de direitos (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017, p. 26).

Tal processo de concretização de direitos sociais e garantia de acesso à bens de cidadania são instrumentalizados por meio de políticas públicas desenvolvidas pelos governos eleitos democraticamente nas sociedades contemporâneas.

Logo, revela-se imperiosa a discussão sobre o conceito de política e a relevância de tal instrumento para o processo de inclusão e reconhecimento dos grupos vulnerabilizados nas sociedades brasileiras.

Política pública pode ser compreendida como o instrumento por meio do qual o Estado é colocado em atuação, executando ações voltados para a garantia de bem-estar dos sujeitos a partir de uma perspectiva de estabelecimento de um papel de responsabilidade social para o Estado (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017, p. 33).

Trata-se da perspectiva do delineamento de estratégias de ação nas quais os agentes tenham a possibilidade de dispor sobre "o que fazer", "aonde chegar" e "como fazer", possibilitando a solução de mazelas públicas (Rodrigues, 2010).

Para além da definição de colocação do Estado em ação, há a possibilidade de se compreender o desenvolvimento de políticas públicas a partir da perspectiva de convergência de grupos com posições divergentes no sentido de estabelecer decisões coletivas para solução de problemas públicos.

Neste sentido, torna-se relevante a participação do sujeito no espaço público, visando contribuir para a identificação dos problemas públicos e o estabelecimento da agenda a ser seguida pelo governo eleito, visando a solução de determinada mazela social e econômica.

Há também a possibilidade de se compreender política pública como forma de tradução da plataforma de campanha eleitoral de determinado grupo político em atos de ação de governo, fazendo com que seja importante entender quem se encontra ocupando os espaços decisórios nas sociedades democráticas atuais (Souza, 2006, p. 26).

Esta compreensão possui relevância e pertinência para a presente discussão, tendo em vista que a depender do corpo político de representantes presentes nos órgãos de representação legislativa e no próprio poder executivo, as prioridades governamentais serão diversas.

Demanda-se, neste sentido, a existência de um corpo político heterogêneo no aparato público para melhor efetividade e solução de questões pertinentes à desigualdade e outras mazelas sociais e econômicas enfrentadas pelos grupos vulnerabilizados.

Inclusive, é sempre importante destacar que a própria razão de existência do Estado decorre da necessidade em se proteger e garantir interesses dos indivíduos, sendo que em sua gênese a função de tal ente era justamente a necessidade de garantia do direito à propriedade e liberdade, tal como os autores clássicos do liberalismo defendem.

O liberalismo clássico desenvolvido por autores como John Locke compreende o estabelecimento de um governo civil, de uma sociedade política e de uma estrutura estatal justamente para a proteção de direitos que compreendia como naturais, tais como propriedade, vida e liberdade, devendo o ente estatal atuar como intermediador de eventuais conflitos e transgressões legais (Locke, 2007).

Logo, é possível concluir que a finalidade de formação do Estado é justamente o estabelecimento de mecanismos para efetivação e proteção dos direitos e interesses da coletividade e dos próprios indivíduos enquanto sujeitos de direitos.

Por óbvio, a compreensão sobre o objetivo do Estado dependerá diretamente do entendimento político e filosófico que se adota, sendo que para o desenvolvimento da

compreensão de políticas públicas enquanto instrumentos de redução das desigualdades que gerem um processo de inclusão, demonstra-se pertinente compreender o Estado como instrumento de redução das desigualdades.

É importante observar que a dinâmica estatal é composta, em sua essência, pela multiplicidade de interesses e disputas de natureza orçamentária e política, estabelecendo-se um pacto entre indivíduos e as instituições do Estado, visando beneficiar a coletividade e o alcance do bem comum.

Entretanto, em um cenário de escassez de recursos orçamentários e de interesses conflitantes existentes entre os sujeitos envolvidos no espaço público, mostra-se essencial a existência de multiplicidade de concepções sobre a questão pública para melhor atender e enfrentar os dilemas postos.

Para tanto, deve haver o estabelecimento da premissa de que as instituições estatais são formadas por indivíduos que ocupam posições de poder e de caráter decisório que influenciam diretamente no estabelecimento da agenda de prioridades dos problemas sociais a serem enfrentados pelos sujeitos (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017, p. 26).

Com isso, assume importância a compreensão sobre a partir de qual forma ocorre a incorporação e a determinação de quais são os problemas sociais e políticos a serem enfrentados.

Exige-se o desenvolvimento de uma perspectiva de Estado pluralista e não elitista, visando possibilitar a participação e mobilização da maior quantidade possível de grupos de interesse, superando-se uma perspectiva meramente tecnocrática ou profissional sobre quem teria gabarito para definição das mazelas públicas (Pinto, 2008, p. 28).

Relevante observar que dentro de um contexto de Estado democrático as decisões públicas devem essencialmente ser tomadas pelo corpo político escolhido para tanto, sendo a perspectiva e o apoio técnica relevante para fundamentar a escolha, especialmente no processo de criação de políticas públicas.

Entretanto, é ainda mais relevante frisar a necessidade de heterogeneidade no corpo político, pois ao fim e ao cabo a decisão sobre o andamento da coisa pública é decisão de natureza eminentemente política e, portanto, relevante a necessidade da presença de diversidade de pontos de vista sobre a coisa pública.

Ponto importante a observar é que o desenvolvimento de políticas públicas pressupõe a existência de três relevantes dimensões, são elas: dimensão institucional, processual e material. A dimensão processual diz respeito ao processo político utilizado para o estabelecimento dos

objetivos das políticas, enquanto a material encontra-se voltada ao conteúdo que os programas de ação estabelecem (Pinto, 2008).

No entanto, para esta tese, revela-se importante a análise da dimensão institucional da política pública que diz respeito justamente ao delineamento do sistema político decisório pelo ordenamento jurídico e legal de determinada sociedade.

Tal perspectiva possui grande relevância, pois evidencia que o processo de inclusão de grupos minorizados nas sociedades democráticas contemporâneas perpassa necessariamente pela modificação da própria estrutura jurídica das sociedades.

A modificação estrutural no aspecto jurídico perpassa pela importância em se desenvolver e implementar instrumentos que possam incentivar a participação política de tais grupos, permitindo a efetivação de uma perspectiva do princípio da igualdade para além da compreensão meramente formal.

É relevante frisar que as escolhas dos problemas a serem enfrentados pelos governos atuais são decorrentes do processo político de negociação entre sujeitos que façam parte das instituições estatais e sua relação com grupos da sociedade que exercem pressão na finalidade de definição da agenda pública.

Torna-se necessário direcionar a atenção para os agentes eleitos para a arena pública decisória, tendo em vista que a participação política é fundamental neste processo de determinação de prioridades a serem atendidas por meio de políticas públicas, especialmente porque são tais sujeitos que determinam a forma de utilização do orçamento público para atendimento destas demandas (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017, p. 30).

Isso evidencia que as decisões institucionais, seja qual for o seu tipo, encontram-se permeadas por interesses e preferências dos grupos políticos envolvidos, sendo tais escolhas reflexo da compreensão que estes possuem sobre a própria função a ser desempenhada pelo aparato estatal.

Trata-se do momento de definição de agenda da política pública, fazendo com que se torne mais clara a compreensão do fenômeno da política pública a partir da perspectiva cíclica, sendo basicamente caracterizada pelas seguintes etapas que se encontram interligadas: identificação do problema, definição de agenda, formulação, implementação e avaliação (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017).

Esta compreensão do desenvolvimento de políticas públicas possibilita a conclusão da existência de dois pontos cruciais no processo de desenvolvimento de políticas públicas que são o local de surgimento da demanda e quais são os atores que participam deste processo que

define a agenda política, considerando a persuasão e difusão de ideias são fundamentais na construção e definição de políticas (Pinto, 2008, p. 34).

O objetivo de estudo deste processo cíclico do desenvolvimento de políticas públicas deixa evidente que a construção de políticas sociais, a exemplo de políticas para redução das desigualdades sociais e também políticas de cunho antidiscriminatório, perpassa pela necessidade de garantia de protagonismo aos sujeitos, sejam eles atores estatais ou indivíduos de grupo de pressão.

Tais indivíduos indicados nas etapas do processo de formação da política pública são conhecidos como *policy makers* e possuem elevada relevância na arena política decisória, considerando a origem estatal de tal tipo de ação (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017).

A existência de tal elemento subjetivo no ciclo de políticas públicas é, de fato, permeado por um processo de natureza eminentemente político que se encontra influenciado diretamente por relações de poder muitas vezes enraizadas e que são resistentes à mudança das realidades sociais então vigentes (Pinto, 2008, p. 28).

Tais relações de poder, especialmente na realidade brasileira, possuem relevante influência no processo de discussão sobre a coisa pública, especialmente se considerarmos que predomina no Brasil, historicamente, uma compreensão elitista e patrimonialista de Estado, como já evidenciado anteriormente.

Por essa razão, é justamente neste contexto de necessidade de quebra com a elitização das estruturas estatais e de garantia de protagonismo aos atores políticos vulnerabilizados que se deve garantir a tais sujeitos a ocupação de espaços de poder, sendo necessário que estes participem do processo de desenvolvimento de políticas públicas.

Isso porque neste cenário permite-se a ocorrência da ampliação do debate ao envolver os mais diversos atores políticos e que possuem pensamento e posicionamentos divergentes acerca da identificação de determinado problema, possibilitando o estabelecimento de uma agenda política pública realmente efetiva (Pinto, 2008, p. 36).

Acontece que é de conhecimento público e notório que os grupos vulnerabilizados na sociedade brasileira não se encontram presentes nas instituições e campos de espaço decisório de forma consistente, sendo esta, inclusive, uma das razões de serem alcançados pelo processo de marginalização da sociedade e da falta de acesso aos bens sociais necessários para o atendimento de suas demandas e necessidades.

Por tal razão, tais grupos minorizados e vulnerabilizados pela própria sociedade necessitam ocupar espaços de poder, sendo mandatória a instituição de políticas para sua inclusão institucional no campo político, considerando a necessidade em se garantir que estes

possam contribuir para o rumo da coisa pública de acordo com suas necessidades e compreensões de prioridades.

Trata-se do estabelecimento de nova forma de governabilidade na qual os grupos minorizados sejam retirados da margem e colocados no centro do poder decisório e da possibilidade de participação das deliberações públicas (Silva; Mota; Dornelas e Lacerda, 2017).

A compreensão é no sentido de que tais grupos devem se tornar participantes ativos do processo de determinação da agenda de políticas públicas, seja na atuação governamental (legislativo e executivo) ou nas searas não institucionais.

Tal exigência de participação ativa de tais grupos perpassa pela influência direta que podem ter no estabelecimento da agenda política de prioridades, sendo relevante também um processo de mudança de posicionamento de outros atores que possuem influência política, tais como a mídia e grupos de especialistas que necessitam adotar papel antidiscriminatório e que exija a inclusão política de grupos colocados à margem.

Entretanto, é de se destacar a relevância do papel desempenhado por atores integrantes do Poder Legislativo, uma vez que são estes que possuem capacidade direta de produzir relevantes impactos nas agendas e nas alternativas e soluções políticas para os problemas postos institucionalmente.

Além disso, frisa-se também a importância das estruturas partidárias que tais agentes fazem parte, justamente em razão da capacidade de pressão ideológica e política que podem exercer no processo decisório, seja participando do processo político-eleitoral ou, por exemplo, no estabelecimento de agendas políticas e de governo mais inclusivas (Pinto, 2008, p. 33).

Com isso, o que se busca é o processo de inclusão institucional daqueles que historicamente se encontraram em posição de subordinação ou de exclusão da esfera de participação política em razão do processo de subordinação por questões sociais e econômicas que levam, conseqüentemente, a um processo de desigualdade política (Cunha, 2012, p. 8).

Preocupa-se, neste cenário, com um processo de reconhecimento dos sujeitos vulnerabilizados socialmente, pelo qual se objetiva a busca pela igualdade de condições de vida e pela garantia de integridade sobre suas formas de vida e tradição.

Há, portanto, o entendimento de que o processo de inclusão política de tais sujeitos perpassa não apenas por um processo de assimilação, mas também de respeito à diferença e à proteção jurídica de tal perspectiva de vida (Nascimento; Alves, 2020).

Ganha destaque tal ponto de discussão, considerando que o objetivo das políticas públicas de aspecto antidiscriminatório a serem desenvolvidas para os grupos vulnerabilizados

perpassa pela necessidade em se garantir a possibilidade de tais grupos afirmarem seus pontos de vista e compreensão sobre as questões públicas.

A discussão, portanto, gira em torno justamente da necessidade de respeito às diversas formas de identidades e modos de vida, devendo-se firmar o entendimento de que o processo de afirmação da identidade e características de cada sujeito perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento das características que formam a identidade do outro (Marco; Angelin, 2014).

Entretanto, é preciso verificar que tal contexto social de multiplicidade de identidades passa a exigir a demarcação teórica de que no fenômeno democrático encontram-se presentes compreensões distintas sobre o processo de subordinações sociais e econômicas, estando diretamente associadas com compreensões de justiça específicas para a solução das consequentes desigualdades políticas.

Acredita-se que a compreensão de justiça fundada essencialmente no aspecto formal da igualdade desconsidera as mazelas e problemas reais enfrentados pelos sujeitos postos às margens, exigindo-se o desenvolvimento de compreensão outra pautada principalmente no estabelecimento de certo grau de igualdade material como pré-requisito para o processo de participação política na definição do interesse público (Cunha, 2012, p. 10).

O simples entendimento essencialmente formalista decorrente do modelo liberal de Estado, considerando a complexidade das sociedades atuais, não se revela suficiente, tendo em vista que o papel do Estado se torna ainda mais complexo diante da necessidade em proteger as mais diversas formas de viver e de compreensão, seja ela política, ideológica ou por exemplo, de gênero.

Para além deste processo de correção das desigualdades sociais e econômicas, tais como questões de natureza econômica, gênero e etnia, acredita-se que as sociedades contemporâneas necessitam compreender o fenômeno democrático como o instrumento fundamental para o processo de efetivação de igualdade de oportunidades para o exercício do poder político para todos os sujeitos, em especial para os vulnerabilizados (Cunha, 2012, p. 9).

2 IGUALDADE, DEMOCRACIA E CIDADANIA: POR UMA CONCEPÇÃO INCLUSIVA DOS GRUPOS MINORIZADOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Assim como conceitos como liberdade e justiça, compreender o princípio da igualdade no contexto de determinada sociedade demanda necessariamente a busca por um conteúdo a partir de critérios filosóficos e políticos que possam fundamentar o seu processo de aplicabilidade.

Mais desafiador ainda é compreender de que forma o princípio da igualdade pode ser instrumentalizado enquanto mecanismo de correção efetiva das discriminações e marginalizações geradas nas sociedades contemporâneas, de forma a se tornar paradigma antidiscriminatório que possua como conteúdo a compreensão de reconhecimento de dignidade a todos os indivíduos.

A igualdade política, por sua vez, está diretamente ligada à igualdade de oportunidades. Deste modo, este capítulo também objetiva demonstrar a relação entre a feição político-eleitoral do princípio da igualdade e a participação política de grupos minorizados como condição da própria democracia.

2.1 O ASPECTO MULTIFACETADO DE IGUALDADE: A SUPERAÇÃO DE UMA COMPREENSÃO MERAMENTE FORMAL

O regime constitucional brasileiro, em especial a partir da Constituição de 1988, passou a ser instrumento de transformação e afirmação democrática, possuindo como um de seus principais objetivos a transformação social, em especial a partir de um critério de alteração da perspectiva das políticas públicas a serem desenvolvidas, principalmente para grupos vulneráveis (Dimoulis, 2021).

Apesar do processo de redemocratização ter trazido uma perspectiva ainda mais inclusiva de cidadania, percebe-se que o contexto fático-social brasileiro é de extrema desigualdade, principalmente porque as instituições públicas e suas relações com os particulares possuem um histórico de natureza racista e autoritário (Schwarcz, 2019).

Como discutiremos mais a fundo, a ordem constitucional de 1988 estabeleceu compromissos de adoção de espécies de discriminação reversa, com a finalidade de erradicação das injustas diferenças sociais e da miséria, visando a promoção da dignidade da pessoa

humana. Sabe-se, entretanto, que tal compromisso provoca tensão com o valor constitucional da igualdade formal (Branco, 2014, p. 14).

Como consequência, mostra-se essencial aprofundar a discussão sobre o aspecto multifacetado de igualdade, especialmente em um contexto social, histórico e institucional brasileiro que possui um descomprometimento com o aspecto substancial de igualdade.

É nítido o contexto de sociedade racista e autoritária existente no Brasil, principalmente em um cenário de Estado patrimonialista e despreocupado com a coisa pública (Schwarcz, 2019). A construção da existência de uma suposta democracia racial em solo nacional, bem como a suposta noção de cordialidade do sujeito brasileiro não condiz com a realidade social e política do país que é assolado por elevados níveis de desigualdade e discriminação de grupos vulneráveis.

Sabe-se que o processo de transição democrática brasileiro possui como uma de suas principais características principais o caráter negociado entre os setores da sociedade civil que buscam a abertura democrática e as forças do regime militar. Como consequência, a Constituição de 1988, em que pese seus avanços progressistas, foi promulgada com traços de continuidade com o marco institucional do governo militar.

Logo, é preciso que se compreenda que apesar de a ordem constitucional de 1988 ter avançado com um modelo de Estado social de Direito, por outro lado problemas como o déficit de representatividade no sistema político e a não correção das desigualdades permaneceram, gerando esta dualidade institucional no ordenamento brasileiro (Maués, 2023).

Trata-se, na realidade, de reflexo do próprio contexto social e histórico brasileiro, pois permitiu-se que na prática houvesse um processo homogeneidade e dominação das estruturas econômicas e sociais que historicamente dificultaram e dificultam o processo de democratização do país, fazendo com que ocorra a perpetuação e manutenção das estruturas desiguais no país (Maués, 2023).

É por tal razão que há a necessidade de serem desenvolvidos mecanismos que possam permitir o estabelecimento de compromissos entre os diversos grupos divergentes na sociedade brasileira, permitindo um real processo de inclusão de grupos minorizados e vulneráveis socialmente.

Sabe-se que os grupos minorizados são assim definidos não em razão de seu quantitativo, mas sim porque encontram-se submetidos a uma espécie de "relação de poder" com os integrantes de grupos dominantes-majoritários, sendo que são as ações destes grupos hegemônicos na sociedade que gera o processo de vulnerabilização de minorias, por meio das

mais diversas formas de violências, seja simbólica, física ou até mesmo institucional (Dimoulis, 2021).

Logo, compreende-se que tal contexto de vulnerabilização dos sujeitos decorre de condutas que os impedem da realização de ações de forma autônoma, tendo em vista que a liberdade de escolha de cada sujeito está diretamente ligada à fatores externos ao próprio indivíduo, tais como as violências e processos discriminatórios (Moreira, 2023, p. 161).

Com isso, constata-se que o processo de marginalização de certos grupos sociais ocorre não em razão de suas características intrínsecas, que nada mais são do que manifestação legítima de sua própria personalidade e de seu próprio eu, mas sim em razão de concepções e estruturas criadas por aqueles que se impõem dentro da relação institucional e social estabelecida em nossa sociedade como grupo dominante.

Logo, as características marcantes que tornam alguém integrante de alguma espécie de minoria decorrem da relação e escolha política daqueles que possuem o controle dos instrumentos sociais e econômicos na dinâmica da sociedade brasileira.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter a necessidade em buscar novos critérios, formas, definições e princípios específicos que tenham a capacidade em orientar e combater as diversas formas de discriminação, possibilitando a eclosão e a transformação de estruturas outrora discriminatórias e perpetuadoras de desigualdades (Rios; Leivas; Schafer, 2017, p. 135).

O ordenamento constitucional brasileiro desenhou um modelo institucional que busca o estabelecimento de condições essenciais para o processo de emancipação dos sujeitos por meio de políticas que possam garantir o exercício de suas capacidades (Moreira, 2023, p. 170).

Para tanto, se faz necessário o desenvolvimento da compreensão de que o reconhecimento do outro é verdadeiro conteúdo e princípio da formação da própria identidade de cada sujeito, devendo-se firmar o entendimento de que a igualdade se funda na diferença e não na homogeneização dos indivíduos (Coello Garcés, 2016, p. 106).

O objetivo das democracias contemporâneas é, portanto, a afirmação do sujeito a partir da dignidade humana e a compreensão do reconhecimento recíproco de igual valor entre todos os indivíduos independentemente das suas escolhas e características individuais (Moreira, 2023, p. 77).

Sabe-se, entretanto, que uma das principais dificuldades no estudo do fenômeno de inclusão e garantia de direitos de grupos minorizados é a definição e classificação de tais grupos, uma vez que há uma pluralidade de critérios a serem utilizados como indicativos de classificação, tais como o critério religioso, étnico, de gênero e até mesmo de orientação sexual.

Neste aspecto, demanda-se um processo de reformulação do entendimento do que seja o princípio da igualdade em nosso ordenamento jurídico a partir de uma perspectiva crítica, partindo-se do entendimento de que é somente por meio da garantia e proteção da diversidade em nossas sociedades que se permitirá a efetividade deste princípio tão caro para o Estado Democrático de Direito.

Trata-se da necessidade em frisar que a compreensão do direito à igualdade, visto sob as dimensões individual e social da dignidade, não pode coincidir com uma mera igualdade de cunho aritmético, consistente numa singela distribuição *per capita* de todos os bens e direitos disponíveis, independentemente das necessidades de cada qual e com sumário desprezo por critérios outros (Branco, 2014, p. 8).

Demanda-se, portanto, uma releitura do princípio da igualdade faz-se extremamente importante, pois sabe-se que toda comparação realizada com base no princípio da igualdade possui como fundamento determinado padrão de julgamento hegemônico em uma sociedade e que gera consequências no processo de definição normativa e de distribuição de bens sociais.

Sendo assim, é relevante pontuar que a pretensa neutralidade da norma jurídica e a compreensão da igualdade a partir de uma perspectiva meramente formal acaba por perpetuar efeitos de natureza prática e prejudiciais a determinados grupos que se encontram excluídos tanto do processo decisório na arena política, como também de políticas públicas de correção das desigualdades materiais (Barroso; Osório, 2016, p. 209).

Em razão disso, verifica-se que entre as principais demandas dos grupos minorizados, encontra-se a necessidade de garantia do protagonismo político de tais grupos, tendo em vista que os principais teóricos da democracia a entendem como um sistema institucionalizado que busca garantir a determinado grupo a possibilidade de tomada de decisões políticas, pelas quais os sujeitos possam se tornar detentores do poder de decidir (Schumpeter, 1961, p. 327).

Assim, não há de se permitir que nas sociedades democráticas contemporâneas a moralidade pública seja estabelecida a partir de um critério de exclusão de grupos vulnerabilizados do processo decisório quanto às questões públicas, pois se assim o fizer haverá o avanço da compreensão equivocada de que tais atores sociais não seriam competentes para contribuir para a razão pública (Moreira, 2023, p. 159).

Com isso, no contexto de uma sociedade democrática, torna-se necessário que haja uma nova forma de afirmação do princípio da igualdade, principalmente a partir da compreensão de que a teoria do Direito Constitucional exige, atualmente, o desenvolvimento de uma perspectiva de igualdade a partir da ótica da não discriminação, devendo-se extirpar do ordenamento jurídico toda e qualquer diferenciação que seja revestida da característica de injustiça.

2.1.1 A igualdade jurídico-formal e sua insuficiência para a concretização dos direitos de minorias

Ao se falar sobre o princípio da igualdade, é importante observar que o entendimento sobre qual seja o seu conteúdo é objeto de diversas controvérsias de natureza moral e política, sendo este princípio dotado de elevada carga de indeterminação, característica esta típica dos direitos fundamentais (Dimoulis, 2021).

Isso se deve ao fato de que o conceito de igualdade perpassa pela necessidade da adoção de parâmetros externos, em geral de caráter valorativo e histórico, considerando as diversas concepções, tanto de mundo quanto do próprio direito, estando intimamente ligada com determinada concepção de justiça a ser adotada em uma comunidade política. Além do mais, deve-se frisar que tal princípio possui influência direta na distribuição de recursos sociais e econômicos na sociedade (Melo, 2007).

É necessário observar que a conceituação de igualdade se encontra indissociavelmente ligada com o conceito de democracia, sendo parte de seu conteúdo essencial. Inclusive, mesmo desde a antiguidade, a igualdade perante a lei era compreendida como um dos principais fundamentos da noção de democracia (Ferreira Filho, 2002).

Com isso, a partir de uma perspectiva descritiva do fenômeno democrático (Dahl, 1989), podemos identificar que nas comunidades constitucionais há um processo de abstração do princípio da igualdade, gerando o surgimento de diversos questionamentos sobre a qual sentido de igualdade é possível recorrer para a construção de uma sociedade justa, sendo que diversos são os parâmetros possíveis.

Por óbvio, um dos principais desafios ao se buscar conceituar ou definir uma forma para o princípio da igualdade é justamente a presença do constante conflito entre o estabelecimento de tratamento igualitário para todos e a necessidade de igual respeito e consideração para as particularidades e diferenças pessoais.

Com isso, é importante a compreensão dos mais diversos aspectos da igualdade e a busca pelo posicionamento que mais se encaixe ao contexto social complexo e diversificado que se vivencia nas sociedades globalizadas da atualidade.

Especificamente quanto ao aspecto formal do princípio da igualdade, sabe-se que o constitucionalismo moderno garantiu papel fundamental e protagonismo para tal compreensão do princípio da igualdade, tendo em vista que um de seus principais pressupostos consiste justamente na necessidade em se permitir que todas as pessoas tenham tratamento igualitário perante a lei (Moreira, 2023).

É importante frisar que o constitucionalismo se fundou principalmente no ideal filosófico e político do liberalismo clássico, sendo que neste momento a igualdade passa a ter uma formulação jurídico-político mais concreta, especificamente com o avanço da revolução francesa e a *Virgin Bill of Rights* nos Estados Unidos (Taborda, 1998).

A definição formal de igualdade pode ser compreendida como verdadeiro preceito básico do funcionamento dos sistemas jurídicos de sociedades democráticas, sendo uma espécie de critério racional para o processo de atuação estatal a partir de uma compreensão de que em tese todos os sujeitos teriam o mesmo valor político.

Essa concepção de igualdade que surge com as revoluções liberais a partir da revolução francesa em 1789 se reveste de natureza formal, tendo em vista que seu objetivo principal era o de garantir pura e simplesmente o aspecto jurídico da igualdade, não havendo qualquer interesse no processo de partilha dos bens sociais entre os indivíduos, uma vez que a preocupação central era meramente permitir que a burguesia à época passasse a obter poder político e não apenas econômico na sociedade francesa (Castro, 2003).

Verifica-se, portanto, que a perspectiva liberal de igualdade surge a partir de uma orientação exclusivamente individualista, gerando a falsa noção da possibilidade de simetria de tratamento a partir da atribuição de determinada identidade social abstrata a todas as pessoas, pressupondo-se uma homogeneidade de valores, experiências e condições que na prática social não existem.

É neste sentido que se forma a concepção jurídico-formal de igualdade, partindo do pressuposto de que todos os cidadãos se encontram em posição jurídica idêntica, sendo passíveis de serem tratados da mesma forma, ou seja, pressupondo aquilo que se pode definir como "igualdade perante a lei".

Inclusive, é neste momento que se fortalece a premissa de universalidade de direitos, tendo em vista que o Estado quando da sua atuação estaria partindo da compreensão de igualdade política entre todos os sujeitos e, por consequência, detentores do mesmo estatuto jurídico previsto nos ordenamentos nacionais (Moreira, 2023, p. 146).

Sendo assim, é possível afirmar que esta perspectiva de igualdade estabelece um comando muito bem delimitado ao aplicador da lei, no sentido de que as normas jurídicas devem ser aplicadas de forma impessoal e uniforme a todos aqueles que se encontram sob seu comando (Barroso; Osório, 2016).

Com isso, entende-se que este princípio estaria concretizado por uma suposta igualdade de acesso a certo status que garantiria, a partir de uma identidade homogênea e abstrata,

determinados direitos para todos os sujeitos da comunidade política pelo fato de supostamente serem sujeitos de direitos e estarem subordinados ao comando da lei (Moreira, 2023).

Entretanto, o que se percebe é que as relações e a própria legislação em nossas sociedades, ao tentarem proceder com a compatibilização dos aspectos democrático, político e econômico, acabam por fazer coexistir uma espécie de igualdade político-formal com a desigualdade econômica e social na prática.

A principal consequência desta situação é que se torna possível verificar uma espécie de nivelamento entre os sujeitos no âmbito jurídico-formal e o aprofundamento das desigualdades reais no âmbito social em razão de questões econômicas, sociais, culturais e sexuais, por exemplo.

A concepção formal de igualdade estabelece uma relação meramente abstrata entre as pessoas e as normas jurídicas (Miranda, 1993), não havendo a preocupação em dissipar as desigualdades reais e concretas em sociedades complexas e diversificadas como as democracias atuais.

Principalmente em países com elevados níveis de desigualdade socioeconômica e exclusão social, verifica-se que o conceito de igualdade formal é necessário, entretanto, insuficiente, uma vez que a letra da lei nem sempre refletirá as diferenças e desequilíbrios presentes na realidade material de determinada sociedade (Barroso; Osório, 2016).

Logo, é possível verificar que a compreensão de igualdade enquanto princípio que estabelece tratamento simétrico abstrato entre os indivíduos não guarda similitude com a realidade dos fatos e nem mesmo como critério suficiente de justiça, tendo em vista que as sociedades contemporâneas são marcadas por diferenças de status e hierarquias que estabelecem relações de poder entre os sujeitos, devendo haver a consideração do indivíduo não apenas como sujeito de direitos garantidos na legislação, mas também como ser concreto existente em determinado contexto social (Moreira, 2023).

Além disso, o século XXI revela que a questão do tratamento de grupos minorizados é um dos principais desafios a serem enfrentados. Analisando o contexto das sociedades atuais, é de se verificar que os principais conflitos por reconhecimento e exercício de direitos perpassa pela proteção de tais grupos, principalmente em razão do fato de que as sociedades se encontram cada vez mais interconectadas em razão do fenômeno globalizatório, mas ao mesmo tempo precisam solucionar problemas de natureza local que demandam a resposta e atuação do Estado (Lópes, 2018, p. 29).

Com isso, torna-se imperioso transformar a compreensão do que é tratar o cidadão de forma igualitária dentro de determinada comunidade política, tendo em vista que a suposição de homogeneidade na identidade e necessidades entre os indivíduos não existe na prática social.

Ora, sabe-se que o acesso a recursos sociais e jurídicos pelos sujeitos perpassa por questões de raça, gênero, orientação sexual e demais conceitos que estabelecem necessariamente a posição, simbólica ou real, de determinado indivíduo em uma sociedade.

Percebe-se, portanto, que quando a igualdade se restringe à mera conceituação formal, é de se concluir que na realidade ocorre um processo de perpetuação e reprodução das discriminações sociais, tendo em vista que a previsão genérica na letra da lei não permitirá que se supra este abismo socioeconômico estabelecido nas relações sociais e políticas entre os diversos grupos da comunidade (Dimoulis, 2021).

É importante frisar que inexistente sociedade democrática no mundo que não seja permeada por relações de poder de caráter plenamente arbitrário e que provoca a exclusão de diversos grupos sociais, tais como mulheres, crianças, idosos, LGBTQIA+ e negros, por exemplo. Estas relações acabam por gerar um processo de limitação tanto da liberdade, como da igualdade dos cidadãos nos mais diversos âmbitos da vida social e política.

Constata-se não haver a garantia de certo nível de respeitabilidade social e garantia de direitos suficientes em igual nível daqueles que pertencem aos grupos majoritários e hegemônicos da sociedade. Demanda-se uma nova perspectiva sobre o princípio da igualdade, permitindo a desconstrução das relações de poder hierárquicas estabelecidas dentro de nossas próprias democracias (Moreira, 2023).

Trata-se do processo de estabelecimento de uma perspectiva democrática de igualdade, para além da formalidade do texto constitucional, considerando que é a partir desta concepção que se pode proceder com o processo de inclusão e garantia de protagonismo aos grupos minorizados.

Acontece que quando se fala de um Estado Constitucional e o desenvolvimento de sociedades democráticas, torna-se imprescindível o estabelecimento da compreensão de que nenhum grupo social pode permanecer em situação de permanente exclusão, sob pena da sociedade estar vivendo em um contexto de déficit democrático (Moreira, 2023).

Com isso, uma perspectiva formal e clássica do princípio da igualdade não oferece solução aos diversos problemas jurídicos e sociais existentes em sociedades complexas como as atuais, em especial problemas decorrentes da discriminação.

Logo, o que se constata é que não se coaduna com o modelo de Estado Constitucional e Democrático atual uma perspectiva estática do princípio da igualdade, na qual se

desconsideram as causas, circunstâncias ou repercussões de determinada relação jurídica ou social.

Compreende-se, portanto, pela necessidade em se buscar algum conteúdo substancial no princípio da igualdade, tendo em vista que o sentido clássico e tradicional possui muito mais um valor simbólico do que densidade jurídica (Martínez, 2019).

Esta reformulação da compreensão da igualdade para além do aspecto formal, permite o desenvolvimento de uma compreensão de direito pautada no aspecto antidiscriminatório, por meio do estabelecimento de mecanismos que garantam a construção de uma sociedade democrática que concretiza a inclusão e a igualdade a partir do critério da efetivação de direitos fundamentais.

Há, neste aspecto, um dever do ordenamento jurídico nacional em se preocupar pelo estabelecimento de uma nova concepção de cidadania e igualdade a partir de novos regramentos, instrumentos e mecanismos, visando a efetividade de direitos e garantia do direito de participação no processo de tomada de decisão política para os grupos vulnerabilizados socialmente (Dimoulis, 2021).

Deve-se buscar a atribuição de uma pluralidade de sentidos ao princípio da igualdade, com o objetivo em se combater as mais diversas vicissitudes enfrentadas no âmbito social e econômico de nossas democracias, permitindo o processo de inclusão de grupos que se encontrem em processo de desvantagem estrutural, bem como garantindo-se a pluralidade como um aspecto a ser considerados nas democracias contemporâneas (Moreira, 2023).

O objetivo principal deste processo de ressignificação do princípio da igualdade é exigir que as sociedades ditas democráticas pensem a democracia a partir de perspectivas outras, tais como gênero e raça, com a finalidade em se buscar a correção das desigualdades existentes na sociedade (Silva, 2023).

Em suma, o objetivo principal é que as sociedades democráticas busquem a concretização do princípio da igualdade não do prisma da formalidade jurídica, mas sim da concretização do próprio princípio democrático, evitando-se que minorias ou grupos sociais em desvantagem, como mulheres ou, por exemplo, minorias étnicas, sejam excluídos da arena política e do processo de tomada de decisão.

Especificamente no Brasil, sabe-se que o ordenamento constitucional de 1988 estabeleceu um compromisso para a correção de desigualdades socioeconômicas, bem como a garantia de oportunidades para grupos vulnerabilizados socialmente, devendo, portanto, haver a compreensão de que a mera igualdade formal decorrente do liberalismo clássico necessita ser complementada e se revela insuficiente em sociedades complexas e plurais como as atuais.

2.1.2 As múltiplas dimensões da igualdade na busca de uma cidadania desejável: a participação política de minorias para além da concepção formal de igualdade

Tal cenário de correção das desigualdades sociais enquanto compromisso do Estado e o processo de correção das vulnerabilidades às quais determinados grupos sociais são expostos, pressupõe o desenvolvimento de uma nova concepção de igualdade que perpassa pela concretização de um conceito de cidadania mais amplo do que a mera relação formal que determinado indivíduo possui com um Estado.

Trata-se da necessidade em se compreender os institutos da igualdade e da cidadania como princípios emancipatórios da vida social e que sejam instrumentos de desconstrução de sistemas de desenvolvimento e pertencimento pautados na hierarquização e subordinação injustificada.

Com isso, destaca-se que a compreensão clássica de cidadania entendida como o vínculo jurídico-político existente entre os integrantes da sociedade e o Estado, bem como fundada na igualdade formal entre os cidadãos de determinada comunidade política, não é mais suficiente (Coello Garcés, 2016, p. 63)

Ora, sabe-se que a definição do conceito de cidadania é constituída por meio de fatores históricos e, portanto, no contexto de formação do Estado Moderno, verifica-se que houve a adoção de uma concepção de cidadania restrita ao vínculo jurídico que surge a partir do critério da nacionalidade, especificamente a partir do aspecto territorial. A exemplo, a partir da Revolução Francesa, seria considerado cidadão aquele que nascesse em território nacional, tratando-se do chamado modelo *ius soli*.

Àquela época, especialmente durante o século XIX, o conceito de cidadania partia do pressuposto de que esta se concretizaria quando houvesse o compartilhamento de valores sociais, históricos e culturais entre os indivíduos, ou seja, havia uma pressuposição de compartilhamento de valores sociais entre os sujeitos.

Isso, por consequência, gerava a compreensão de que deveria haver uma única identidade política entre os indivíduos integrantes de determinada comunidade, estabelecendo-se uma espécie de identidade monolítica e, como consequência, negando a existência da multiculturalidade e dos diversos tipos de identidade que de fato existiam nos Estados (Coello Garcés, 2016, p. 28).

Entretanto, os acontecimentos do século XX, em especial o ocorrido durante o período nazista e as guerras mundiais, acabaram por estabelecer a necessidade de um novo conceito de

cidadania, fazendo com que a definição moderna que nasce na revolução francesa passe por um processo de reformulação.

O contexto do ocorrido ao longo do século XX já demonstrava indícios de que a promessa emancipatória da teoria dos direitos humanos, que acredita ser a titularidade de direitos dependente apenas da dignidade e da condição de humano, revela-se falaciosa, pois para o reconhecimento enquanto sujeito de direitos se faz necessário o pertencimento à comunidade política (Arendt, 1989, p. 325).

Hannah Arendt (2010) desenvolvia a compreensão de que todas as vertentes da vida humana possuem relação direta com a política, sendo que o exercício das três atividades essenciais para cada sujeito de direitos, quais sejam, o labor, o trabalho e a ação (*vita activa*), somente poderiam ser exercidos por meio do reconhecimento da condição de sujeito e da condição de cidadão (Mello Neto; Verbicaro, 2019).

Com isso, fundamental a compreensão de que as experiências do século XX são exemplos da necessidade de institucionalização e reconhecimento de todos os sujeitos perante a comunidade, outorgando-lhes a condição de cidadão para a efetivação e garantia de direitos, sendo fundamental, portanto, se pensar este instituto a partir de uma perspectiva cada vez mais pluralista e inclusiva, pois trata-se de pressuposto para concretização de direitos humanos.

Logo, é preciso se atentar para o fato de que uma concepção de cidadania pautada em suposta homogeneidade e uniformidade social não se sustenta diante da realidade, tendo em vista que existem setores da sociedade que não se enquadram nos moldes da identidade dominante em determinado Estado. Resta demonstrado que um dos principais problemas da democracia liberal é justamente a suposição de que haveria homogeneidade na comunidade política (Coello Garcés, 2016, p. 29-48).

Ora, o avanço da globalização e até mesmo o aumento de fenômenos, tais como o fluxo migratório, faz com que novos desafios sejam colocados aos Estados, tendo em vista a emergência de grupos, sejam externos ou internos, não integrantes das concepções típicas estabelecidas pelos modelos de Estado nacionais e monoculturais (Moreno, 1999, p. 18).

Sendo assim, entende-se haver a necessidade de revisão dos próprios fundamentos do conceito de cidadania, abandonando-se os critérios rígidos que são típicos do modelo de Estado-Nação adotado na Modernidade e havendo a proposição de adoção do critério da universalidade de direitos e dignidade das pessoas.

Busca-se o rompimento com a compreensão de que para o reconhecimento como sujeito de direito deve haver a necessária vinculação a determinada comunidade política, entendendo-se pela atribuição jurídica de direitos não apenas em razão de determinado *status* formal perante

o Estado, mas pelo reconhecimento enquanto pessoas dignas e que integram a comunidade em razão desta atribuição.

Tal rompimento com o conceito clássico de cidadania é de extrema importância, tendo em vista que da forma como foi compreendido, tal conceito tornou-se instrumento de exclusão social ante a pressuposição de uma identidade social homogênea que não é a realidade do mundo atual (Coello Garcés, 2016, p. 96).

Sendo assim, no contexto do que se pode definir como Estado Democrático Contemporâneo, as bases da cidadania precisam ser repensadas, devendo haver a superação da compreensão típica do liberalismo clássico estabelecida em 1789 com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Torna-se imperioso o estabelecimento e o reconhecimento da relação entre cidadania, mercado e estrutura social, no sentido de que a sua efetivação perpassa não somente pela previsão e garantia de direitos negativos, mas também dos direitos políticos e sociais, permitindo assim a fundação de um modelo de Estado de bem-estar social (Marshall, 1998, p. 22-23).

Nesse movimento, o que se percebe é a necessidade de reconhecimento de direitos e liberdades a todos os indivíduos a partir da compreensão de que sua legitimidade enquanto sujeito de direitos encontra-se fundamentada na dignidade e não em vínculo jurídico-formal com o aparato estatal, tendo em vista que os direitos de personalidades, tais como a participação política, possuem sua fundamentação na presunção de universalidade.

Importante observar que a compreensão da atribuição de direitos em razão da dignidade decorre do entendimento de que os indivíduos devem ter a possibilidade de construir seu projeto de vida a partir de suas escolhas e dos diversos aspectos de sua identidade e personalidade sem que estejam submetidos a processos de exclusão, hierarquização e subordinação indevidos (Moreira, 2016 p. 76).

Contudo, precisa-se destacar que a ideia de igualdade que resulta da dignidade não pode limitar-se ao plano de interesses de cada indivíduo, no sentido de que não se pode prescindir da ideia de existências de ingerências que surgem do fato de que ser *pessoa* corresponde a se relacionar- o conceito de pessoa não se compreende sem esse seu elemento. A dignidade, portanto, também leva em conta as necessidades da comunidade social em que o indivíduo vive (Branco, 2014, p. 8).

Logo, compreender a cidadania a partir da compreensão de dignidade é reconhecer a existência de processos sociais excludentes, tais como hierarquização e subordinação por

fatores arbitrários, sempre reconhecendo que a formação da subjetividade do indivíduo decorre também da forma como ele se relaciona com a própria sociedade na qual encontra-se inserido.

Uma das principais consequências desta nova concepção de cidadania, de aspecto inclusivo, é a de que os Estados Democráticos contemporâneos devem repensar o exercício de direitos políticos de seus cidadãos, garantindo o efetivo exercício de tais direitos para minorias que em geral são marginalizadas do processo políticos decisórios.

Deve-se estabelecer a compreensão de que os direitos civis e os direitos de liberdade necessitam ser entendidos desde logo como direitos dos indivíduos em sua essência, independentemente do *status* de cidadão que um sujeito possa vir a ter ou não, propondo-se um modelo de cidadania desejável (Coello Garcés, 2016, p. 40-41).

Tal definição de cidadania nada mais é do que a busca por um maior nível de eficiência no processo de participação nos Estados Democráticos, tendo em vista que o sentimento de pertencimento pleno somente é alcançado por meio da possibilidade de opinar no processo de decisão dos assuntos públicos.

Com isso, o principal objetivo no processo de ampliação da conceituação de cidadania é no sentido de garantir a forma de destinação dos bens sociais que garantam ao sujeito de direito o desenvolvimento de suas capacidades (Coutinho, 1999, p. 43).

Trata-se de um processo de dissociação do conceito de cidadania em relação à condição de nacional de determinado Estado, buscando-se compreender o núcleo de tal conceito a partir da compreensão da possibilidade de exercer seus direitos de personalidade.

A preocupação, portanto, gira em torno da necessidade em se entender o conceito de cidadania como uma espécie de garantia a todo o indivíduo acerca da possibilidade de acessar os direitos e bens sociais necessários para sua afirmação enquanto sujeito de direitos detentor de dignidade e, portanto, titular de direito por excelência.

Sabe-se, entretanto, que tal compreensão de cidadania perpassa também pela necessidade em se consolidar um espaço público representativo onde grupos minorizados possam se fazer representar e participar do processo decisório, para que assim tenham a possibilidade de consolidar o seu acesso à direitos e lutar pelo avanço de um estatuto jurídico antidiscriminatório para si (Silva, 2023).

Com isso, a concepção de cidadania desejável se desdobra no desenvolvimento de uma cidadania ativa, no sentido de que após o processo de garantia de acesso a bens e direitos sociais fundamentais dentro de uma sociedade por meio da compreensão de cidadania e igualdade fundadas na dignidade e não meramente no aspecto jurídico-político, haverá obrigatoriamente

a necessidade de desenvolvimento de um processo de representação eficaz destes grupos no espaço público.

Trata-se da preocupação em se desenvolver uma representação política mais inclusiva, especialmente nas democracias latino-americanas onde o contexto de desigualdades é abissal, tendo em vista ser evidente que tais grupos minorizados em situação de vulnerabilidade encontram dificuldades no processo de concretização e exercício de seus direitos, sejam eles os políticos e eleitorais ou outros de extrema relevância (Perícola, 2021).

Com isso, um Estado Democrático de Direito pressupõe a aplicação do princípio da maximização dos objetivos de ampliação da cidadania, visando a garantia de alcance de igualdade política entre os mais diversos grupos existentes na sociedade, sendo de fundamental importância o desenvolvimento de um modelo de direito político e eleitoral antidiscriminatório que garanta tal efetividade participativa (Dahl, 1989).

Ora, a garantia de representação política mais inclusiva, especialmente para grupos minorizados e vulnerabilizados, revela-se essencial para o fortalecimento de um Estado democrático, tendo em vista que é somente a partir da presença de tais grupos dentro da arena pública decisória que haverá a possibilidade de consolidação de políticas públicas e legislativas dotadas de caráter antidiscriminatório e que possam efetivar uma cidadania desejável e ampla.

A proposta de superação do conceito formal de igualdade está intimamente ligada com o desenvolvimento de uma concepção repensada de cidadania que parta do princípio da inclusão e não de exclusão por um critério meramente formal, buscando-se o fortalecimento de princípios como o pluralismo político, a igualdade no processo democrático decisório e o estabelecimento de condições para a efetiva participação do cidadão (Coello Garcés, 2016, p. 43).

Nas sociedades e democracias contemporâneas não há mais possibilidade em se compreender a igualdade a partir da mera perspectiva formal, devendo haver a pressuposição de que tal princípio precisa ser compreendido à luz de um modelo de sociedade pluralista (Moreira, 2023, p. 138).

O desenvolvimento de uma noção ampla e antidiscriminatória de cidadania pressupõe a consolidação do pluralismo enquanto valor substancial para o Estado Democrático que permite o reconhecimento das diferenças e garante a compreensão e concretização da igualdade a partir da perspectiva da diferença e não de uma ótica uniforme e homogênea (Coello Garcés, 2016).

Com isso, verifica-se que é por intermédio da concretização do pluralismo nas suas mais diversas vertentes, seja ela em seu aspecto político, moral, religioso ou ideológico que se pode superar um dos principais problemas do modelo de democracia liberal que é justamente a

pressuposição de homogeneidade cultural como base da comunidade política não condizente com a realidade do mundo globalizado atual.

Trata-se do processo de desenvolvimento de uma concepção de cidadania que transite de uma compreensão de exclusão para uma aceção de inclusão, devendo-se buscar a superação da compreensão da cidadania como instrumento de privilégio e fator de discriminação que se contrapõe à universalidade e igualdade de direitos (Coello Garcés, 2016, p. 67).

Percebe-se a transição para o reconhecimento da existência da dignidade não apenas no aspecto individual, mas sim em uma perspectiva social, bem como no reconhecimento de que o *outro* é detentor de tal atributo, devendo-se levar em conta a necessidade de preservar o interesse de toda a coletividade, visando a proteção da dignidade de todos os que a ela pertencem (Branco, 2014, p. 8).

Com isso, nota-se a proposição de construção de um entendimento de cidadania com aspecto mais coletivo e pautado no atributo da dignidade em um aspecto individual e coletivo, sendo relevante se considerar que o contexto histórico e social implica diretamente na forma como a coletividade possui tal atributo protegido e garantido.

Assim como o conceito de igualdade, a definição de cidadania é carregada de significado histórico e, a partir desta perspectiva, pode-se verificar que se trata de um instituto que desde os resultados da Revolução Francesa de 1789 gerou, na prática um processo de segregação.

É por isso que tal processo de transição da conceituação de cidadania para uma perspectiva mais ampla, por óbvio, levanta relevante questionamento para o desenvolvimento do conceito de cidadania necessário na atualidade, tendo em vista ser necessária a pergunta sobre qual seja a composição do *demos* (povo) de nossas comunidades políticas atuais.

Tal questionamento se faz relevante, tendo em vista que é a partir dele que se pode definir o conteúdo do instituto da cidadania na atualidade de crise do Estado Nacional, exigindo-se o desenvolvimento de uma nova compreensão de identidade nacional fundada na prática ativa dos direitos democráticos de participação.

O participacionista das teorias da democracia participativa, Benjamin Barber (2003), enfeixa o necessário conceito de democracia forte atrelado à dimensão participativa. Para Barber (2003, p. 156 e ss.) os sentidos políticos da cidadania só são alcançados dentro da linguagem paradigmática da própria política democrática, ou seja, é a partir de uma auto regulação ativa dentro da comunidade política que se pode atribuir conceitos fechados em igualdade, liberdade e justiça social.

Barber (2003, p. 151 e ss.) reforça que esse sentido político de democracia participativa só pode ser, crucialmente, alcançado desde que os cidadãos submetam ao escrutínio da comunidade política que ocupam os seus interesses privados, crenças, valores e etc. Para isso, o desenho de instituições cívicas que produzam esse poder de decisão deliberativa contínuo, ativo e transformador deve se enredado como plataforma que permita o autogoverno e a participação desses grupos.

Logo, as sociedades contemporâneas exigem que o núcleo da cidadania seja encarado como a possibilidade de exercício dos direitos de participação e comunicação política no processo decisório dos Estados, devendo-se desenvolver uma acepção universalista de direito fundada no processo de integração e garantindo um *standard* mínimo de reconhecimento e proteção aos sujeitos expostos às mais diversas vulnerabilidades na comunidade (Coello Garcés, 2016, p. 53).

Essa nova compreensão de cidadania e de igualdade pressupõe um aspecto de solidariedade, na qual aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade possuem o direito de amparo do restante do corpo social da comunidade. Compreende-se que é somente por meio do desenvolvimento de tal mecanismo que se torna possível a garantia de coesão social entre os mais diversos grupos existentes na sociedade, observando-se o respeito e a garantia de condições mínimas de existência (Freitas, 2010).

Essa compreensão de cidadania que se impõe nas sociedades modernas demanda o desenvolvimento de outras concepções de igualdade para além de uma compreensão meramente formal, como já evidenciado anteriormente.

O que se exige é o desenvolvimento de uma compreensão de igualdade que também possa gerar o estabelecimento de mecanismos para a efetividade de determinado grau de igualdade substancial entre os sujeitos.

De pronto, é preciso se firmar e consolidar ainda mais a compreensão da igualdade em seu sentido moral, sendo esta uma das principais características do regime democrático, pois tal visão estabelece a compreensão de que os seres humanos são sujeitos dotados de racionalidade inerente à sua condição humana e, por consequência, são merecedores de igual respeito e consideração. Trata-se do estabelecimento de uma racionalidade de atuação do Estado fundada na dignidade, exigindo o igual respeito entre todos os sujeitos, devendo-se garantir acesso a direitos e bens, sejam eles simbólicos ou materiais (Moreira, 2023, p. 148).

Outra perspectiva de igualdade que contribui para o processo de expansão da noção de cidadania é a igualdade em seu aspecto substantivo. Tal compreensão entende que o Estado deve atuar como agente transformador, devendo haver um processo de organização social pelo

qual os mecanismos responsáveis pela exclusão social devem ser identificados e eliminados, devendo-se haver a garantia de um nível mínimo de bem-estar social para todos os indivíduos.

Entende-se aqui que a igualdade deve funcionar como instrumento que estabelece e legitima medidas que possam emancipar o sujeito e estabelecer uma espécie de cidadania igualitária em que a comunidade precisa ser sensível com o estabelecimento de condições dignas a todos os sujeitos.

Tal perspectiva pressupõe o desenvolvimento de um aspecto de igualdade em sentido material nas sociedades contemporâneas, em especial em sociedades em desenvolvimento e com elevados níveis de desigualdade, tais como o Brasil, objetivando-se atingir as ações do Estado e garantir verdadeiro impacto na promoção da dignidade e garantia das liberdades para todas as pessoas.

Neste contexto, exige-se a realização de uma espécie de discriminação em sentido positivo, buscando gerar a inclusão de grupos que se encontrem em situação de desvantagem socioeconômica (Coello Garcés, 2016, p. 55).

Já a igualdade em seu sentido político possui vinculação direta com a compreensão de cidadania e de democracia dentro da comunidade social, sendo fundamental a delimitação do conceito de igualdade política para se definir o conteúdo deste aspecto da igualdade.

A igualdade política dentro de um contexto democrático deve ser compreendida como a possibilidade de participação no processo de tomada de decisões acerca dos assuntos públicos relevantes, sendo que a compreensão do que é ser membro de determinada sociedade pressupõe justamente a possibilidade de participar das decisões que determinam o rumo da coisa pública, sendo esta a principal demonstração de reconhecimento e exercício dos direitos políticos dos indivíduos.

Importante frisar que as democracias atuais são pautadas na ideia de universalidade de direitos que possui entre seus fundamentos o racionalismo que pressupõe o reconhecimento do outro enquanto pessoa dotada de status jurídico comum a todos os outros integrantes da comunidade política, garantindo-se direitos de natureza pública e subjetivo para todos (Moreira, 2023, p. 95).

Trata-se de verdadeiro processo de integração política e social que pressupõe o desenvolvimento de sociedades multiculturais pautadas na universalidade de direitos e no desenvolvimento de um constitucionalismo democrático plural. Trata-se, ainda, da promoção do multiculturalismo, buscando-se o desenvolvimento de sociedades nas quais haja o reconhecimento e proteção especial de grupos que culturalmente sejam colocados em processo de desvantagem, seja econômica, política, ética ou, por exemplo, de gênero.

A proposta, portanto, no processo de superação da igualdade formal e busca por uma compreensão de igualdade política nas sociedades atuais é, justamente, buscar desenvolver a compreensão de que "as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza" (Santos, 1997).

Tal compreensão é relevante para a presente discussão, tendo em vista que o autor busca demonstrar que a partir do momento que o tecido social, seja em razão de discriminação ou outras formas de vulnerabilidade, propiciar a descaracterização (leia-se vulnerabilização), torna-se mandatário ao ordenamento jurídico a necessidade de efetivar a igualdade por meio da garantia das diferenças de cada sujeito.

Refere-se, neste sentido, da garantia da multiculturalidade em seu sentido amplo, visando permitir que a sociedade que a sociedade seja formada por diversas perspectivas de compreensão do mundo, sendo que um Estado se torna verdadeiramente democrático quando promove o atendimento das demandas e anseios das mais diversas identidades culturais existentes em sua comunidade e compensa as desvantagens em que os grupos minorizados se encontram.

Com isso, a compreensão de um mundo pautado na multiculturalidade é o oposto de um contexto social pautado em intolerância de natureza racial ou de exacerbação de diferenças étnicas, sociais e culturais. Logo, atualmente, é preciso consolidar a compreensão de que a legitimidade democrática das sociedades atuais pressupõe o respeito e proteção de grupos minorizados.

Por tal razão, a efetividade da multiculturalidade e da igualdade política nas sociedades atuais exige um processo de superação da compreensão de cidadania formal, visando permitir eficácia no exercício de direitos político-eleitorais por meio de mecanismos que reduzem tais vulnerabilidades, a exemplo da garantia de paridade de gênero nas candidaturas (Coello Garcés, 2016, p. 77).

Trata-se de um processo de ressignificação, ampliação e desenvolvimento de novos conceitos essenciais para o novo modelo de sociedade integradora que se propõe, devendo o Estado democrático e suas constituições proteger e efetivar valores como pluralismo, solidariedade e igualdade, destacando-se que não apenas em âmbito formal, mas também no campo material e concreto da vida pública (López, 2018, p. 29).

Ponto importante a ser observado é o fato de que a necessidade que se impõe é de uma espécie de complementaridade entre as mais diversas acepções de igualdade, pois, por exemplo, a universalização e o acesso aos direitos políticos pressupõem a existência de igualdade formal

entre os sujeitos, mas o exercício de tais direitos exige a existência de acesso à informação e educação para permitir que cada indivíduo o exerça de forma eficaz.

Por consequência, verifica-se que a promoção da igualdade política e efetivação de uma perspectiva multicultural de sociedade exige a superação de uma compreensão de neutralidade estatal, devendo-se transitar para o entendimento de que o pluralismo é pilar do Estado Democrático de Direito, pautando-se em um processo de compreensão da igualdade a partir da perspectiva das diferenças.

O objetivo central é, portanto, que a igualdade política seja alcançada por meio do equilíbrio político entre os mais diversos segmentos da sociedade, através do estabelecimento de normas que garantam o pluralismo social ao processo de formação da razão pública que atenda aos diversos interesses setoriais existentes na sociedade (Moreira, 2023, p. 82).

Tal compreensão de igualdade gera uma espécie de vinculação da atuação do Estado e de suas instituições, exigindo tratamento que possa gerar a promoção da igualdade entre os mais diversos grupos sociais, especialmente os em processo de vulnerabilidade. Há, na realidade, um processo de estabelecimento de racionalidade específica que define critérios para criação de norma jurídica e a forma de tratamento e relação entre os sujeitos.

Demanda-se, neste contexto, uma burocracia estatal que se pauta em regras de promoção da justiça social que atendam as reivindicações de direitos coletivos e não como um instrumento de homogeneização que se oponha às diferenças existentes tanto no aspecto material quanto jurídico entre os sujeitos (Coello Garcés, 2016, p. 79).

O fortalecimento de uma nova compreensão de igualdade e cidadania, perpassando pela ampliação da igualdade de cunho político, acaba por consolidar uma compreensão de democracia de cunho participativo em que os sujeitos passam a ter a oportunidade de externalizar seus princípios e compreensão para a formação da razão pública e, portanto, do regramento jurídico e normas aplicadas na comunidade em que vivem.

Trata-se de um processo de reconhecimento de que o conceito de pessoa e sujeito de direitos estabelecidos pelos ordenamentos jurídicos formais é insuficiente, tendo em vista que a personalidade e as características intrínsecas dos sujeitos antecede o direito e faz parte da própria essência de cada indivíduo, tendo a legislação o dever de reconhecer a pluralidade de personalidades e visões de vida de cada sujeito integrante de determinada comunidade, em especial sujeitos em condição de vulnerabilidade (Costa, 2013, p. 76).

Verifica-se, neste sentido, que uma compreensão pluralista do fenômeno democrático não deve fundar-se no desenvolvimento de um fator comum que demande um tratamento

unificado, tendo em vista ser possível a existência de outro elemento que revele a existência de espécies diferentes de um mesmo gênero (Branco, 2014, p. 10).

O desenvolvimento de tal compreensão demonstra que, em uma democracia, a consolidação da cidadania não decorre de uma compreensão de tratamento homogêneo, mas sim pelo entendimento de que a pluralidade demanda a necessidade de adoção de condutas diversas que permitam a inclusão e reconhecimento de grupos vulnerabilizados.

Obviamente, tal processo de reconhecimento e inclusão dos indivíduos vulnerabilizados somente é possível em uma sociedade democrática, tendo em vista que é apenas tal regime que possibilita o combate a formas opressivas de atuação tanto do Estado quanto da própria sociedade em razão dos processos de estigmatização coletivos que são impostos a sujeitos vulneráveis (Moreira, 2023, p. 87).

É iminente a necessidade em se desenvolver a ideia de que a efetividade da igualdade política entre os sujeitos, perpassa pela superação da simples compreensão de igualdade formal, tornando-se relevante o reconhecimento no espaço público das características e posicionamentos de todos os sujeitos a partir de suas próprias particularidades e não por meio de um processo de uniformização que inexistente na realidade fática.

O desenvolvimento de uma nova compreensão de cidadania decorre, portanto, da ideia de que a igualdade é concretizada a partir do momento em que se inclui os sujeitos no processo institucional público e o reconhece como sujeito de direitos no sentido de ter a possibilidade de reivindicar, se posicionar e participar das decisões sobre a coisa pública.

Neste sentido, o reconhecimento de grupos minorizados, bem como o seu processo de inclusão por meio de uma nova concepção de igualdade e cidadania garante a possibilidade de que tais indivíduos possam se mobilizar politicamente na busca pela consolidação de direitos e garantias que permitam o igual respeito e consideração para todos os indivíduos integrantes da comunidade, gerando um processo de efetiva integração na comunidade política a qual pertençam.

Na atualidade, é importante frisar que o regime constitucional das principais democracias, inclusive da brasileira, exige a adoção de uma compreensão central quanto ao papel do Estado, devendo este atuar como agente de transformação social, ou seja, como indutor de modificação do *status quo* dos sujeitos vulnerabilizados em nossas sociedades.

Trata-se da necessidade em se compreender que o Estado Democrático de Direito enquanto princípio estruturante da ordem política brasileira exige que o Estado seja o principal agente de transformação cultural e política do país, buscando transformar as relações arbitrárias a partir de uma compreensão reformulada de igualdade (Moreira, 2023, p. 93).

Para tanto, é preciso compreender que o fenômeno democrático se torna instrumento fundamental para o processo de inclusão dos grupos minorizados no campo político de decisão, buscando-se concretizar vertentes de igualdade mais substanciais e que atendam às demandas jurídico-políticas de tais grupos.

2.2 IGUALDADE POLÍTICO-ELEITORAL, DEMOCRACIA E PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS GRUPOS MINORIZADOS

Os elementos até aqui abordados são úteis para se refletir sobre a obrigação que tem o Estado de garantir o pleno exercício dos direitos humanos não apenas por meio da abstenção ou de sua não lesão, mas, também, mediante a realização de ações protetoras e niveladoras dos direitos, máxime no contexto de sociedades plurais nas quais é necessário acomodar a participação política de todos os seus integrantes (Coello Garcés; Hernández Zenteno, 2021, p. 419).

Desde uma perspectiva ampla, a participação política dos grupos minorizados é uma condição à democracia. Se considerarmos a democracia como um sistema de governo por meio do qual as pessoas elegem periodicamente seus representantes e estes, por sua vez, resolvem, com os recursos do Estado, as necessidades da cidadania, os órgãos de representação política devem garantir que maioria e minorias estejam representadas nos órgãos de decisão política e nos órgãos executivos do mais alto nível.

A participação política de grupos minorizados, para além de ser um direito, representa uma oportunidade para melhorar a qualidade de representação política de democracias deterioradas em países onde milhares de milhões de pessoas não têm garantidos seus direitos humanos.

A aplicação do princípio da igualdade na participação política exige ao menos dois componentes: que todos os membros da sociedade tenham a mesma oportunidade de participar de forma efetiva, e, se participam, suas preferências tenham igual peso.

Assim, os fins do princípio da igualdade em matéria político-eleitoral não são só alcançados por meio da superação de restrições injustificadas ou barreiras formais e factuais ao exercício dos direitos de cidadania, mas também por meio da concretização da eficácia prática desses direitos no que diz respeito às minorias e grupos minorizados, tendo em conta suas

próprias particularidades, o que resulta que sejam reconhecidas tanto a sua diferença como a sua condição de desvantagem, ou seja, a igualdade na diferença.

Isso implica a necessidade de se estabelecer instrumentos constitucionais de inclusão, bem como a implementação de ações estatais que facilitem e promovam o exercício pleno dos direitos de participação política a partir de suas próprias condições (Coello Garcés; Hernández Zenteno, 2021, p. 419).

Portanto, o primeiro requisito da democracia é a representação, o que implica o direito e a garantia para que os integrantes dos grupos minorizados possam apresentar seus nomes em listas de eleições para cargos eletivos com possibilidades reais de serem eleitos, para que nos espaços de poder estejam contemplados as visões, propostas e necessidades desses grupos sociais.

Dieter Nohlen (2007, p. 19), ao tratar da estreita vinculação entre Direito Eleitoral, democracia e representação, assenta que:

Por um lado, na medida em que o direito eleitoral cimeta a certeza de que a representação política corresponde à vontade política do eleitorado expressa por meio do voto, em igual medida este direito se converte em um instrumento técnico-jurídico para garantir a democracia. Por outro lado, democracia e representação formam o substrato a partir do qual devem ser examinadas as soluções técnicas que o direito eleitoral proporciona. À luz do princípio democrático, devem ser feitas críticas e propostas para melhorar os mecanismos eleitorais (Tradução livre)².

Retomando o vínculo entre Direito Eleitoral e democracia, o catedrático espanhol Manoel Aragón (1993, XXIV) obtempera que:

[o] direito eleitoral não é apenas uma técnica jurídica a serviço da democracia, um instrumento, portanto, de garantia; desempenha também, e esse é o seu outro caráter, uma função legitimadora, já que a democracia se fortalece justamente graças ao correto funcionamento dos processos eleitorais (Tradução livre)³.

No entanto, para levar a efeito essa dupla função, o Direito Eleitoral deve estar composto por regras que assegurem, eficazmente, a plena validade dos direitos políticos dos grupos minorizados e para a conquista de instituições que tornem transparente o acesso a cargos

² No original: “Por un lado, en la medida que el derecho electoral cimienta la certeza de que la representación política corresponde a la voluntad política del electorado expresada a través del voto, en igual medida este derecho se convierte en un instrumento técnico-jurídico para garantizar la democracia. Por otro lado, democracia y representación forman el sustrato a partir del cual han de examinarse las soluciones técnicas que el derecho electoral proporciona. A la luz del principio democrático han de efectuarse las críticas y han de hacerse las propuestas de mejora de los mecanismos electorales”.

³ No original: “el derecho electoral no es sólo una técnica jurídica al servicio de la democracia, un instrumento, pues, de garantía; también desempeña, y ése es su otro carácter, una función legitimadora, ya que la democracia se afianza precisamente gracias al correcto funcionamiento de los procesos electorales”.

governamentais e em condições de igualdade de oportunidades, permitindo, assim que o Estado de Direito se consolide.

Para Dieter Nohlen e Antonio Garrido (2023, p. 48-49), a democracia é baseada: (a) no princípio da soberania do povo e da igualdade política de todos (independentemente de sexo, raça, confissão religiosa, etc.); (b) em sua associação com o Estado de direito, ou seja, na validade dos direitos fundamentais da pessoa e sua proteção em face de possíveis arbitrariedades estatais; (c) nos direitos e oportunidades de participação dos cidadãos, o que pressupõe: o sufrágio universal e igualitário e a participação cidadã na formação da vontade política e igualdade de oportunidades no processo de fazer valer os próprios interesses; (d) em governo por tempo determinado mediante respectivas normas constitucionais ou eleições que permitam sua responsividade e destituição; (e) em livres oportunidades de desenvolvimento para a oposição política, entendida como governo alternativo em espera; e (f) na proteção das minorias de diversas índoles.

Por sua vez, Daniel Levine e José Molina (2014, p. 160), em estudo acerca da qualidade da democracia na América Latina, afirmam que a democracia é dada pelo conjunto de procedimentos e direitos que a sustentam, por meio dos quais os cidadãos de um país podem eleger seus governantes, influenciar as suas decisões e exigir-lhes responsabilidades para que sejam cumpridos alguns requisitos, dentre os quais a cidadania inclusiva (sufrágio universal) e que não haja barreiras discriminatórias para a participação eleitoral e política.

Nessa toada, Campbell Barr (2002) defende uma ideia de democracia intercultural paritária, a qual tem como objetivo a construção de uma fórmula política que acomode as reivindicações de todos os grupos desfavorecidos, entre eles os raciais, étnicos e de gênero, e seja atravessada pela reconsideração do atual papel do Estado e por uma mudança geral de mentalidade de todos os setores da sociedade, no que respeita à ideia de democracia representativa e nação homogeneizada.

Em resumo, a igualdade essencial para um regime democrático é a igualdade de direitos políticos reconhecidos a cada cidadão enquanto indivíduo independente. Especificando as características igualitárias essenciais da democracia, leciona Michelangelo Bovero (2002, p. 26):

a democracia consiste na atribuição a cada cabeça, um voto, ou seja, uma quota igual (...) de participação no processo de decisão política; esta atribuição igualitária justifica-se com base no reconhecimento de que (...) os juízos, opiniões e orientações políticas de todos os indivíduos considerados (...) têm igual dignidade (...) Esta não

é apenas a cláusula fundamental da democracia (ideal) moderna; é o fundamento ou o pressuposto indispensável do próprio conceito de democracia (Tradução livre)⁴.

Parece indene de dúvidas que se faz necessário adotar instrumentos jurídicos para garantir o direito humano de participação política a minorias raciais, étnicas e culturais, que se traduzam em ações afirmativas concretas, influenciando diretamente as mudanças dentro das estruturas político-partidárias que, não raras vezes, se apresentam como o primeiro obstáculo dos grupos minorizados ao acesso aos cargos político-eletivos.

Tais ações afirmativas devem englobar não apenas cotas de gênero, mas também étnicas e raciais, a exemplo da destinação do financiamento público de campanha eleitoral às candidaturas de integrantes dos grupos minorizados, tais como negros, indígenas e população LGBTQIA+, dentre outros incentivos.

Faz sentido o que Owen Fiss (1999, p. 146) assinalou sobre a preocupação constitucional pela igualdade, no sentido de que são as leis e práticas que afetam um grupo desfavorecido que importam e resultam proibidas pela cláusula de igual proteção, na medida em que agravam ou perpetuam a posição subordinada de tais grupos.

Tais leis e práticas devem ser identificadas pelo Poder Judiciário Eleitoral, o qual, lançando mão dos meios legais possíveis, deve corrigir essa situação com a cautela de sustentar uma linha interpretativa coerente e consistente.

2.3 DEMOCRACIA, IGUALDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS: MECANISMOS DE INCLUSÃO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS PARA GRUPOS MINORIZADOS

Em se tratando deste processo de ressignificação da igualdade e de superação de seu aspecto formal, torna-se imperioso o desenvolvimento da noção de que democracia e igualdade são conceitos indissociáveis, especialmente a partir da compreensão de que é por meio do espaço político que se torna possível a realização das mudanças sociais e econômicas necessárias para o combate às vulnerabilidades e discriminações às quais os grupos minorizados de nossa sociedade encontram-se subordinados.

⁴ No original: “(...) la democracia consiste en la atribución a cada cabeza de un voto, es decir, de una cuota igual (...) de participación en el proceso de decisión política; esta atribución igualitaria se justifica basándose en el reconocimiento de que (...) los juicios, las opiniones y las orientaciones políticas de todos los individuos considerados (...) tienen igual dignidad (...) Ésta no es únicamente la cláusula fundamental de la democracia (ideal) moderna; es el fundamento o el presupuesto indispensable del concepto mismo de democracia”.

Para tanto, faz-se necessário compreender que o combate às desigualdades, seja em seu aspecto econômico ou social, é importante para a inclusão de grupos vulnerabilizados, tendo em vista que o fenômeno democrático é um processo inacabado em constante aprimoramento, especialmente em Estados com elevado nível de desigualdade como o Brasil.

Com isso, é de extrema relevância o desenvolvimento de políticas públicas que possibilitem a ampliação da participação política de grupos minorizados, devendo-se compreender que somente a partir da presença de tais grupos no espaço institucional decisório é que se pode possibilitar que seus problemas sejam colocados em pauta e combatidos.

2.3.1 A relação entre desigualdade, discriminação e democracia

Em razão dessa necessidade de presença no espaço político para o combate aos problemas sociais e econômicos, é que se entende que um dos principais desafios da democracia brasileira é o da inclusão e garantia de participação política para grupos que são historicamente colocados em posição de subordinação e que por essa condição de desigualdade são colocados à margem do processo político e decisório brasileiro.

Sobre o fenômeno democrático, é relevante observar que, desde a antiguidade, a compreensão de que o cidadão deve ter a possibilidade de participar do processo decisório sobre as questões públicas. Entretanto, é de conhecimento notório que àquela época não se enfrentava uma questão fundamental nas sociedades atuais que é a ampliação da noção de cidadania diante das elevadas restrições que existiam quanto à classificação enquanto cidadão (Cunha, 2012, p. 22).

Na atualidade, considerando que a democracia surge enquanto instrumento de contraponto ao absolutismo, tornou-se inquestionável a necessidade em se debater a composição do corpo político que participa do processo decisório e constitui as instituições governamentais, sendo necessária a assimilação de que as desigualdades socioeconômicas possuem a capacidade de comprometer a autonomia dos cidadãos e sua possibilidade de estarem presentes no processo coletivo de decisão sobre os assuntos públicos.

Forma-se, portanto, o entendimento de que sem a garantia de concretização de direitos sociais básicos, o próprio fenômeno democrático torna-se mero procedimento formal em que inexistente relação entre o mundo normativo e mundo real capaz de solucionar as mazelas e problemas sociais, sendo de extrema relevância a compreensão sobre a relação entre democracia e igualdade material (Souza Neto, 2003).

A origem liberal do fenômeno democrático moderno gerou fortes desafios para o processo de correção das desigualdades nas sociedades ao longo do tempo, tendo em vista que o avanço de desigualdades socioeconômicas passou a afetar diretamente no acesso aos recursos políticos necessários para uma cidadania efetiva, fazendo com que surgissem questionamentos sobre como evitar que tal cenário comprometesse a democracia.

Como já discutido acima sobre o princípio da igualdade, parte da teoria democrática liberal passou a ter uma concepção de justiça pautada na igualdade formal e considerou que as desigualdades sociais decorriam das próprias escolhas individuais e não de eventuais estruturas e relações sociais, formando-se sociedades apenas formalmente igualitárias (Cunha, 2012, p. 20).

Uma das principais críticas que são direcionadas ao modelo de democracia liberal é o fato desta priorizar o desenvolvimento de aspectos meramente formais, fazendo com que houvesse uma limitação apenas ao reconhecimento legal das regras do jogo, tais como garantia do voto direto, secreto e universal e o pluralismo partidário. Entretanto, a realidade fática vem demonstrando a insuficiência do formalismo da democracia liberal no desenvolvimento de sociedades que sejam em sua essência democrática.

Inclusive, no estudo da teoria democrática, sabe-se que um dos principais problemas e desafios das democracias é justamente o combate às chamadas tiranias das maiorias. Ora, em sociedades nas quais as estruturas governamentais e institucionais são dominadas por grupos socialmente e economicamente majoritários, a tendência é que por meio dos próprios instrumentos democráticos tais grupos subjuguem os interesses de minorias vulnerabilizadas (Cunningham, 2009).

Neste sentido, a compreensão do fenômeno democrático a partir de um aspecto mais radical de igualdade formal pode acabar transformando-se em desigualdade em um contexto social não hegemônico, fazendo com que isto se torne um impeditivo para que cada membro do Estado possa influir sobre a organização política por meio da designação de representantes em razão das disparidades e, até mesmo, como consequência, a ausência de um sentimento comunitário na busca pela efetividade da coisa pública.

Em que pese esta relevante crítica, é de se observar que dentro da própria teoria democrática liberal passou a existir uma corrente que se posiciona no sentido de que certo nível de igualdade material se torna relevante para que todos possam ter a possibilidade de discutir sobre os interesses públicos. Inclusive, houve o desenvolvimento da compreensão de que questões como raça, classe, cor, gênero são características determinantes no acesso a certos

recursos, sustentando-se a noção de que o Estado deve ter relevante papel redistributivo (Cunha, 2012, p. 19).

Passou-se a entender que a conjugação dos aspectos da democracia liberal em conjunto com os direitos sociais torna-se essenciais para a efetivação da participação no processo político, em especial para grupos minorizados que não possuem acesso aos bens sociais, possibilitando que se consolide uma perspectiva substancial do fenômeno democrático, no sentido de que as principais questões de interesse público devem decorrer de fato da vontade popular (Souza Neto, 2003).

A percepção da democracia enquanto fenômeno substancial anda lado a lado com a necessidade de reformulação da compreensão de igualdade que também deve buscar um viés de substancialidade, entendendo que a democracia não é apenas a garantia da vontade da maioria e efetivação das liberdades individuais, mas também a necessidade de desenvolvimento de políticas públicas voltadas à concretização de direitos fundamentais, em especial de grupos minorizados e vulnerabilizados pelas sociedades (Mattietto, 2023).

Forma-se consenso no sentido de que apenas e tão somente a perspectiva representativa da democracia seria insuficiente para a correção de desigualdades ante o avanço da preocupação da influência de questões socioeconômicas na qualidade do fenômeno democrático diante da necessidade em se proteger e garantir novas identidades coletivas e sua participação política na busca pela partilha de recursos sociais.

O objetivo é justamente compreender que para o desenvolvimento de uma democracia representativa legítima, faz-se necessária a adoção de políticas públicas que garantam a pluralidade de representação no campo político de todas as parcelas da sociedade, permitindo que as decisões sobre a coisa pública reflitam da melhor forma a vontade popular, tendo-se a consciência que o desenvolvimento de tal tipo de representatividade perpassa necessariamente pela concretização de direitos sociais.

Isso porque somente a busca pela concretização de igualdade em nível material pode garantir que todos os cidadãos desenvolvam o interesse na proteção e manutenção do poder político dentro de determinada comunidade, tendo em vista que em sociedades mais igualitárias a política democrática torna-se fundamento moral capaz de garantir maior adesão do corpo de cidadãos.

Necessário, portanto, o entendimento de que em uma democracia mais igualitária e substancial, a compreensão de igualdade não perpassa necessariamente por atribuir de maneira formal os mesmos direitos a todas as pessoas, mas a necessidade em se buscar meios de

compensação das desigualdades sociais em uma ordem social que historicamente é desigual na qual o Estado faz parte é deve ser instrumento de correção (Mattietto, 2023).

Isso evidencia que o fenômeno democrático, dado o fato de ser um conceito em disputa, principalmente para a concretização de uma perspectiva de igualdade material, deve ser compreendido como instrumento de concretização de justiça social, sendo que um projeto político somente poderá passar a ser legítimo a partir do momento que as decisões estatais estiverem também vinculadas a um padrão igualitário de democracia social.

Por óbvio, este tipo de padrão mais igualitário do fenômeno democrático não irá se concretizar apenas por meio da presença de grupos dominantes e privilegiados nos espaços de poder, fazendo-se de extrema relevância que grupos minorizados sejam vozes ativas no processo decisório e indique problemas que outrora se tornam invisibilizados em uma perspectiva mais elitista de democracia.

Diante desta insuficiência do fenômeno democrático em seu aspecto meramente procedimental, faz-se necessária a ampliação do campo de participação política, devendo haver a busca por alternativas, tais como o estabelecimento de uma perspectiva deliberativa de democracia.

O modelo de democracia deliberativa, defendida por autores como Habermas, enfrenta a prevalência do princípio da igualdade a partir da garantia de iguais condições de participação no processo político para todos os indivíduos integrantes da comunidade política, evidenciando que determinados aspectos sociais não igualitários podem comprometer o próprio regime democrático (Cunha, 2012, p. 13).

A compreensão desenvolvida é justamente no sentido de que nas sociedades democráticas atuais, torna-se necessária a garantia de procedimentos que visem a igualdade no processo participativo de decisão.

Para isso, há a necessidade em se incorporar novos segmentos da população no processo de decisão política, fazendo com que as determinações sobre a coisa pública levem em consideração toda a pluralidade de razões e interesses existentes na sociedade, assegurando condições de igualdade no processo político de deliberação (Cunha, 2012, p. 15).

Ressalta-se que o estabelecimento das razões dos grupos existentes nas sociedades não pode ser determinado por razões decorrentes da discriminação, da subordinação e das desigualdades socioeconômicas.

Pressupõe-se, assim, que o Estado atue por meio da promoção de políticas públicas e demais mecanismos que busquem garantir aos indivíduos, em especial aos grupos minorizados,

acesso aos bens sociais e econômicos necessários para expressão de sua vontade e desenvolvimento de suas capacidades.

É de se observar que o contexto atual de crise de legitimidade das instituições políticas, muitas vezes decorrentes da falta de identidade entre os cidadãos e as práticas institucionais, perpassa necessariamente pelo estabelecimento de políticas públicas que persigam uma nova compreensão de igualdade de aspecto mais substancial, especialmente em um processo de necessária ampliação do espaço político para que a pluralidade de grupos sociais possam indicar e propor soluções para os problemas, discriminações e exclusões aos quais são expostos (Mattietto, 2023).

2.3.2 A participação política enquanto instrumento de concretização de políticas públicas para os grupos minorizados

Como já demonstrado, o processo de inclusão e garantia de direitos a grupos vulnerabilizados em uma sociedade democrática perpassa, necessariamente, pela atuação do Estado enquanto instrumento de combate de estigmas impostos a sujeitos colocados às margens da sociedade.

É neste sentido que se torna fundamental o desenvolvimento de políticas públicas de caráter antidiscriminatório com a finalidade de inclusão e efetivação de uma concepção de cidadania inclusiva e democracia desejável nas sociedades atuais.

Ao se falar sobre o desenvolvimento de políticas públicas, é necessário o desenvolvimento da discussão sobre qual seja o conteúdo e a função que tais instrumentos desempenham dentro da sociedade, bem como de que maneira podem contribuir para o processo de inclusão e protagonismo político de grupos minorizados e vulnerabilizados.

As sociedades atuais são permeadas pela diversidade de modelos de políticas desenvolvidas pelo Estado, principalmente em razão da complexidade e pluralidade das democracias atuais, sendo extremamente relevante a compreensão da estrutura de formação de tais tipos de política.

Com isso, compreende-se que o conceito de política pública é um conceito de caráter polissêmico, sendo que sua compreensão dependerá das diversas percepções sobre o próprio papel do Estado e de atuação do poder público (Reymão; Caçapietra, 2018).

Pode-se, portanto, definir política pública como toda e qualquer decisão pública que tenha como objetivo central a garantia do equilíbrio social e a modificação da realidade. Logo,

seriam estratégias direcionadas para a resolução de determinada questão social por meio do direcionamento de recursos estatais (Saraiva, 2006).

Trata-se de efetivar e garantir uma nova perspectiva de igualdade, em especial com o estabelecimento do ordenamento constitucional de 1988, onde a preocupação e o papel central do Estado passam a ser o de garantia do bem-estar dos indivíduos, demandando-se a adoção de instrumentos de correção das desigualdades por meio do estabelecimento de políticas concretizadoras de direitos coletivos e sociais.

Com isso, verifica-se que as políticas públicas podem ser entendidas como instrumentos que possuem a capacidade de influenciar diretamente na vida dos indivíduos por meio da instrumentalização da estrutura institucional do Estado, visando a concretização de determinados objetivos (Hofling, 2001).

Há ainda a compreensão de política pública enquanto processo em que grupos divergentes tomam decisões coletivas para a sociedade. Em especial no contexto brasileiro a partir do processo de redemocratização, entende-se que tal instrumento possui relevância ante a necessidade de ampliação aos serviços sociais, bem como à garantia e efetivação da participação política dos mais variados grupos (Silva et. al, 2017).

Logo, políticas públicas repercutem nos mais diversos campos da vida social, uma vez que nada mais são do que um reflexo da relação íntima existente entre Estado, Política e economia, demandando que haja um forte processo de negociação e estabelecimento de prioridades pelo Estado com a participação direta da sociedade.

O ordenamento constitucional de 1988 estabeleceu um modelo de Estado de bem-estar social pautado na compreensão de que o aparato estatal deve ser o provedor e garantidor de padrões mínimos e universais em diversas áreas, tais como saúde, educação e seguridade social.

Neste contexto, as políticas públicas revelam-se como instrumento de institucionalização de decisões que possuem caráter eminentemente político, visando a solução de problema de natureza pública, sendo de extrema relevância identificar quem participa desse processo decisório, tendo em vista que o conteúdo de tais políticas será influenciado diretamente por quem está tomando tais decisões.

Em um contexto de *welfare state*, o processo de definição e análise de políticas públicas deve ir muito além de questões eminentemente fiscais e orçamentárias, devendo perpassar necessariamente pelos agentes envolvidos, considerando a relevância dos problemas e questões a serem enfrentados (Silva et. al, 2017).

Sendo assim, torna-se extremamente importante a identificação e a ampliação do processo de inclusão dos mais variados grupos dentro de tal processo de decisão, considerando

que tais ações governamentais possuem justamente como finalidade a redistribuição de benefícios sociais e a redução das mais variadas formas de desigualdade.

Frisa-se ser necessário compreender a redução das desigualdades não apenas a partir de perspectiva eminentemente econômica, mas também a partir de um contexto de redução das discriminações, considerando as violências simbólicas pela ausência de acesso aos bens e recursos sociais que grupos minorizados possuem nas sociedades atuais.

Logo, o desenvolvimento de políticas públicas pressupõe que os atores governamentais possuam protagonismo no seu processo de formulação, sendo que por meio de sua atuação podem influenciar diretamente nos padrões de comportamento das instituições governamentais (Raeder, 2014).

Sendo assim, é de se observar que o processo de implementação e escolha de políticas públicas encontra-se diretamente associado com a arena política e com a forma pela qual determinado grupo político compreende a solução para um problema social (Secchi, 2016).

Frisa-se que a eficácia de políticas públicas está diretamente associada com a compreensão de governabilidade, tendo em vista que possui influência direta na forma como as instituições públicas no processo de alcance dos interesses do governo.

Visando permitir o seu aprimoramento, o instrumento política pública pode ser analisado e compreendido a partir de uma perspectiva cíclica que permite o desenvolvimento de discussões de caráter analítico sobre o tema, sendo compostas por estágios e critérios específicos.

Neste sentido, entende-se que o ciclo de políticas públicas é composto por cinco fases, são elas: percepção e definição dos problemas; formação da agenda decisória; formulação de programas e projetos; implementação das políticas e, por fim, monitoramento e avaliação das ações.

Tal forma de análise no desenvolvimento de políticas públicas permite a verificação da interação existente entre intenções e ações, bem como identificar quais as influências que o ambiente social, político e econômico possuem com a estrutura governamental e qual a sua influência no processo de definição de tais políticas, sendo possível concluir que as políticas públicas são resultantes do processo de competição entre as diferentes perspectivas ou preferências entre os atores envolvidos no processo decisório (Pinto, 2008, p. 28).

Além disso, o estabelecimento de uma análise cíclica de políticas públicas permite determinar os principais atores envolvidos em sua estruturação, bem como em quais processos tais sujeitos encontram-se inseridos, possibilitando observar que a definição do problema a ser

enfrentado é permeado tanto por critérios de natureza técnica quanto, por exemplo, por razões de emergência (Raeder, 2014).

A análise cíclica das políticas públicas aqui propostas possibilita concluir que um dos pontos centrais em tal processo é justamente a definição daquilo que será o ponto de partida para determinar a necessidade de criação de uma política pública, sendo relevante identificarmos os momentos anteriores da decisão, bem como o da própria decisão em si.

Para isso, mister se faz destacar que a definição do que é um problema público depende intimamente dos atores envolvidos, tendo em vista se tratar de compreensão tipicamente subjetiva que influenciará diretamente no processo de definição daquilo que será instrumentalizado por meio das políticas a serem desenvolvidas.

Com isso, é importante o entendimento no sentido de se questionar quem são esses atores envolvidos e quais mecanismos podem ser instrumentalizados para o aumento da diversidade de atores sociais no processo de definição dos problemas públicos, quanto da própria agenda decisória. A ampliação da participação política é, sem dúvidas, um dos principais caminhos.

Ora, sabe-se que as sociedades contemporâneas, em especial o Estado brasileiro, possui entre suas principais características a diversidade de interesses entre os mais variados grupos, a disputa por poder político e econômico, bem como as batalhas de natureza orçamentária e fiscal que são naturais do cenário democrático e demandam a formação de acordos entre os grupos sociais em relação aos escassos recursos (Silva et al, 2017).

Sendo assim, a compreensão da relevância de um assunto como objeto que demanda o desenvolvimento de políticas públicas decorre do fato deste tema estar em evidência na arena do debate público, sendo que somente assim se tornará relevante aos tomadores de decisões.

Trata-se de um dos pontos centrais no processo de implementação de políticas públicas que é justamente o estabelecimento da agenda decisória em que são eleitos os problemas públicos prioritários a serem enfrentados, sendo que tal escolha será feita pelos atores políticos envolvidos (Raeder, 2014).

Especialmente em áreas sensíveis para os grupos vulnerabilizados e minorizados nas sociedades contemporâneas, tais como a garantia de direitos sociais e proteções decorrentes da seguridade social, é de se observar a existência de elevada disputa tanto no aspecto técnico quanto político em relação a projetos e visões de desenvolvimento de políticas, sendo relevante os atores que estão envolvidos no processo decisório da agenda e definição que em geral ocorre no campo político.

A disputa pela prevalência de determinados interesses é característica típica de democracias que se encontram em um estágio avançado de evolução, tendo em vista o dever que o aparato estatal possui em atender os interesses dos mais diversos atores existentes na sociedade (Silva et al, 2017).

Com isso, a diversidade de atores no processo de formação da agenda de determinada política pública é característica natural das democracias contemporâneas, tendo-se como exemplo os chamados grupos de pressão, partidos políticos e até os meios de comunicação. Estes últimos são identificados como atores visíveis, enquanto os atores invisíveis são, por exemplo, os acadêmicos e integrantes da burocracia estatal que buscam soluções técnicas para os problemas postos na agenda (Raeder, 2014).

Por tal razão, compreende-se que a agenda de decisão envolve uma complexidade de fatores e atores, principalmente quando da formação do debate para o estabelecimento de alternativas, havendo influência direta das qualidades das discussões sobre determinado problema, dos discursos realizados sobre determinado assunto, das audiências realizadas e da própria mudança de governo e do legislativo, interferindo diretamente no processo de visibilidade dos problemas.

Indo além, sabe-se que o próximo passo após a definição do problema é a formulação dos programas e efetivamente a implementação das políticas públicas, devendo-se destacar a relevância em se garantir a participação política de grupos minorizados e vulnerabilizados em nossa sociedade, visando permitir que estes possam contribuir com suas experiências de vida e necessidades no processo de definição dos problemas a serem enfrentados por meio de políticas públicas, especialmente as de caráter social.

A participação de tais grupos na arena política é importante, tendo em vista que a instrumentalização de políticas públicas exige atuação positiva do Estado para o alcance de seus objetivos, sendo relevante que tais atores estejam presentes nos momentos iniciais de definição da agenda e de prioridades governamentais (Hofling, 2001).

Por tal razão, a pluralidade dos atores políticos participantes no processo de definição de políticas públicas é extremamente relevante, tendo em vista que a destinação de recurso público e direcionamento do orçamento estatal decorre de tal processo decisório em um cenário de conflito social e da necessidade de estabelecimento de consensos.

Destaca-se também que a pluralidade de atores políticos não é relevante apenas no processo de decisão de prioridades, mas no próprio processo de legitimação política daquilo que se pretende instituir, no sentido de construção de apoio político para formalização em lei e garantia de recursos e outros instrumentos para o desenvolvimento da política pública, sendo

relevante a presença de tais grupos no chamado processo de negociação política (Pinto, 2008, p. 30).

Para além da necessidade em se incluir os grupos minorizados no espaço político, deve-se observar que a presença de tais grupos vulnerabilizados permitirá também um processo mais eficaz de avaliação e monitoramento de políticas públicas para si e para a própria sociedade, garantindo que tais políticas sejam aprimoradas de forma mais eficaz no processo de correção de desigualdades e de inclusão.

Por óbvio, o modelo de avaliação de determinada política dependerá diretamente de critérios definidos pelos grupos envolvidos, sendo necessário para o estabelecimento de direcionamentos de aprimoramento destas políticas e para o desenvolvimento de novas políticas ante os resultados que eventualmente surgirem do processo avaliativo (Raeder, 2014).

A inclusão de grupos minorizados no processo de participação política permitirá também melhor definição de tais critérios, tendo em vista que em geral são estes grupos os destinatários de políticas estatais de caráter social. Logo, é relevante que se desenvolva a compreensão de política pública a partir de um critério de inclusão e ampliação dos atores envolvidos.

Tal exigência decorre da própria compreensão de democracia, tendo em vista que há a pressuposição de descentralização de poder e a necessidade de maior participação dos mais diversos setores da sociedade nas decisões sobre a coisa pública

A presença de tais grupos é relevante para o processo de aprimoramento das dimensões institucional e material da política pública. Por dimensão institucional entende-se a organização do sistema político e da burocracia político-administrativa que procede com a tomada de decisão, enquanto por dimensão material trata do próprio conteúdo material da decisão política que institui os programas de políticas públicas, sendo relevante que os participantes desse "jogo" de definição da política pública estejam no protagonismo governamental, seja no executivo ou no legislativo, dada a necessidade do estabelecimento de um cenário político-institucional favorável para a receptividade das necessidades destes atores (Pinto, 2008, p. 31).

A necessidade é, portanto, adotar mecanismos que possibilitem a participação de grupos vulnerabilizados em posições formais e institucionais, tendo em vista a relevância que tais postos institucionais possuem no processo decisório e no estabelecimento de agendas para o desenvolvimento de políticas públicas.

A ausência de inclusão de tais grupos, que em geral são os destinatários de políticas sociais públicas, acabará por prejudicar o melhor aprimoramento da perspectiva institucional, tendo em vista ser de extrema relevância a sua presença tanto na arena político-administrativa

quanto na arena política, visando o estabelecimento de grupos de pressão para o desenvolvimento e aprimoramento de novas políticas.

A proposta é, portanto, o desenvolvimento de políticas públicas a partir de uma perspectiva pluralista e não elitista de desenvolvimento de políticas públicas, principalmente a partir do desenvolvimento da compreensão de que em governos democráticos tais instrumentos possuem como finalidade primordial a redução dos conflitos e desigualdade social (Silva et al, 2017).

Por perspectiva pluralista deve-se compreender que a definição de problemas e da própria agenda são decorrentes a partir de uma diversidade de grupos de interesse por meio do processo de mobilização e engajamento, enquanto a perspectiva elitista prioriza apenas os atores técnicos e burocratas que possuem sua relevância, mas não devem ser únicos ao longo do processo decisório (Pinto, 2008).

Por óbvio, o desenvolvimento de tais políticas públicas demanda uma mudança de racionalidade sobre o processo de inclusão de grupos vulnerabilizados e minorizados em nossa sociedade, perpassando pela necessidade em se adotar uma perspectiva antidiscriminatória na condução dos assuntos públicos, em especial com a garantia de participação de tais sujeitos.

3 DO DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO AO DIREITO ELEITORAL ANTIDISCRIMINATÓRIO

O desenvolvimento de uma noção de direito antidiscriminatório que, no caso desta tese, possa possibilitar a concretização de uma justiça eleitoral inclusiva e mais participativa perpassa pela necessidade de desenvolvimento de sistemas jurídicos que estejam comprometidos com o combate às mais diversas formas, sistemas e aspectos de discriminações.

Para além disso, o desenvolvimento de um direito antidiscriminatório pressupõe um processo de expansão dos sentidos da própria noção de igualdade, considerando a necessidade de combate à paradigmas que impedem um processo de emancipação de grupos minorizados em nossa sociedade (Moreira, 2023, 71).

Ademais, é imperioso observar que as sociedades contemporâneas são complexas e formadas por grupos com as mais diversas formas de demandas, fazendo com que se torne necessário o desenvolvimento de novas compreensões do fenômeno jurídico a partir de novas perspectivas, especialmente de carácter interseccional para o combate à subordinação arbitrária e impedimento de participação no processo político decisório.

Com isso, analisar uma nova ideia, tal como a perspectiva antidiscriminatória de se entender o direito, se torna importante e necessária, principalmente a partir do cenário brasileiro no qual as relações sociais e econômicas sempre se pautaram em critérios arbitrários e preconceituosos.

Assim, não apenas as relações intersubjetivas, mas também as próprias relações Estado-Cidadão e a ocupação dos espaços de poder se deram a partir de critérios exclusivamente raciais, econômicos e de interesses político-econômicos de grupos específicos da sociedade brasileira.

Portanto, relevante entender o processo de formação do subsistema do direito antidiscriminatório, os seus fundamentos e de que maneira tal compreensão do fenômeno jurídico se encontra associado ao processo de participação política de grupos vulnerabilizados no processo de tomada de decisão acerca dos assuntos públicos.

3.1 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO: ASPECTOS E DEFINIÇÕES

A compreensão da formação de subsistemas jurídicos, tal como o direito antidiscriminatório perpassa necessariamente pela necessidade em se entender o contexto histórico, político, econômico e cultural no qual o direito se forma.

Neste sentido, é imperioso o desenvolvimento de uma inteligência crítica sobre a forma como as instituições estatais brasileiras atuam em relação a questões como raça e inclusão de grupos vulnerabilizados, sempre partindo da premissa histórica de colonização e da análise das características do processo de formação institucional brasileiro.

Além disso, a perspectiva antidiscriminatória do direito permite relacionar conceitos basilares do sistema constitucional brasileiro a partir de uma nova perspectiva que supera as compreensões de igualdade formal já debatidas anteriormente.

Busca-se pela análise deste subsistema justamente entender como o fenômeno democrático e o conceito de cidadania podem ser ressignificados a partir da adoção de uma perspectiva antidiscriminatória de direito e de inclusão de grupos vulnerabilizados, impactando diretamente no processo democrático brasileiro.

3.1.1 A construção do conceito de Direito Antidiscriminatório: uma análise histórica e conceitual

As violações perpetradas por regimes totalitários, o histórico colonialista do Brasil e o traço autoritário das instituições brasileiras, bem como a complexidade das relações sociais e econômicas estabelecidas nas sociedades atuais passou a chamar atenção pela necessidade do desenvolvimento de ramo do direito que pudesse proteger grupos vulnerabilizados pelos mais diversos aspectos.

Neste sentido, para além do contexto interno, faz-se necessário levar em consideração que o constitucionalismo dos Estados modernos, no caso do presente trabalho o constitucionalismo brasileiro, passou a necessitar adotar posicionamento que pudesse afirmar o direito de igualdade como mandamento para vedar a discriminação (Rios; Leivas; Schafer, 2017, p. 128).

O movimento para o estabelecimento do direito antidiscriminatório emerge, neste sentido, a partir da noção de que nas sociedades complexas da atualidade existem indivíduos que possuem a sua própria existência recortada por circunstâncias como o estigma e a vulnerabilidade, demandando especial atenção do Estado no processo de efetivação e garantia de direitos (Dantas; Silva Netto, 2022, p. 2).

As condições de vulnerabilidade foram explicadas no capítulo anterior, sendo relevante rememorar que são condições estabelecidas pela própria estrutura social, política e econômica acerca de determinado indivíduo. Com isso, tal sujeito é submetido a um processo de

vulnerabilização de forma arbitrária e deliberada e, por consequência, sofre as respectivas discriminações e preconceitos decorrentes de tais compreensões anteriormente estabelecidas.

Chama atenção a discussão sobre a formação de estigmas sociais. Tal formação decorre do entendimento de que a sociedade, assim como nas vulnerabilidades, estabelece meios para categorizar determinados grupos de pessoas, buscando criar artificialmente uma ideia daquilo que seria entendido como "normal" ou "comum".

Cria-se uma noção de identidade social sobre determinado sujeito a partir de critérios definidos pela sociedade (identidade social virtual) que difere da real identidade, características e qualidades daquele indivíduo, sendo o processo de estigmatização uma espécie de descrédito do sujeito por tais características a partir de parâmetros socialmente definidos (Dantas; Silva Netto, 2022, p. 2).

É possível afirmar que o direito antidiscriminatório possui uma carga de proteção de coletividades muito elevada justamente em razão dessa necessidade de desconstrução de estigmas sociais, especialmente porque os preconceitos e discriminações existentes na contemporaneidade geralmente se caracterizam por uma perspectiva dúplice de erro: o fato de não haver qualquer justificativa racional para a prática de tal conduta e a atribuição de características negativas comuns e infundadas a todos os membros de determinada coletividade (Martínez, 2019, p. 40).

Diante deste contexto histórico e do estabelecimento de tais tipos de relações de subalternidade que se alastram pelos mais diversos espectros do campo social, seja o político ou até mesmo econômico, evidencia-se como crucial o desenvolvimento de uma compreensão antidiscriminatória do direito que garanta um processo de efetiva inclusão e participação política.

Neste cenário, o fenômeno do direito antidiscriminatório surge a partir da necessidade de implementação de normas protetivas e também de políticas sociais que visem proteger grupos que tenham maior propensão a ter seus direitos violados ou inobservados e, por consequência, estejam expostos de forma mais intensa ao risco de preconceito e exclusão da lógica social e política.

Busca-se, portanto, um processo de reinterpretação das estruturas do direito, na tentativa de se realizar a quebra com a hegemonia epistemológica de caráter individualista e de origem eurocêntrica típica da normatividade jurídica, buscando-se voltar à atenção para a inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados (Ninomiya, 2022, p. 5).

Entre os fundamentos e justificativas teóricas para a existência e criação deste ramo do direito tem-se a antissubordinação como parâmetro preponderante e necessário para o processo

hermenêutico das normas jurídicas, visando a desconstrução da perspectiva excludente típica do direito.

Com isso, percebe-se que o direito antidiscriminatório pode ser compreendido a partir de duas perspectivas fundamentais: uma subjetivo-individual e outra objetiva-institucional, considerando que se busca reinterpretar o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade dentro de uma sociedade fundada eminentemente em uma perspectiva individualista e formalista, bem como pelo fato da necessidade em se discutir o contexto social e institucional de determinados grupos vulnerabilizados (Martínez, 2019, p. 40).

Para além do desenvolvimento do direito antidiscriminatório a partir de uma perspectiva de ressignificação de conceitos como dignidade e igualdade já discutidos anteriormente, é relevante destacar a preocupação que tal ramo do direito possui com a necessidade em se desconstruir o chamado déficit de cidadania que os grupos vulnerabilizados historicamente sofrem (Martínez, 2019, p. 44).

Logo, um dos pontos centrais que se encontra no cerne da discussão do subsistema antidiscriminatório é a necessidade de ampliação do acesso de tais grupos aos chamados bens de cidadania, bem como a necessidade em se adotar mecanismos que possam derrubar as barreiras de participação no campo político de tais grupos, considerando a relevância de sua presença para a definição tanto do conteúdo normativo do direito quanto da agenda de políticas públicas a serem desenvolvidas.

Com isso, percebe-se que a noção de direito antidiscriminatório pode se dar a partir de diversos parâmetros, sendo possível compreender que tal conceito possui uma definição polissêmica que dependerá diretamente do enfoque a ser dado no processo de combate aos preconceitos e discriminações existentes em nossa sociedade.

Possível, portanto, definir o direito antidiscriminatório como um conjunto de normas que pretendem reduzir e eliminar preconceitos e disparidades existentes entre os mais variados grupos sociais que compõem determinada comunidade política (Moreira, 2023, p. 53).

Relevante frisar que, preliminarmente, discriminação pode ser entendida como uma conduta que acaba por impor ao sujeito, por motivos totalmente arbitrários, moralmente reprováveis e juridicamente ilegais, distinções, exclusões ou restrições, com a finalidade de atingir sua dignidade e seu próprio processo de autonomia (Costa; Costa, 2022, p. 2).

Os sujeitos vulnerabilizados podem ser submetidos às mais diversas formas de discriminação nas sociedades atuais, sendo possível a prática de discriminações diretas ou indiretas a depender da forma como agem as instituições e a própria sociedade neste processo de vulnerabilização dos sujeitos, devendo o direito antidiscriminatório ser combativo à prática

de ambos os atos em razão da sua potencialidade nefasta no processo de efetividade da igualdade.

Neste contexto, as normas de direito antidiscriminatório possuem objetivos muito bem delimitados, no sentido de combater as chamadas discriminações negativas que são aquelas que estabelecem tratamento desvantajoso aos sujeitos de forma intencional e arbitrária (Moreira, 2023, p. 53).

O objetivo central do direito antidiscriminatório não é o de promover única e exclusivamente o conceito de igualdade formal, mas sim uma compreensão de igualdade que alcance a proibição de discriminação, pois, como já discutido anteriormente neste trabalho, a compreensão de igualdade formal é simétrica e formal, tratando a todos a partir do mesmo critério que muitas vezes não atende aos critérios de inclusão e desconsidera as características específicas de cada grupo.

Já uma visão antidiscriminatória do direito busca efetivar uma visão de igualdade a partir de um critério de substancialidade, analisando se os critérios de diferenciação adotados na sociedade são arbitrários e "suspeitos", tais como critérios de gênero, raça e etnia (Martínez, 2019, p. 49).

Ainda, existe a possibilidade de se entender o direito antidiscriminatório como instrumento para realização da chamada discriminação positiva que nada mais é do que a utilização do ordenamento jurídico para a realização de ações voltadas à integração de grupos que são historicamente excluídos nas sociedades, em especial a brasileira.

A classificação dos atos antidiscriminatórios pode ainda se dar por meio das noções de discriminação direta e indireta. Por direta, compreende-se aquele ato que possui a característica da intencionalidade e da arbitrariedade em que o sujeito atua pautado em preconceitos que não possuem qualquer justificativa, violando uma compreensão de justiça simétrica (Moreira, 2023, p. 430).

Logo, discriminação direta pode ser entendida como o ato que tende a produzir um tratamento menos favorável para determinado sujeito que se encontra em situação análoga a outro indivíduo, geralmente pautado em critérios como raça, gênero e classe. São características da discriminação direta, portanto, o tratamento menos favorável, a adoção de uma referência comparativa e um critério ou característica a ser utilizado (Martínez, 2019, p. 56-57).

Diversos são os exemplos nas sociedades contemporâneas da prática de atos de discriminação direta, tais como o pagamento de salários a menor em razão do gênero, a proibição de entrada em determinado recinto em razão de critério racial ou até mesmo a agressão em razão da orientação sexual.

Por outro lado, muitos grupos sociais são expostos a outro tipo de discriminação que necessita maior atenção no desenvolvimento do fenômeno antidiscriminatório. Trata-se da chamada discriminação indireta, considerando que tal tipo de discriminação ocorre não necessariamente em razão da ausência de intenção de discriminar.

A noção de discriminação indireta foi desenvolvida pela Suprema Corte estadunidense na decisão *Griggs vs. Duke Power Company*, tendo sido consolidado o entendimento de que a prática de determinados atos, ainda que supostamente neutros e não necessariamente discriminatórios em sua intenção, não podem ser mantidos e aceitos no sistema jurídico se a consequência de sua prática for manter o *status quo* de práticas anteriores (Martínez, 2019, p. 81).

Esta perspectiva de atos discriminatórios chama atenção para a necessidade em se analisar as consequências que a prática de determinados atos pode gerar na prática e nas relações sociais entre os sujeitos, sendo que o objetivo deste conceito de discriminação indireta é o de combater atos que aparentemente sejam neutros, mas que na prática gerem como consequência a marginalização e vulnerabilização de sujeitos, chamando-se atenção para o fato de que nem todo critério de equalização entre indivíduos se aplica para todas as relações sociais, devendo-se levar em consideração outros critérios quando da identificação de uma prática antidiscriminatória.

Diante deste contexto, é possível compreender que as sociedades contemporâneas são permeadas por condutas que direta ou indiretamente possuem carga discriminatória e, portanto, medidas de combate são necessárias e urgentes a partir de novas perspectivas que não a noção hermenêutica e social do fenômeno jurídico.

Como já frisado no presente trabalho, sabe-se que as sociedades modernas estabelecem algumas de suas relações em conceitos que são construídos politicamente. Entre tais conceitos tem-se o de raça e racismo que são utilizados como dispositivos políticos e sociais de poder para o estabelecimento de privilégios, estigmatização e marginalização de determinados sujeitos (Costa; Costa, 2022, p. 2).

Por tal questão, assume importância a discussão sobre o processo de inclusão de grupos vulnerabilizados, seja por políticas públicas eleitorais voltadas ao processo de participação política, ou por outros mecanismos antidiscriminatórios, visando permitir que tais indivíduos possam ser protagonistas do processo de desconstrução de um conceito que é essencialmente político como raça e racismo.

Trata-se da adoção de atos, condutas, normas ou políticas públicas que, *prima facie*, adotam e observam as regras de generalidade e igualdade exigidas pelo ordenamento

constitucional, mas que podem vir a gerar efeitos negativos desproporcional para determinado grupo vulnerabilizado (Moreira, 2023, p.444).

Com isso, percebe-se a relevância e a importância no desenvolvimento e fortalecimento de um subsistema antidiscriminatório de direito, ante a complexidade das ações existentes em nossa sociedade e diante da possibilidade de o próprio sistema jurídico se tornar instrumento de exclusão de grupos já colocados às margens.

Logo, um dos principais problemas enfrentados pelo direito antidiscriminatório é exatamente a necessidade de serem estabelecidas relações igualitárias entre os diversos setores de nossa sociedade, por meio de mecanismos legais e políticos.

Para tanto, normas de caráter antidiscriminatório devem ser formuladas a partir de dois elementos fundamentais que são a igualdade e a discriminação, construindo um sistema protetivo que busque combater as relações hierárquicas de poder estabelecidas na sociedade.

O objetivo central do direito antidiscriminatório é, portanto, o desenvolvimento de projetos que busquem a transformação de mecanismos que estabelecem vantagens de natureza estrutural a determinados sujeitos, pautando-se, como já discutido anteriormente no presente trabalho, em uma pluralidade de sentidos de igualdade (Moreira, 2023, p.55).

A construção de um direito antidiscriminatório é fundamental para o funcionamento do Estado Democrático de Direito, posto que garante a possibilidade de ampliação da compreensão de cidadania para além do mero aspecto procedimental e permite se estabelecer uma visão mais voltada à efetividade de direitos e redução das desigualdades, revelando-se verdadeiro subsistema do Direito Constitucional.

Portanto, percebe-se que a justificativa para a existência de um subsistema de normas antidiscriminatórias emerge em razão da compreensão de que ao Estado cabe o papel de concretizador e garantidor de direitos fundamentais, principalmente diante do fato de que a razão de ser do Estado decorre justamente da necessidade de proteção e garantia de direitos individuais em sobreposição aos interesses de quem ocupa o poder político (Moreira, 2023, p. 56).

O direito antidiscriminatório passa a operar a partir de parâmetros e critérios pautados em uma atuação de natureza ética que busca a efetivação da dimensão moral e política da igualdade e que, portanto, permita a concretização da dimensão moral e política da igualdade, estabelecendo um regime de responsabilidade estatal, visando a reparação de danos causados aos indivíduos que são colocados à margem da sociedade. Para isso, exige-se a adoção de procedimentos que permitam o tratamento igualitário entre os indivíduos de determinada

comunidade política, procedendo-se com a proibição da realização de discriminações negativas dos indivíduos (Moreira, 2023, p. 58-59).

Evidente, portanto, o papel transformador, tanto no campo teórico quanto no campo prático, que o direito antidiscriminatório possui, considerando a possibilidade de ressignificação de conceitos que historicamente encontravam-se cristalizados e definidos em perspectivas individualistas de carga historicamente discriminatória.

Em razão disso, alguns teóricos do mundo jurídico afirmam que o direito antidiscriminatório encontraria justificativa em razão de quatro fatores relevantes: a necessidade de correção das desvantagens; a correção dos preconceitos e estigmas; melhorar a participação e visibilidade social e, por último, reconhecer as diferenças e permitir uma mudança estrutural na sociedade (Martínez, 2019, p. 46).

Percebe-se, com isso, que o direito antidiscriminatório possui uma finalidade de rompimento de paradigmas que geram o processo de exclusão e marginalização de grupos vulnerabilizados, evidenciando a arbitrariedade das ações subordinatórias e de invisibilidade geradas pelas instituições e pela própria sociedade.

Além disso, tal ramo do direito exige a realização de ações institucionais propositivas que permitam a inclusão e correção das diferenças tanto materiais quanto simbólicas, exigindo-se do aparato estatal ações a partir de novos vieses interpretativos das normas jurídicas.

Trata-se da necessidade em se entender o Estado a partir da perspectiva da responsabilidade sobre o processo de promoção de direitos e de efetivação dos mais diversos aspectos do princípio da igualdade, compreendendo a existência de responsabilidade social para com o combate às discriminações e desigualdades e promoção da inclusão social.

Neste sentido, configura-se necessária a superação da ideia essencialmente individualista de que o sujeito é compreendido a partir de uma perspectiva atomizada quanto suas ações, devendo-se transitar para uma noção de que o indivíduo precisa ser entendido a partir das posições que exerce dentro das mais diferentes estruturas e formas de poder e relações.

Tal compreensão passa a ser fundamental para o entendimento de que questões atreladas, por exemplo, à questão da identidade cultural, racial sexual, por exemplo, são critérios significativos para se debater sobre as ações e discriminações que atravessam determinado sujeito e, por consequência permite uma melhor articulação entre a compreensão de igualdade e diferença nas sociedades contemporâneas.

As sociedades complexas existentes atualmente acabam por evidenciar certos grupos sociais que são vulnerabilizados e colocados à margem do processo decisório por critérios que

vão desde a falta de recursos econômicos até o processo de marginalização por questões identitárias de falta de reconhecimento social.

Dimensões e paradigmas como raça e gênero por meio do qual determinados grupos são marginalizados na atualidade necessitam ser combatidas a partir de critérios antidiscriminatórios que considere o fato de que tais paradigmas possuem fundamentos de discriminação tanto no aspecto político-econômico quanto da dimensão cultural e valorativa (Fraser, 2022, p. 39).

Por consequência, o Direito Antidiscriminatório se revela como importante instrumento de combate à hegemonia da estrutura política e econômica adotada por grupos hegemônicos, bem como para a desconstrução de compreensões identitárias pautadas em critérios arbitrários e que muitas vezes buscam atender interesses de grupos detentores do poder político e econômico na sociedade.

Diante de tais justificativas para a existência do Direito Antidiscriminatório, adquire relevância compreender ainda mais o objetivo do desenvolvimento de tal ramo do direito, sendo importante identificar as razões que originaram e fundaram a compreensão antidiscriminatória do direito.

O principal evento histórico e institucional que possibilitou o avanço do direito antidiscriminatório foi o surgimento de normas protetivas no começo do século XX com o avanço do constitucionalismo social em razão da modificação do entendimento e do funcionamento das normas constitucionais e o estabelecimento de normas de caráter programático com vistas ao alcance da igualdade substancial (Moreira, 2023, p. 69).

Importante associar tal ponto com o advento de uma aceção de responsabilidade do Estado no processo de concretização de direitos sociais, havendo a atribuição de responsabilidade ao Estado pela solução de problemas decorrentes da desigualdade social e econômica existente em cada país.

Há, neste cenário, uma ressignificação do papel do Estado e da própria compreensão de Estado de Direito. Exige-se que se dê um passo adiante, fazendo com que haja uma associação indissolúvel entre Direito e Democracia, pressupondo que entre as principais funções das normas jurídicas encontra-se a efetivação de direitos fundamentais.

Assim, a compreensão de Direito Antidiscriminatório decorre do nascimento da própria noção de Estado Democrático de Direito, considerando que em tal desenho se tem a obrigação do Estado em proteção dos direitos e liberdades de cada sujeito integrante de uma comunidade. Trata-se de uma manifestação de justiça e aproximação com o combate às desigualdades dentro do ordenamento jurídico (Moreira, 2023, p. 56).

Neste contexto, compreende-se o Estado como agente de transformação social e que, por consequência, exige da jurisdição constitucional uma postura de atribuição de carga valorativa a princípios éticos fundamentais para o processo de transformação social e combate às discriminações.

O Direito Antidiscriminatório se consolida também a partir de um processo de resignificação do próprio constitucionalismo na segunda metade do século XX, considerando o surgimento de Constituições de caráter substantivo que demandam um processo de promoção de justiça social e efetivação da igualdade material (Moreira, 2023, p. 69).

Com efeito, não se pode olvidar que este ramo do direito ganha protagonismo também a partir da própria mobilização dos grupos minorizados ao longo dos anos, a partir da luta e do combate às hierarquias arbitrariamente estabelecidas, por meio da busca de ampliação da interpretação das normas constitucionais, tais como a própria igualdade, fazendo com que se busque a resignificação das próprias instituições que são dominadas por grupos hegemônicos de forma histórica.

Trata-se, por essência, de ramo do direito que busca a garantia de emancipação de grupos historicamente vulnerabilizados em nossas sociedades, especialmente em razão de critérios econômicos e raciais e que geram um processo de afastamento do sistema protetivo legal e da participação política sobre os rumos institucionais e das práticas públicas.

3.1.2 Fundamentos do Direito Antidiscriminatório para a consolidação de uma sociedade democrática

É notório que as sociedades atuais, ainda que democráticas, possuem como característica a existência de relações pautadas na arbitrariedade e na discriminação de determinados grupos sociais, seja em razão de raça, gênero ou até mesmo condição social.

As sociedades contemporâneas possuem como um de seus principais traços o estabelecimento de arranjos institucionais e outras formas de representação que acabam por marginalizar determinados sujeitos que não façam parte da lógica e dos requisitos essenciais das relações de poder (Moreira, 2023, p.52).

Com isso, a adoção de uma fundamentação antidiscriminatória pela legislação e pelas políticas públicas de determinado Estado são fundamentais para que se possibilite o aprimoramento da democracia e do acesso à direitos, sejam eles sociais ou até mesmo direitos negativos de primeira geração que em geral são negados à determinados grupos minorizados.

Evidencia-se aqui um dos principais *fronts* de luta dos grupos minorizados da atualidade que é a adoção de reivindicações políticas voltadas ao reconhecimento enquanto sujeitos, em especial a partir do critério de políticas de identidade, sendo o reconhecimento entendido como um dos principais problemas no campo da efetivação da justiça em nossas sociedades contemporâneas (Fraser, 2022, p. 16-17).

Trata-se de um movimento relevante para o campo do Direito Antidiscriminatório, considerando que grande parte das demandas e da perspectiva de justiça adotadas pelos grupos vulnerabilizados atualmente decorre da necessidade de seu reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e não necessariamente apenas do típico processo de redistribuição de recursos sociais.

Para além disso, é importante entender que modificar a compreensão do direito permitirá que haja um processo integrativo entre demandas por redistribuição e reconhecimento existentes na sociedade, possibilitando uma ampliação da própria compreensão do que é justiça.

As sociedades complexas existentes na contemporaneidade decorrem de um contexto político e cultural de globalização e de um cenário econômico de financeirização das relações de emprego, renda e economia, demandando do campo político o desenvolvimento de um projeto capaz de compatibilizar as demandas de redistribuição, bem como aquelas decorrentes da necessidade de reconhecimento. Com isso, haverá a possibilidade de desenvolvimento de uma teoria de justiça mais completa e que melhor atenda os indivíduos nas sociedades atuais.

Trata-se, portanto, do reconhecimento de que os grupos minorizados não estão expostos de forma exclusiva ou isolada à práticas que afastam apenas o reconhecimento ou práticas que afastam apenas a redistribuição.

Ao contrário, deve-se desenvolver o entendimento de que inexistente tal ambivalência em nossas sociedades, demandando-se a compreensão de que as injustiças decorrentes de problemas de redistribuição e de identidade estão entrelaçadas e enraizadas nos mesmos processos e práticas discriminatórios que geram prejuízo e marginalização de determinados grupos (Fraser, 2022, p. 32).

A demanda por reconhecimento, em especial de sujeitos vulnerabilizados, tornou-se uma das principais "zonas" de conflito político nos últimos anos, sendo que ao longo deste processo de luta por reconhecimento e inclusão percebeu-se um processo de afastamento dos teóricos que estudam o processo de reconhecimento daqueles que historicamente estudam o processo de redistribuição.

Entretanto, como dito acima, deve-se observar que as injustiças enfrentadas por grupos histórica, política e economicamente marginalizados nas sociedades decorre de critérios que se

entrelaçam no aspecto cultural, social, econômico e, especialmente, nos paradigmas de gênero e raça. Com isso, evidencia-se que as reivindicações dos grupos aqui estudados possuem aspecto tanto de reconhecimento quanto de redistribuição (Fraser, 2022, p. 28-29).

Isso nos permite entender que a redefinição da compreensão do que é direito e a adoção de uma nova perspectiva de criação e aplicação de normas jurídicas pode ser verdadeiro instrumento de promoção desta nova compreensão de justiça em nossas sociedades complexas que demanda conciliação entre perspectivas de redistribuição e reconhecimento.

Por óbvio, sociedades extremamente estratificadas, com instituições autoritárias e que estejam enraizadas em preconceitos históricos demandam, principalmente, a necessidade em se garantir o reconhecimento dos vulnerabilizados como sujeitos de direitos, sendo que somente a partir do entendimento de que todos os sujeitos possuem o mesmo valor a partir de suas particularidades e identidades é que se pode efetivamente partir para um processo de ampliação do próprio critério redistributivo de justiça.

Portanto, não se deve esquecer que a complexidade das sociedades demanda que os critérios antidiscriminatórios a serem adotados pelo ordenamento jurídico devem levar em consideração a perspectiva interseccional das formas de discriminação sofridas pelos grupos vulnerabilizados, devendo-se considerar que as experiências enfrentadas por tais grupos não são vividas de formas isolada, mas sim de forma associada (Rios; Silva, 2017, p. 45).

A perspectiva interseccional do ordenamento jurídico parte da premissa de que uma análise mais precisa exige uma espécie de combinação sistemática entre os mais diversos eixos de opressão enfrentados pelos grupos minorizados nas sociedades atuais. Tal compreensão entende que sistemas de opressão, tais como gênero, raça e classe não podem operar de forma conjunta e se influenciam de forma mútua (Pereira, 2021, p. 446).

Percebe-se que a adoção de uma perspectiva interseccional das discriminações sofridas por grupos vulnerabilizados decorre principalmente do fato de que tais grupos de pessoas não necessariamente vive apenas uma única forma de opressão ou discriminação, mas sim encontram-se expostas de forma simultânea a diferentes traços de exclusão e marginalização nas sociedades contemporâneas.

Com isso, a perspectiva interseccional pode ser compreendida justamente pela característica coletiva das discriminações existentes nas sociedades contemporâneas, considerando que os estigmas enfrentados pelos grupos minorizados na sociedade decorrem de fenômenos sociais de caráter sistêmico e estrutural, tais como machismo, racismo e xenofobia (Martínez, 2019, p. 45).

Sendo assim, destaca-se como significativo que as instituições públicas levem em consideração que os grupos historicamente marginalizados e vulnerabilizados são atravessados pelas mais diversas formas de discriminação, sejam elas de natureza política, econômica, sexual, de raça ou de gênero, por exemplo.

Necessário e urgente o reconhecimento da interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, reconhecendo-se a multiplicidade de identidades complexas que possuem como traço marcante a desigualdade social e que demandam uma atuação complexa do aparato estatal a partir de todas estas perspectivas (Hirata, 2014, p. 63).

Por consequência, demanda-se que quando do processo de inclusão e adoção de práticas antidiscriminatórias se leve em consideração essa possibilidade de submissão e subjugação tanto no aspecto identitário quanto na perspectiva distributiva, fazendo com que o processo de combate às discriminações e garantia de participação no processo decisório seja mais complexo diante da necessidade de atuação nos mais diversos *fronts* de discriminação.

Além disso, é necessário considerar uma perspectiva antropológica no sentido de que é inerente à condição do sujeito a existência de dois atributos essenciais: a sociabilidade e politicidade. Por sociabilidade entende-se a tendência a fazermos laços com semelhantes, enquanto a politicidade decorre do fato de que são estabelecidas relações que buscam regular as relações de poder existentes na sociedade (Moreira, 2023, p. 84).

Com isso, é possível compreender que a participação política possui característica antropológica e inerente à condição humana, sendo relevante que se combata toda e qualquer forma de ação ou atuação no sentido de coibir a possibilidade de externalização desta atribuição por qualquer sujeito que seja, considerando ser condição nata a possibilidade de o indivíduo participar do processo de atribuição das regras para a convivência em sociedade.

Logo, é imperiosa a discussão sobre de que forma as comunidades políticas conseguem atribuir igual valor aos sujeitos que as integram, bem como em que medida permitem que estes possam contribuir e participar da formação da vontade estatal (Moreira, 2023, p. 84).

É por tal razão que se torna necessário discutir a contribuição da perspectiva antidiscriminatória do direito para o fenômeno democrático, considerando o fato de que a vontade estatal nada mais é do que a manifestação de vontades construídas a partir do debate público de determinados sujeitos.

Justamente a compreensão sobre quais opiniões e quais sujeitos são considerados legítimos para a formação da vontade pública é que importa para a perspectiva antidiscriminatória do direito que busca garantir de forma cada vez mais ampla a participação e manifestação do caráter de politicidade dos mais variados grupos sociais.

Por isso, percebe-se que a perspectiva antidiscriminatória se associa plenamente com a efetividade de uma nova cultura democrática, especialmente a partir do entendimento de que sociedades democráticas somente assim são compreendidas se houver o reconhecimento da existência de mesmo valor moral e político para todos os membros da comunidade (Moreira, 2023, p. 88).

Exige-se, portanto, a consolidação da perspectiva de que atos discriminatórios são violadores do Estado Democrático de Direito, pois arbitrariamente afastam determinados grupos da participação do campo político e violam princípio caro para o fenômeno democrático que é a generalidade da aplicação da lei, tanto na sua criação quanto em sua aplicação pelas instituições jurídicas (Martínez, 2019, p. 45).

Com isso, a desconstrução dessa forma de relação entre Estado e sociedade pautada em perspectivas arbitrariamente excludentes afigura-se como urgente, considerando que se não for assim haverá grave prejuízo para a efetivação de uma perspectiva substancial de democracia, fazendo com que a partir das próprias instituições estatais e das próprias normas constitucionais presentes na carta política do Estado haja um processo de mitigação da democracia.

Conseqüentemente, em sociedades democráticas deve-se passar a presumir que as instituições políticas possuem legitimidade somente quando os mais diversos grupos, inclusive aqueles vulnerabilizados dentro daquela comunidade, reconhecem que o aparato burocrático opera e funciona a partir dos ditames previstos nas cartas constitucionais, especialmente a igualdade e possibilidade de participação no processo político decisório, sob o risco de tais instituições serem entendidas como ilegítimas diante do descumprimento de um projeto político efetivamente inclusivo (Moreira, 2023, p. 88).

O Direito Antidiscriminatório é um mecanismo que permite a resignificação do próprio processo político, considerando que tem entre suas finalidades precípuas o restabelecimento do equilíbrio político entre os mais diversos setores de uma comunidade e o combate às ações discriminatórias no campo da prática política por majorias de ocasião que muitas vezes podem minar um projeto constitucional de pluralismo social (Moreira, 2023, p. 89).

O aprofundamento do fenômeno democrático a partir da perspectiva antidiscriminatória do direito presume necessariamente a ampliação do campo de participação política e de inclusão daqueles que estiveram historicamente à margem da sociedade, permitindo assim que as decisões institucionais a serem tomadas reflitam de maneira mais fidedigna os interesses da comunidade e sejam necessariamente instrumentos de reconhecimento e inclusão.

Assim, verifica-se que a diversidade é critério fundamental para se reconhecer uma comunidade como democrática. Para além disso, sociedades efetivamente democráticas

somente podem assim ser reconhecidas quando o processo decisório reflete o mesmo pluralismo existente na realidade da comunidade política, sendo a perspectiva antidiscriminatória mecanismo de eliminação de ações que eventualmente impeçam a efetiva participação política nos processos decisórios (Moreira, 2023, p. 89).

Com isso, fundar uma perspectiva antidiscriminatória do direito perpassa pela necessidade em se pensar alternativas que sejam viáveis para possibilitar a participação política de todo e qualquer cidadão, sendo pressuposto necessário o enfrentamento desta questão a partir do contexto político e social do Brasil que se funda na perpetuação de desigualdades, miséria, violência e preconceito (Borile Junior, 2019, p. 49).

Logo, torna-se possível perceber que o desenvolvimento de um direito antidiscriminatório é relevante e verdadeiro instrumento de concretização de direitos, pois possibilita um processo de aprofundamento do fenômeno democrático e ampliação da pluralidade e do reconhecimento do valor moral de cada indivíduo a partir, principalmente, da sua dignidade.

Neste sentido, trata-se da possibilidade de que normas de direito antidiscriminatório ou a adoção de políticas públicas antidiscriminatórias sejam meios para a quebra de paradigmas que outrora pareciam inquebráveis nas sociedades, em especial na sociedade brasileira que é historicamente atravessada por traços como discriminação, autoritarismo e estratificação.

Na realidade, o que se busca com a adoção de uma perspectiva antidiscriminatória de direito é a adoção de um processo de reinterpretação do direito e quebra com perspectiva essencialmente liberal e individualista que acaba por reproduzir um histórico sistema de dominação e de estabelecimento de hierarquias sociais injustificáveis (Ninomiya, 2022, p. 1).

Essa intervenção da perspectiva antidiscriminatória do direito no processo político acaba por possibilitar um processo de ressignificação da própria razão pública, tendo em vista que se passa a entender que em uma comunidade política as relações estabelecidas entre os sujeitos devem ser pautadas em parâmetros pautados na reciprocidade e de garantia do sentimento de pertencimento social (Moreira, 2023, p. 91).

Este processo de reconstrução da razão pública exige o aprimoramento e aprofundamento de critérios de tolerância entre os mais diversos grupos, especialmente a partir de uma perspectiva de reciprocidade e universalidade em relação ao reconhecimento da legitimidade de normas, práticas e instituições político-jurídicas, construindo-se o entendimento de que tal legitimidade somente seria efetivamente justificada a partir da aceitação por todos os sujeitos envolvidos no processo político-institucional (Werle, 2012, p. 142).

O Direito Antidiscriminatório torna-se, portanto, mecanismo de quebra com o histórico paradigma de utilização do direito como instrumento de dominação, tornando-se um campo social que permita a emancipação dos sujeitos, em especial a partir da reconstrução do aparato estatal a partir da perspectiva do combate à discriminação e ressignificação da arena pública.

Com isso, o que se percebe é que a compreensão antidiscriminatória do ordenamento jurídico deve ser encarada como característica essencial do próprio constitucionalismo contemporâneo, tendo em vista possibilitar um aprofundamento do comprometimento das sociedades com a promoção de liberdades individuais, direitos sociais e a adoção de práticas inclusivas (Moreira, 2023, p. 54).

A adoção de uma fundamentação antidiscriminatória permite ainda um processo de solidificação de projetos de transformação social que em geral as cartas constitucionais apresentam.

Especialmente a ordem constitucional de 1988 possui como uma de suas principais características o processo de ampliação e aprofundamento da cidadania para os sujeitos, especialmente considerando se tratar de texto constitucional promulgado após período ditatorial que tinha entre suas características a ausência de participação popular e a negação de direitos fundamentais.

Da simples leitura do texto constitucional é possível identificar que o ordenamento constitucional brasileiro possui entre seus objetivos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, bem como erradicar as desigualdades sociais.

Percebe-se que a ordem constitucional de 1988 adota exigências de cunho redistributivo e de reconhecimento para a efetivação do projeto político de democracia que se propõe desenvolver no país, especialmente a partir do critério da solidariedade e da redução das desigualdades sociais que acabam por exigir o reconhecimento de igual valor entre os sujeitos.

Há uma associação evidente entre a promoção de ações de redistribuição para combate às injustiças econômicas decorrentes do processo político-econômico hegemônico e a necessidade de reconhecimento e valorização da identidade de certos sujeitos marginalizados pelo próprio processo econômico e político, demonstrando-se uma associação indissociável e necessária entre ações de reconhecimento e redistribuição (Fraser, 2022, p. 33).

Tal comprometimento somente poderá se concretizar se o direito for desenvolvido a partir de uma perspectiva eminentemente antidiscriminatória, considerando que se exige a adoção pelo Estado e seus integrantes de políticas institucionais e jurídicas voltadas para este processo de construção de uma cidadania igualitária.

Portanto, extrai-se do texto constitucional brasileiro a existência de um sistema protetivo que possui entre seus objetivos a realização de modificação da realidade através da implementação de um projeto de transformação institucional e social que permita o reconhecimento e inclusão de tais sujeitos a partir do critério de igual valor entre as pessoas (Moreira, 2023, p. 65).

Ora, em havendo igual valor entre os sujeitos inexistente justificativa plausível para permitir que práticas discriminatórias sejam institucionalizadas e normalizadas na comunidade política, considerando que a compreensão de justiça exigida pela própria ordem constitucional emana o dever de responsabilidade mútua e o reconhecimento de igual valor entre os sujeitos.

O texto constitucional brasileiro reflete uma opção do constituinte por delinear uma estrutura institucional que busque a concretização de uma sociedade fundada na justiça social e que garanta o aprofundamento do fenômeno democrático. A tentativa do novo ordenamento constitucional que inaugura um processo de ampliação da cidadania brasileira, seja no aspecto político ou no aspecto social, é justamente proceder com o combate à herança da discriminação racial que se encontra nas raízes das instituições brasileiras.

Tal enraizamento do racismo, preconceito e exclusão é herança direta do processo de discriminação racial que, por consequência, influencia no desenho social e econômico fundado na desigualdade em nossa sociedade (Ankava, 2023, p. 1).

Com isso, fica evidente que as práticas discriminatórias perpetradas no Brasil são associadas diretamente com um processo de não reconhecimento do igual valor para todos os sujeitos integrantes de nossa comunidade, bem como pelo fato de que não há adoção de políticas redistributivas em razão justamente desta compreensão intersubjetiva.

Trata-se justamente do que Fraser (2022, p. 33) alertou sobre a indissociabilidade da redistribuição e reconhecimento, considerando que a justificativa para a realização de ações para redistribuição, em sua grande maioria, funda-se numa compreensão de reconhecimento de que os sujeitos teriam igual valor moral.

Com isso, a Carta Constitucional de 1988 acaba por estabelecer um paradigma filosófico e político próprio que exige a adoção e o estabelecimento de um sistema protetivo no texto constitucional que permita o reconhecimento dos sujeitos vulnerabilizados e atribua igual valor às pessoas.

Trata-se do desenvolvimento do pressuposto de que sociedades democráticas e justas decorrem necessariamente de um processo de reconhecimento recíproco entre os sujeitos enquanto indivíduos livres e iguais, fundado na construção de uma existência política a partir

da cooperação entre os mais diversos grupos sociais e no critério da igualdade moral (Moreira, 2023, p. 92).

A ausência de reconhecimento dos sujeitos é exteriorização de uma forma de injustiça que pode ser entendida como injustiça simbólica em que os atos discriminatórios enfrentados pelos indivíduos são fundados em compreensões e padrões de representação, interpretação e comunicação (Fraser, 2022, p. 31).

Tal tipo de injustiça acaba por impossibilitar que os próprios sujeitos marginalizados e vulnerabilizados se vejam enquanto sujeitos de direitos, tendo em vista a própria ausência de reconhecimento pela comunidade da sua subjetividade, o que ocasiona uma ausência da possibilidade de ação e de pertencimento por um indivíduo (Honneth, 1992, p. 188-189).

Como consequência política de tal contexto, constata-se que a discriminação acaba por impedir que o integrante de determinada comunidade política exerça sua própria autonomia, tendo em vista que ele mesmo não se vê como sujeito dotado de cidadania e integrante da comunidade política a qual se encontra envolvido e subjugado.

Logo, a proteção e a adoção de uma perspectiva antidiscriminatória são importantes a partir da compreensão de que assim se pode permitir o exercício das mais diversas formas e concepções particulares de vida que estarão protegidas sob o manto da respeitabilidade social.

Especificamente em relação à realidade brasileira, é relevante se desconstruir o mito da democracia racial existente no país, onde supostamente e diferentemente de outras nações do continente americano, indivíduos negros, mulatos e brancos viviam em condições de igualdade jurídica e social (Nunes; Lehfeld; Netto, 2021).

Na realidade, a construção desta compreensão do conceito de nação multiracial e inclusiva imposta sobre o Brasil possui como finalidade esconder as múltiplas e profundas desigualdades e discriminações raciais existentes no território nacional (Silva, 2024, p. 257).

Com isso, torna-se imperioso compreender que a construção do conceito de democracia multiracial foi, em realidade, um conceito artificial definido com a finalidade de tentar colocar o Brasil como país multicultural e multiracial pautado no processo de inclusão e igualdade entre os mais variados grupos sociais e raciais. Sabe-se, entretanto, que tal entendimento não reflete a realidade.

A construção do conceito de democracia racial surgiu em meados da década de 1950 com o objetivo precípuo de se estabelecer uma espécie de ideal de convivência inter-racial e a adoção de uma forma de compromisso de inclusão de grupos raciais, em especial negros, durante o período pós-guerra no Brasil (Guimarães, 2001, p. 147).

Jessé de Souza (2000, p. 136) afirma que a construção deste conceito acabou por impossibilitar o processo de estabelecimento de uma espécie de consciência racial na sociedade brasileira. Como consequência, prejudicou-se o avanço de uma agenda crítica em relação à perspectiva antidiscriminatória e de enfrentamento das questões raciais em solo nacional.

Tal dificuldade decorre justamente da afirmação, naquele período, de certos cientistas sociais, no sentido de que o Brasil seria uma espécie de sociedade sem barreiras para a ascensão de pessoas "de cor", o que supostamente possibilitaria a ascensão a posições sociais e cargos relevantes, fazendo com que se construísse um mito de país sem preconceitos ou discriminações (Guimarães, 2001, p. 149).

Conseqüentemente, tal construção teórica e retórica sobre as relações inter-raciais no Brasil gerou conseqüências práticas, considerando que passou a perpetuar as relações historicamente racistas e discriminatórias existentes desde o período de colonização no país.

Na realidade, no contexto da Revolução de 1930 e de avanço do chamado Estado Novo, a intenção existente no país era o estabelecimento de uma espécie de integração subordinada de certos grupos e classes sociais, tais como os negros, visando um processo de redução das tensões raciais na sociedade, sem, entretanto, realizar a promoção de políticas sociais efetivamente compensatórias ou redistributivas. Desenhava-se o estabelecimento de uma espécie de relação de "cordialidade" com a finalidade de normalizar as relações sociais assimétricas na sociedade brasileira (Sales Jr., 2006, p. 230).

Com isso, torna-se possível constatar a necessidade em se romper com tal compreensão, devendo-se buscar definir o Brasil como um país que em sua essência pauta suas relações a partir de dispositivos de poder hierárquico social fundados em compreensões preconceituosas, raciais, misóginas e homofóbicas, por exemplo.

Logo, para que haja o aprofundamento da própria compreensão de democracia a partir do processo de proteção de tais grupos historicamente expostos e marginalizados do processo político, institucional e social, torna-se necessária a desconstrução de determinadas formas de dominação epistemológicas, tais como o entendimento do direito a partir de uma perspectiva essencialmente individualista e transitar para um processo de regramento jurídico que garanta a emancipação do sujeito (Ninomiya, 2022, p. 3).

Este processo de quebra de paradigmas e de aprofundamento do fenômeno democrático somente ganhará bases mais sólidas a partir da concretização de uma compreensão de Estado constitucional que articule: o processo de concretização de direitos fundamentais, a legislação ordinária a partir da ótica antidiscriminatória e a própria compreensão de democracia substancial (Moreira, 2023, p. 61).

Além disso, para o avanço do fenômeno democrático e seu fortalecimento a partir da perspectiva substancial, torna-se relevante e necessário a ampliação do processo de participação política de tais grupos vulnerabilizados, demandando-se um processo de reformulação na aplicação da normativa político-eleitoral a partir de um viés eminentemente antidiscriminatório.

3.1.3 O Direito Antidiscriminatório como mecanismo de reinterpretação do Direito para inclusão de grupos minorizados

Como já debatido até o presente momento, é possível identificar que o fenômeno jurídico necessita passar por um processo de ressignificação para permitir a adoção de uma perspectiva antidiscriminatória e inclusiva de grupos vulnerabilizados.

Conceitos muito caros para o constitucionalismo contemporâneo e que se originaram com a própria formação da noção de Estado Moderno, tal como a igualdade, passaram a ser ressignificados e discutidos à luz da necessidade em se promover o reconhecimento e a redistribuição para sujeitos historicamente excluídos tanto juridicamente quanto materialmente nas comunidades políticas.

Dentre as compreensões jurídicas mais discutidas no campo do direito antidiscriminatório têm-se o conceito de igualdade já anteriormente debatido no presente trabalho, em que se evidenciou seu caráter polissêmico e que transitou de uma perspectiva meramente formal para um conteúdo mais substancial e material.

A partir do critério antidiscriminatório, a igualdade, bem como o próprio direito, deve ser encarada como instrumento capaz de identificar diferenciações e classificações de natureza arbitrária estabelecidas pelo aparato estatal. Com isso, passa-se a entender como critério de legitimidade para as atividades a serem realizadas pelo Estado a adoção de forma de tratamento razoável entre os sujeitos (Moreira, 2023, p. 309).

A perspectiva proposta pelo Direito Antidiscriminatório é justamente permitir que os grupos vulnerabilizados e marginalizados tenham a possibilidade de ter direitos efetivados, bem como possibilitar que estes sejam também protagonistas do processo decisório, assim como os demais grupos que historicamente já fazem parte da burocracia estatal.

Trata-se da necessidade em se instrumentalizar e ressignificar o direito a partir de um critério de superação das relações de subordinação e de estabelecimento de cidadanias de segunda classes geradas pelas relações de discriminação e marginalização, em especial no cenário brasileiro no qual critérios como dominação foram e ainda são *modus operandi* das instituições públicas (Rios; Silva, 2017, p. 44).

Para que se torne possível compreender a necessidade de um processo reinterpretaivo do fenômeno jurídico, é importante que a sociedade proceda com o reconhecimento de que o sistema legal historicamente foi utilizado como instrumento de dominação e de subordinação que associado com o cenário político-social brasileiro permitiu um processo de marginalização ainda mais profundo.

Para além disso, a construção da crença mítica de democracia racial e o mito do multiculturalismo e da integração social no Brasil acabou por fazer com que a sociedade marchasse em um rumo de posicionamento acrítico sobre as relações de preconceitos e vulnerabilidades estabelecidas no país.

Com isso, torna-se relevante compreender que o direito brasileiro e o fenômeno jurídico como um todo deve buscar mecanismos de interpretação que quebrem com tal paradigma e procedam com a redução da discriminação em nossa sociedade, devendo haver a adoção de critérios pautados na noção de antidiscriminação e antissubordinação.

Para o desenvolvimento de uma compreensão de direito pautada na noção de antissubordinação, é imperioso destacar que o ordenamento constitucional de 1988 estabelece claramente os objetivos do sistema político que se instalava naquele momento. A ordem constitucional brasileira possui entre os seus principais objetivos a construção de uma sociedade baseada na solidariedade, na justiça e no combate às formas de marginalização, desigualdades regionais, entre outros objetivos.

Com o estabelecimento de tais objetivos na carta constitucional, resta evidente que a ordem de 1988 buscou superar a compreensão do constitucionalismo liberal clássico de suposta neutralidade das instituições públicas, exigindo destas um posicionamento positivo no sentido de promover ações para a efetivação de tais objetivos, bem como a efetivação de uma compreensão material de igualdade entre os cidadãos (Moreira, 2023, p. 326).

A exigência e a vontade política do poder constituinte originário é, portanto, a promoção de um ordenamento jurídico que seja combativo às formas de discriminação social, não podendo o direito ser neutro e nem muito menos leniente com normas e ações estatais que gerem discriminação e violação de direitos em razão de preconceitos, devendo haver a adoção de mecanismos que garanta a igualdade entre os mais diversos grupos existentes em nossa sociedade.

Trata-se do estabelecimento daquilo que Moreira (2023, p. 328) definiu como mecanismos de emancipação que visem a transformação da posição política e social dos grupos sociais existentes no país, sendo necessário que os operadores do direito compreendam o caráter

valorativo dos comandos constitucionais e a necessidade da adoção de critérios interpretativos a partir destes comandos.

Por consequência, o agente do direito quando do processo interpretativo não pode se descolar da realidade, devendo levar sempre em consideração as condições sociais concretas em que os indivíduos se encontram inseridos para realização deste processo de interpretação da norma jurídica a partir do ponto de vista de efetivação e proteção dos direitos dentro deste contexto econômico, político e social (Moreira, 2023, p. 328).

Exige-se a adoção de parâmetros interpretativos com cunho substantivo e material efetivamente, em especial a partir do cenário de promoção de direitos sociais aos cidadãos e a preocupação da ordem jurídica com o bem-estar da população, posicionando o Estado em outra função que não apenas eminentemente negativa típica do liberalismo clássico, mas demandando respostas efetivas para os problemas sociais, entre eles a marginalização e discriminação.

Com isso, é de extrema relevância o reconhecimento de que critérios interpretativos das normas constitucionais essencialmente liberais são insuficientes para a solução dos problemas complexos enfrentados pelas sociedades na atualidade, fazendo com que se exija a adoção de parâmetros interpretativos distintos e mais adequados à realidade política e social da atualidade (Moreira, 2023, p. 330).

O processo de redefinição das formas de se fazer a norma jurídica, de aplicá-las e também de quem participa de seu processo de elaboração passam a ser demandas importantes a serem levantadas pelos atores envolvidos no fenômeno jurídico, devendo-se delimitar e defender que o direito não pode e nem mesmo deve se descolar da realidade social a partir da qual foi criada, devendo adaptar-se à realidade e correção das vicissitudes daqueles que historicamente encontram-se marginalizados.

A partir de tal crítica, é necessário compreender que critérios como neutralidade e objetividade são insuficientes e não atendem as exigências da ordem constitucional, tendo em vista que acabam por desconsiderar as formas de marginalização de determinados grupos vulnerabilizados, bem como efetiva uma compreensão essencialmente formal de direito (Moreira, 2023, p. 330).

Passa-se a exigir que as perspectivas hermenêuticas clássicas e tradicionais adotadas pelo direito sejam superadas, devendo haver a adoção de um posicionamento crítico de tais formas de compreensão do direito, em especial a partir da noção de branquitude que se instalou como compreensão dominante tanto no aspecto social quanto nas instituições brasileiras (Silva; Alves Neta; da Silva, 2024, p. 2).

Por branquitude deve-se compreender uma espécie de posição privilegiada ocupada por pessoas que historicamente tiveram mais vantagens e acesso a recursos de cunho material e simbólico desde o período colonial no país (Schucman, 2015, p. 60).

Com isso, entende-se que historicamente as perspectivas e critérios interpretativos do direito são estabelecidos por grupos dominantes que acabam por realizar a aplicação e interpretação do sistema jurídico a partir de suas experiências e realidade de vida (Moreira, 2023, p. 330)

A forma de compreensão do direito e a aplicação da norma jurídica acabam por seguir a mesma racionalidade pautada na noção de privilégios, considerando que estes grupos beneficiados pela noção de branquitude são os mesmos que historicamente ditaram o direito no país desde o período de ocupação das terras brasileiras.

Logo, para a adoção de uma perspectiva antidiscriminatória do Direito e de suas normas legais, torna-se necessário deslocar o “centro gravitacional” da seara interpretativa, passando a adotar uma perspectiva e um protagonismo para o ponto de vista daqueles que se encontram às margens dos processos institucionais, seja de destinação ou de produção da norma e da política pública.

A interpretação jurídica passa a ter que ser pautada na visão e posição daqueles que são historicamente marginalizados, sendo relevante se considerar que os mecanismos de opressão e marginalização social influenciam diretamente nos critérios de se entender o que é o direito e de formação da vontade estatal (Silva; Alves Neta; da Silva, 2024, p. 2).

A busca por esta quebra de paradigma permitirá que se enfrente um dos principais problemas das democracias liberais e essencialmente procedimentais que é a desconstrução do conceito de cidadania apenas a partir da perspectiva formal e da ideia de que o direito se formaria a partir de uma compreensão neutra e objetiva afastada da realidade político-social.

Com a perspectiva antidiscriminatória, passa-se a chamar atenção para o fato de que não pode o indivíduo possuir o *status* formal de cidadão e, na prática, ficar afastado da própria possibilidade de participação do processo decisório (Moreira, 2023, p. 330).

A falta de "conciliação" entre a compreensão formal de cidadania e a realidade diária que cada sujeito marginalizado e vulnerabilizado enfrenta no Brasil é fruto justamente da compreensão liberal que se formou acerca da definição de sujeito de direito a partir de critérios abstratos, que se afastam da realidade social e que se pautam em uma categoria universal de sujeitos (Silva; Alves Neta; da Silva, 2024, p. 2).

Constata-se que a construção liberal-clássica da interpretação jurídica acaba por compreender os indivíduos a partir de uma perspectiva uniforme, desconsiderando perspectivas

multiculturais e outros critérios definidores de características e formas de vida diferentes, tais como gênero e raça.

Em realidade, a compreensão clássica de interpretação do mundo jurídico perpetua a relação de opressão estabelecida por um projeto de embranquecimento da população brasileira e invisibilidade de grupos que não se enquadram em tais critérios, alegando-se que estes estariam juridicamente integrados à sociedade, quando na realidade, no aspecto material e institucional, sempre foram marginalizados e impedidos de participação da vida política.

Com isso, levanta-se ponto relevante a ser debatido que é a questão da presença e participação política dos grupos historicamente vulnerabilizados, tendo em vista que somente a partir da ocupação de espaços de poder e posições estratégicas na arena pública de debate institucional é que tais grupos poderão efetivamente influir no processo decisório de formação do direito e, conseqüentemente, de interpretação da norma jurídica.

Neste contexto, é relevante e necessária a adoção de uma hermenêutica que desconstrua a pretensão universalista em relação às experiências sociais de cada indivíduo, devendo-se realizar uma interpretação do direito à partir da perspectiva do “oprimido”, reconhecendo a impossibilidade de aplicação da norma jurídica a partir de uma perspectiva essencialmente abstrata e generalizada (Moreira, 2023, p. 340).

Essa nova forma de hermenêutica para efetivação de uma perspectiva antidiscriminatória do direito exige o reconhecimento de que o intérprete da norma jurídica não realiza tal prática a partir de um critério de neutralidade, mas sim a partir de um recorte específico da realidade a qual se encontra submetido e que muitas vezes não se coaduna com a realidade dos grupos vulnerabilizados em nossas sociedades.

A adoção de uma hermenêutica do oprimido permite, portanto, que se efetive a racionalidade estabelecida pelo ordenamento de 1988, em que se exige a adoção de mecanismos e critérios que atendam e respeitem o paradigma jurídico atual de correção das desigualdades e promoção da inclusão social (Moreira, 2023, p. 341).

Transita-se para um momento tanto no aspecto material quanto processual do mundo jurídico em que se torna relevante e necessário o desenvolvimento de uma perspectiva do direito que vá além da tutela meramente procedimental ou patrimonial, devendo-se entender o fenômeno jurídico a partir de um critério de tutela dos direitos de cidadania a partir de uma perspectiva antidiscriminatória (Catharina, 2023, p. 101).

O critério da hermenêutica do oprimido exige que os agentes responsáveis pela aplicação do direito levem em consideração a multiplicidade de sujeitos com ocupação de diferentes posições decorrente das mais diversas formas de relação de poder, demandando que

se leve em consideração as circunstâncias em que se encontram, em especial, os destinatários da norma jurídica (Moreira, 2023, p. 341).

A adoção de tal posicionamento é muito mais do que uma técnica hermenêutica do fenômeno jurídico, é, em realidade, um compromisso que a sociedade necessita ter com o processo de aproximação do ordenamento jurídico com a perspectiva de efetivação de justiça, permitindo a ampliação do processo de redução das desigualdades e preconceitos na sociedade.

Importante observar também a relevância política que a adoção de tal critério interpretativo possui, levando-se em consideração que historicamente o direito é utilizado como instrumento de dominação por grupos hegemônicos tanto no campo político quanto no campo econômico.

Com esta quebra de paradigma, transita-se para um novo momento do ordenamento jurídico em que a pretensão social e de redução das desigualdades se torna central no processo de aplicação da norma, exigindo-se ainda a preocupação com a participação política dos grupos historicamente marginalizados no processo decisório daquilo que efetivamente deve ser o direito.

3.2 A PERSPECTIVA ANTIDISCRIMINATÓRIA APLICADA AO DIREITO POLÍTICO-ELEITORAL

Diante deste cenário de ressignificação do fenômeno jurídico e adoção de novas perspectivas de interpretação do ordenamento, faz-se necessário discutir como as instituições estatais podem contribuir no processo de aplicação e efetivação da perspectiva antidiscriminatória do direito.

O Poder Legislativo, como já discutido anteriormente, possui extrema relevância neste processo de quebra paradigmática a ser firmada pela visão antissubordinatória proposta por uma hermenêutica do oprimido, especialmente se considerarmos que é a arena por excelência de formação da norma jurídica, sendo necessário se garantir que a participação política nessa seara seja a mais ampla possível.

A quebra de paradigmas que historicamente perpetuaram relações de discriminação e exclusão passa a ser o objetivo central das normas jurídicas e das instituições estatais, devendo haver a modificação do papel do Estado para uma perspectiva inclusiva e de efetivação da cidadania.

Neste contexto, tem-se o importante papel desempenhado pelo Poder Judiciário na dinâmica institucional brasileira, considerando que é por meio de suas decisões que possui a

possibilidade de efetivação de uma compreensão de justiça mais inclusiva e antidiscriminatória e que combata às opressões historicamente enfrentadas pelos grupos minorizados.

O direito à não discriminação é, tal como os demais direitos humanos, uma titularidade ou prerrogativa da pessoa. No entanto, a razão sociológica para a sua existência jurídica advém das condições de domínio entre grupos, que fazem com que a discriminação ou a desigualdade de tratamento, pautada pelo preconceito, se dirija contra coletivos ou, melhor, contra pessoas devido à sua filiação a um coletivo. A exclusão dos grupos minorizados da representação política pertence ao campo da discriminação e não ao dos direitos civis e políticos tradicionais, e a consequente exigência de que se sejam garantidos de maneira efetiva os seus direitos políticos, pertence ao âmbito do direito humano à não discriminação (Zepeda, 2018, p. 53).

Consequentemente, ganha destaque o papel a ser desempenhado pela Justiça Eleitoral no processo e efetivação desta nova hermenêutica jurídica que se posiciona a partir do ponto de vista e dos problemas daqueles que sempre foram impedidos de se manifestar na arena pública de formação do direito e de concretização das políticas públicas.

A relevância da Justiça Eleitoral neste processo é grande se for considerado os contornos, atribuições e o papel determinante desempenhado por esta instituição durante o processo eleitoral no país, bem como o papel atípico de desempenho do papel normativo e, portanto, da possibilidade de implementação de políticas públicas para o rompimento com perspectivas subordinatórias e discriminatórias de direito.

Tal papel a ser desempenhado pela Justiça Eleitoral se coloca dentro de um cenário de transição hermenêutica que também deve ser incorporada pelo Poder Judiciário e pela Justiça Eleitoral em específico, visando permitir que as decisões e manifestações da justiça que tem a finalidade de tutelar a cidadania e a democracia do país sejam fundadas em perspectivas cada vez mais multiculturais e inclusivas, em especial com a ruptura paradigmática da noção essencialmente patrimonialista, elitista e excludente das instituições brasileiras.

3.2.1 O papel da Justiça Eleitoral e do Direito Político-Eleitoral para a conformação de uma compreensão de cidadania igualitária e de justiça inclusiva

Como já debatido até o presente momento, sabe-se que democracia é um conceito em disputa e, portanto, pode ser dotado de uma multiplicidade de significados a depender da compreensão do sujeito que se manifesta sobre tal fenômeno.

Partindo-se de uma compreensão meramente procedimental de democracia, seria possível afirmar que a mera ocorrência das eleições seria suficiente para a configuração de

determinado regime como democrático. Entretanto, diante da complexidade das sociedades atuais, verifica-se que tal compreensão não é completa, considerando a necessidade de outros aspectos relevantes para a definição de um regime como democrático (Barreto, 2015, p. 190).

A compreensão do que é democracia está diretamente associada com entendimento de qual papel o Estado precisa desempenhar em determinada sociedade, sendo relevante entender que sua função, a partir da própria perspectiva estabelecida pelo ordenamento constitucional de 1988, é o de concretizar direitos sociais que permitam a ampliação da compreensão de cidadania para além da mera participação do processo eleitoral regular de escolha dos representantes.

O grande desafio a ser enfrentado nas sociedades atuais é o desenvolvimento de um sistema democrático que permita a conciliação entre o sistema de eleições periódicas e livres com um processo de promoção de direitos e garantias que efetivamente incluam os indivíduos no processo decisório dos rumos políticos do Estado e que os tornem sujeitos destinatários de políticas públicas para o combate à marginalização e subordinação.

Em se tratando do processo político eleitoral de escolha de representantes, sabe-se que para que um país seja democrático há a necessidade de realização de eleições periódicas, livres com a presença do critério da competitividade. Com isso, passa a ser necessária a adoção de certos *standards* de imparcialidade e confiabilidade no processo eleitoral por meio da realização de procedimentos de fiscalização de todo processo, estabelecendo-se uma espécie de governança eleitoral (Barreto, 2015, p. 191).

Este papel de governança eleitoral é, por excelência, exercido no Brasil pela Justiça Eleitoral, tendo como finalidade precípua o estabelecimento de regras claras a partir de noções como isenção e transparência, permitindo a livre disputa e a credibilidade do processo eleitoral.

Com isso, constata-se que o papel da Justiça Eleitoral brasileira não é apenas o de exercer papel típico do Poder Judiciário que é o de julgar disputas e processos judiciais. Conforme se verá adiante no presente trabalho, é possível identificar que a Justiça Eleitoral brasileira, em verdade, busca por meio de suas decisões e resoluções promover verdadeiras políticas de promoção e inclusão, buscando a quebra com perspectivas discriminatórias e excludentes do direito à participação política.

Em um contexto político e social experimentado pela sociedade brasileira de crise e de risco de erosão democrática, tal como outras democracias mundo afora, torna-se ainda mais urgente a necessidade de serem criados mecanismos que possam estruturar e fortalecer o fenômeno democrático.

É neste contexto que ganha relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral no Brasil, considerando especialmente o papel normativo, consultivo e regulamentador que o

ordenamento jurídico brasileiro concedeu para este ramo especializado do direito que nenhum outro órgão jurisdicional no Brasil possui (Macedo, 2013, p. 13873).

Diante da importância e do protagonismo que a Justiça Eleitoral exerce no processo político brasileiro, é imperioso levantar o questionamento sobre a forma como tal órgão jurisdicional está interpretando as normas legais atinentes ao processo participativo eleitoral, bem como se tal forma de interpretação atende a um processo de ampliação da compreensão de cidadania mais inclusiva e igualitária a partir de um critério hermenêutico antidiscriminatório.

Em realidade, um dos pontos mais centrais a serem enfrentados é verificar se as decisões e orientações adotadas pela Justiça Eleitoral brasileira se encontram em conformidade com as perspectivas antidiscriminatórias de rompimento com o ciclo vicioso de subordinação historicamente adotado na sociedade brasileira.

O desafio é justamente discutir se as decisões das Cortes Eleitorais do país estão efetivamente adotando uma perspectiva de hermenêutica do oprimido, de tal forma que haja efetividade na redução das vulnerabilidades e a efetiva inclusão de grupos marginalizados tanto no aspecto institucional quanto social.

Portanto, é necessário abordar a discussão da função da Justiça Eleitoral a partir de uma perspectiva antidiscriminatória e de desconstrução da hermenêutica dominante do direito que se pauta na presunção de igualdade abstrata entre os sujeitos, devendo a atuação desta justiça especializada ser pautada cada vez mais em uma compreensão da necessidade de efetivação do pertencimento e engajamento dos mais diversos grupos sociais, em especial os marginalizados.

A ideia é justamente a adoção de posicionamentos e critérios hermenêuticos sobre as normas e políticas públicas que visem a inclusão de grupos que tiveram suas identidades historicamente subjugadas pela sociedade brasileira, fazendo com que haja uma ampliação do engajamento político de tais grupos e que estes possam participar do processo decisório brasileiro.

A possibilidade de coexistência das mais diversas formas de identidades na arena pública e da possibilidade de participação de tais grupos na formação da razão pública e, especialmente, das normas jurídicas, possibilita um processo de expansão da cidadania para além da noção de associação ao aspecto de nacionalidade (Creuz; Casagrande, 2023, p. 20-21).

Busca-se, efetivamente, a concretização de uma noção de cidadania a partir do critério de contribuição para a formação da vontade institucional no país. Isso é ponto extremamente relevante, se for levado em consideração o fato de que historicamente o processo de inclusão no Brasil dos grupos marginalizados é, em realidade, um processo de "quase-inclusão" e não de efetiva possibilidade de participação da vontade pública.

Neste contexto, o Direito Antidiscriminatório ganha relevância no processo de atuação da Justiça Eleitoral levando-se em consideração que um dos objetos centrais de tal forma de compreensão e interpretação do ordenamento jurídico é justamente a promoção da cidadania inclusiva e mais igualitária, considerando a desconstrução do entendimento de que haveria apenas um único núcleo social produtor de identidades sociais (Creuz; Casagrande, 2023, p. 20-21).

Repensar o direito a partir de uma perspectiva antidiscriminatória e de antissubordinação é também repensar a atuação da Justiça Eleitoral e questionar a sua forma de decidir, interpretar e aplicar o direito, em especial o direito político-eleitoral que define os rumos e os critérios do processo eleitoral no país.

Em um país como o Brasil no qual os índices de desigualdade são altos e o processo de segregação social é mascarado pelo suposto processo de integração cultural-racial, torna-se imperiosa a adoção de posicionamentos críticos sobre a atuação das instituições que afetam diretamente o processo democrático.

Deve-se exigir que a governança eleitoral a ser desenhada e sistematizada por meio das normas e decisões da Justiça Eleitoral sejam pautadas nas perspectivas dos grupos historicamente oprimidos, fazendo com que o órgão jurisdicional que por excelência deve proteger a democracia não seja mais um mero reproduzidor das desigualdades e exclusões perpetradas historicamente pelo Estado Brasileiro.

Tal processo de ressignificação e redefinição da forma de atuação da Justiça Eleitoral possui como pressuposto a ampliação e efetivação de uma perspectiva de cidadania ativa que tem como pressuposto a adoção de um processo de inclusão e possibilidade de engajamento político, devendo haver a adoção de esforços para o reconhecimento das múltiplas formas de identidades existentes em nossa sociedade (Creuz; Casagrande, 2023, p. 33).

Entre as principais preocupações no campo do Direito Antidiscriminatório está a necessidade de a arena política representativa ser composta pelas mais diversas formas de identidade, permitindo o enriquecimento do debate público e, conseqüentemente, viabilizando o aprimoramento da formação da norma jurídica e da vontade institucional.

Sabe-se que cada sujeito nas sociedades complexas que existem na atualidade possui necessidades específicas decorrentes das próprias formas de relações sociais, da divisão social do trabalho e outros critérios religiosos e culturais. Como consequência, considerando que cada um busca o alcance de fins específicos, torna-se relevante a realização do reconhecimento por meio da proteção da diferença (Gorczewski; Martin, 2011, p. 112).

O processo de reconhecimento por meio da proteção da diferença é relevante, considerando que o objetivo central de perspectivas antidiscriminatórias não é o de efetivar uma espécie de assimilação e uniformização das formas de identidade social entre os diversos grupos existentes nas sociedades contemporâneas. Ao contrário, busca-se um processo de valorização das identidades através de um processo de reconhecimento e de inclusão institucional, social e econômica.

Com isso, ponto relevante a ser considerado é que a Justiça Eleitoral e as normas de Direito Político-Eleitoral devem ser aplicadas e utilizadas de tal forma que gere um processo de valorização da diferença e não um processo de apagamento dos grupos minorizados, de tal forma que o engajamento de tais grupos seja efetivado justamente a partir da valorização daquilo que os diferencia dos demais (Creuz; Casagrande, 2023, p. 36).

Em realidade, percebe-se que o fenômeno democrático ganha força quando a multiplicidade de identidades é promovida e protegida, considerando que é a partir dos desacordos no espaço público que surgem políticas públicas e normas efetivamente legítimas e de elevada carga democrática.

Com isso, deve-se sedimentar a compreensão de que é típico da democracia a presença do conflito de interesses que é solucionado por meio da política, sendo relevante que haja cada vez mais a ampliação de participação dos mais variados grupos neste processo de solução das divergências e consolidação das diretrizes político-institucionais (Gorczewski; Martin, 2011, p. 113).

Propõe-se a orientação de que nas democracias atuais a igualdade necessita se efetivar a partir da diferença, compreendendo-se que as especificidades, o modo de vida e a história política e social dos grupos minorizados deve ser levada em consideração e respeitada quando do seu processo de inclusão político-institucional.

Por consequência, o desenvolvimento de uma compreensão de Justiça Eleitoral que interprete as normas de direito político-eleitoral a partir da compreensão de multiculturalismo e de que a participação das múltiplas formas de existir na formação da vontade pública permitirá o aprofundamento e aprimoramento do debate político, bem como maior efetividade e qualidade nas políticas a serem desenvolvidas pelo Estado.

Entende-se, neste sentido, pela necessidade de ampliação dos direitos de cidadania, em especial do processo de participação política dos grupos minorizados, considerando que a partir de sua participação se permitirá o aprofundamento do debate e a apresentação de perspectivas outras que não necessariamente eram levadas em consideração quando de uma compreensão eminentemente neutra e abstrata do direito.

Nessa senda, Edilene Lôbo (2023, p. 120), ao dissertar violência política contra a mulher e racismo no contexto da democracia, processos eleitorais e da necessidade de proteção dos grupos minorizados, identifica no Direito Eleitoral Antidiscriminatório um instrumento para garantir-lhes adequada visibilidade e ascensão nos espaços decisórios, apto a fazer cumprir o preceito constitucional da igualdade.

A associação entre uma perspectiva antidiscriminatória das normas jurídicas de direito político-eleitoral permitirá a ampliação do engajamento político de grupos minorizados e a afirmação de suas características e identidades em um contexto de promoção da inclusão e participação do processo político-institucional a partir da perspectiva da antissubordinação e da hermenêutica dos oprimidos.

Posto isto, faz-se mister buscar incentivos à discriminação positiva, no sentido de reduzir as desigualdades existentes no processo eleitoral por pessoas e grupos minorizados, seja no exercício de seus direitos políticos, seja na participação político-partidária, seja no acesso aos cargos eletivos e de representação política (Andrade Neto, 2022, *online*).

Assim, promover a inclusão e a efetiva participação política de grupos minorizados no processo eleitoral, garantindo-lhes ocupação e verdadeira representatividade nos espaços de poder, é missão inafastável do sistema de justiça, em especial da jurisdição eleitoral, a qual deve buscar no Direito Eleitoral Antidiscriminatório a bússola que a guiará rumo à implementação de uma Justiça Eleitoral inclusiva.

4 JUSTIÇA ELEITORAL INCLUSIVA E GRUPOS MINORIZADOS: A (IN)OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO ELEITORAL

Até o presente estágio dessa pesquisa, os principais enfoques foram delimitar (i) a presença das vulnerabilidades na ordem jurídica e social brasileiras, (ii) elaborar um conceito de igualdade política cuja substância seja abrangente ao caso de grupos minorizados e (iii) sua figuração no processo eleitoral no que diz respeito a sua participação substancial em espaços formais de poder sob uma perspectiva democrática mais participativa.

Como antecipamos na introdução desta pesquisa, em nossa dissertação de mestrado (Oliveira, 2020), tratamos, num primeiro momento, dos direitos políticos das mulheres como categoria de direitos humanos, analisando violações a tais direitos que foram objeto de análise da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Traçamos, ainda, um panorama do permanente estado de sub-representação da mulher na política. No segundo capítulo, demonstramos como o subfinanciamento das campanhas eleitorais das mulheres também está ligado ao baixo desempenho eleitoral nas urnas e, diante nesse cenário, ressaltamos a importância das decisões do STF e do TSE acerca da obrigatoriedade de repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para promover melhores condições de disputa entre homens e mulheres nos pleitos eleitorais, em observância ao axioma do eleitoralismo mundial: a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Por fim, no último capítulo, apontamos os instrumentos processuais aptos a sindicarem a ocorrência de fraude à cota de gênero, concernente ao lançamento de candidaturas fictícias, bem como o desvio de recursos do Fundo Partidário e do FEFC destinado a financiar campanhas femininas para candidatos do sexo masculino, expondo as sanções construídas pela jurisprudência do TSE para os casos nos quais a fraude restasse configurada: rescisão do Demonstrativo de Realização dos Atos Partidários (DRAP); anulação de todos os votos com a consequente cassação dos mandatos eletivos obtidos pelo partido político; recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e imposição de inelegibilidade àqueles diretamente envolvidos no ilícito eleitoral (Oliveira, 2020).

Pretende-se com essa seção, da presente tese, dar um passo à frente, intuindo alcançar a normatividade da proposta destes instrumentos na circunscrição de uma Justiça Eleitoral inclusiva e antidiscriminatória. No lugar de observar os instrumentos que foram responsáveis por formalizar essa igualdade, atribui-se superlativa importância no próprio sentido jurídico dessa igualdade em termos eleitorais que é produzida. Em outras palavras, como esses

instrumentos podem ser operacionalizados na prática interpretativa, buscando um alcance assertivo dessa inclusão e antidiscriminação no Direito Eleitoral.

Para que isso seja possível, precisa-se olhar para a produção judicial da jurisdição eleitoral brasileira de modo a compreender como o enfrentamento dessas desigualdades está cotejando a perspectiva de uma justiça eleitoral inclusiva e antidiscriminatória. Uma abordagem que abandone o paradigma liberal e aproxime-se de uma realidade mais substancial dos grupos minorizados afugentados pelo sistema social. Desenvolver-se-á no próximo subtópico esse novo tipo de gramática que pode estar presente na formulação de algumas decisões judiciais brasileiras.

Assim, a promessa deste capítulo é delinear de maneira mais concreta o ponto normativo da proposta em contraposição aos problemas jurídicos, sociais e políticos que enfrentam os grupos minorizados como tema das decisões judiciais exaradas pela Justiça Eleitoral. Isso envolve trazer à luz do público a proposta de uma Jurisdição Eleitoral que elida essas desigualdades produzidas.

Isso é necessário porque somente a partir de uma instituição com poder de mando e de jurisprudência como o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e Supremo Tribunal Federal (STF) é que se pode confabular as premissas que reformularão o processo eleitoral e o sistema de justiça a par de uma justiça inclusiva. Assim, elucidar-se-á com esse capítulo o debate sobre a Justiça Eleitoral inclusiva, nos contornos de alguns casos coletados pela técnica de pesquisa jurisprudencial que tematizam alguma perspectiva de tal compreensão de justiça sobre grupos minorizados dentro do processo eleitoral democrático.

Sob esse filtro, escolheram-se três decisões simbólicas – a partir dos quais não há prejuízo em mencionar aquelas correlatas a elas – para servirem de objeto de análise foram: o RESpE nº 0600003-05.2021.6.06.0062, a Cta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, a Cta nº 0600222-07.2023.6.00.0000 e a Cta nº 0604054-58.2017.6.00.0000. A primeira que adota como objeto a fraude à cota de gênero, aplicando o entendimento da Cta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 que torna efetiva as decisões judiciais do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Cta nº 0600252-18/DF, que esgrima a repartição de recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações, da mesma maneira a ser operacionalizada ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações; a segunda que tem como objeto o estabelecimento de ações afirmativas para candidatos negros, com o objetivo de garantir maior equidade racial no acesso ao financiamento de campanhas e ao tempo de propaganda eleitoral, sendo objeto da MC na ADPF 738/DF; a

terceira, que foca na promoção de políticas de incentivo de candidaturas indígenas; e, finalmente, a quarta que discute o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas para candidaturas Trans e/ou travestis⁵.

Na ocasião, a Justiça Eleitoral inclusiva servirá de esquema analítico para compreender até que ponto as decisões judiciais emanadas pelo TSE afastam-se ou aproximam-se dessa perspectiva. Isto é, em que medida a metodologia analítica de uma Justiça Eleitoral inclusiva pode se aninhar às decisões judiciais escolhidas no ato de interpretação para a compleição desses grupos minorizados. Isso envolverá demarcar suas contradições, limites e alcances.

Para fins de nota metodológica nesta tese, as decisões judiciais foram escolhidas no intervalo temporal dos últimos sete anos (2017-2024) em que se visualizou um papel mais protagonista do TSE e do STF na arena democrático-eleitoral enquanto árbitro de direitos políticos de minorias no processo eleitoral, assim como as gestões do Tribunal que credenciaram este discurso inclusivo a nível das suas políticas públicas tanto de âmbito regimental como externo.

A estrutura deste capítulo será a seguinte: num primeiro momento será lançado mão do repertório conceitual da Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória construído no capítulo anterior, para que, em seguida, sejam analisadas qualitativamente as decisões anteriormente elencadas. Como já reiterado, serão apontadas as limitações e os avanços relativos ao conceito no âmbito destas decisões. Trata-se da etapa em que será testada a permeabilidade da Justiça Eleitoral a outros paradigmas que não sejam o de inclusão em termos liberais. Em outros termos, o ideal é que após um longo percurso de virada metodológica sobre o conceito de inclusão, conflua-se a discussão para o pragmatismo cuja prática judicial contempla ou não o que fora aqui desenvolvido.

4.1 A GRAMÁTICA DA JUSTIÇA ELEITORAL INCLUSIVA E ANTIDISCRIMINATÓRIA: UMA PROPOSTA DE ANÁLISE

Por óbvio, a construção de uma compreensão de inclusão de grupos minorizados perpassa pela necessidade de fortalecimento do fenômeno democrático e pelo processo de desenvolvimento de uma acepção de justiça mais inclusiva, especialmente na seara eleitoral, a qual lida diretamente com debates acerca do processo de inclusão de tais grupos no processo

⁵ Considera-se que essas decisões exprimem a tensão, de maneira mais distintivas, na sua participação democrática processo eleitoral. Daí porque o recorte não é temático e nem temporal, mas sim em razão da distintividade.

participativo político. Contudo, ao abandonar o paradigma liberal, deve-se radicalizar o verniz inclusivo desse processo de modo a pensá-lo numa quadra democrática participativa forte.

Nesses termos, a perspectiva inclusiva de juízas e juizes eleitorais deve ter uma abordagem de maximização do exercício dos direitos humanos em relação às pessoas que pertencem a grupos em situação de desigualdade e discriminação constante e que há muito permanecem nessas condições, colocando-os no sótão do esquecimento. Nesse ponto, as visões sobre antissubordinação e antidiscriminação ensaiadas no capítulo anterior aparecem como corolárias da engenharia interpretativa do próprio direito eleitoral.

Os debates sobre identidade, redistribuição e reconhecimento, nesse ínterim, erigem a discussão sobre a inclusão de grupos minorizados no processo democrático e nos auxiliam a compreender o marco de uma Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória com a qual deseja-se dialogar. Delinear normas e decisões democráticas que ao fundo guardem relação com esse tripé é essencial para garantir vigor a gramática aqui pretendida.

A necessidade de pensar o problema conjuntamente se impõe quando vislumbramos o que ficou e o que fica pelo caminho na jurisprudência de nossa jurisdição constitucional, especialmente no que tocam estratégias interpretativas que reforcem (ou não) uma discriminação positiva por meio de atos de antissubordinação e antidiscriminação. Nesse contexto, Maués (2023) destaca que é possível perceber avanços nas políticas de inclusão, assim, vêm se consolidando uma jurisprudência constitucional favorável às políticas de não discriminação.

No entanto, o mesmo não pode ser observado sobre a postura do tribunal em pautas redistributivas que tocam, por exemplo, em questões de direitos trabalhistas e de reforma agrária, nas quais tende a funcionar como um ponto de veto, fornecendo às partes envolvidas a oportunidade de evitar alterações no status quo e, por consequência, mantendo determinados formatos de estruturação de conflitos (Maués, 2023, p. 47-49). Para Fraser (2020, p. 37 e ss.) tal combinação pode ser denominada de "neoliberalismo progressista", no qual há uma aliança entre uma abordagem progressista das políticas de reconhecimento e uma abordagem regressiva da política econômica.

Fraser (2022, p. 28) observa que na sociedade pós-socialista surge a importância da noção de reconhecimento e identidade, por consequência, no campo da mobilização política, emerge uma tensão em torno das políticas de reconhecimento e redistribuição. Para ela, é falsa a compreensão que política social e cultural ou redistribuição e reconhecimento são antíteses que impossibilitam qualquer combinação, uma vez que a desigualdade material é latente e presente no mesmo mundo onde acontecem as lutas por reconhecimento.

Sobre desigualdade material, em contextos como o brasileiro, dissociar tal tipo de discussão mostra-se impossível. Como demonstra Medeiros (2023), a sociedade brasileira é formada por uma massa homogênea da população de renda mais baixa que corresponde, em torno, de 80% da população, enquanto que o topo formado por pequena elite mais rica é extremamente heterogênea e é onde se localiza a maior concentração de renda. Um dado bastante ilustrativo e didático de tal disparidade é o de que o indivíduo mais pobre inserido dentro do 1% mais rico ganha em um mês o que metade da população acumula em dois anos.

Nesse contexto, para Therborn (2013, p. 64-65), dentre os possíveis mecanismos de promoção da igualdade, a inclusão se destaca por desempenhar o papel de substituir obstáculos de exclusão por normas antidiscriminatórias. Por conseguinte, constitui-se como um componente essencial na formação do Estado-Nação moderno, garantindo aos cidadãos, e geralmente aos residentes permanentes, o acesso a direitos e serviços públicos. É importante destacar que Therborn (2013) e Fraser (2022) divergem na forma como concebem os remédios que objetivam reduzir as desigualdades. Enquanto o primeiro propõe pensar em remédios individuais para cada tipo de desigualdade, a segunda se esforça para integrá-los, considerando o dilema entre redistribuição e reconhecimento.

Para a noção de uma Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória, além de uma inclusão participativa forte expressa por um sentido democrático forte e participativo, é primordial que ela ao mesmo tempo contemple a redistribuição e reconhecimento para mitigar as desigualdades dentro do processo eleitoral. E dentro dessa moldura, estas medidas precisam ser constantemente (re)ativadas através de uma exegese eleitoral tocada pela discriminação positiva. Ao se impor esse primado nas decisões e políticas públicas, o resultado inevitável é que se discipline institucionalmente os juízes e as suas condutas, além de conduzir, mais tarde, reformas eleitorais benéficas nestes termos.

Daí, para o desenvolvimento de uma compreensão de Justiça Eleitoral a partir de uma compreensão mais inclusiva, torna-se importante a observância de dois principais pontos de marcação: 1) a justiça, especificamente no presente caso a justiça eleitoral, como garantidora ativa da cláusula de não discriminação e, portanto, da igualdade formal e material, em cotejo com reconhecimento e redistribuição, com fito na discriminação positiva; e 2) como aptidão obrigatória dos juízes de seu poder reformador social ao reinterpretar o direito eleitoral à luz da antissubordinação e antidiscriminação.

Dessa posição, a tutela de direitos em relação aos grupos em uma situação social de maior vulnerabilidade vem de uma perspectiva inclusiva de justiça, de modo que é vedado fazer distinções ao acesso e proteção de direitos humanos das pessoas por sua nacionalidade,

preferência sexual, idade, identidade de gênero, deficiência, origem étnica, situação socioeconômica, etc.

Percebe-se, portanto, uma associação direta da perspectiva inclusiva de justiça a partir da adoção de posicionamento antissubordinatório e antidiscriminatório quando do desenvolvimento de seu mister, especialmente a partir da compreensão de que o papel da justiça perpassa pela efetivação de uma compreensão de igualdade para além da meramente instrumental e formal.

Assim, para alcançar um exercício igualitário de direitos, faz-se necessário partir da posição de que quem julga tem uma visão panorâmica da diversidade humana, da heterogeneidade da humanidade, de nossas diferenças e expressões, condições e situações pessoais, sociais e culturais em uma sociedade moderna que se percebe em três aspectos principais: 1) com mecanismos para proteger direitos humanos de toda a sociedade; 2) com democracias substantivas e includentes; e 3) com órgãos constitucionais, cuja principal função é a tutela integral dos direitos humanos da sociedade (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 61).

Especificamente no tocante à Justiça Eleitoral, Felipe de la Mata Pizaña e Roselia Bustillo Marín (2021, p. 61) destacam que “a justiça eleitoral deve ser transversalmente inclusiva para permitir um sistema político e democrático de tutela de direitos mais igualitário e eficaz para a cidadania”⁶.

Busca-se, com isso, compreender o Poder Judiciário como instrumento efetivador do processo de inclusão dos grupos minorizados, em especial no tocante ao processo de inclusão na seara de participação política.

Para tanto, de acordo com os citados autores, são funções das operadoras e dos operadores da Justiça Eleitoral: 1) eliminar a invisibilidade das diferenças baseadas em desigualdades estruturais da sociedade e de discriminação sistemática; 2) rechaçar estigmas, estereótipos e prejuízos sociais; 3) evitar a reprodução de atitudes históricas que minaram seus direitos humanos – direitos políticos –, sempre respeitando suas diferenças; e 4) para a defesa da democracia, os tribunais eleitorais devem eliminar a invisibilidade das diferenças como parte de sua função contramajoritária (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 61-62).

Nessa senda, por Justiça Eleitoral inclusiva compreende-se a função dos órgãos da jurisdição eleitoral que têm como objetivo eliminar preconceitos, discriminações, barreiras, paradigmas excludentes, com o fito de poder integrar grupos historicamente vulneráveis na

⁶ No original: “la justicia electoral debe ser transversalmente inclusiva para permitir un sistema político y democrático de tutelas de derechos más igualitario y eficaz para la ciudadanía”.

democracia, garantindo-lhes não apenas o acesso à justiça, mas, principalmente, o acesso a cargos públicos (de eleição). Pela lógica, a Justiça Eleitoral inclusiva inaugura uma linha de discriminação positiva.

Tal compreensão de justiça, portanto, consiste no reconhecimento da participação de cidadãos a quem historicamente foi negada a participação no sistema político. Por isso, os magistrados eleitorais devem atuar como interlocutores do diálogo democrático, por meio de “decisões inclusivas”, garantindo a inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade no exercício de seus direitos políticos.

A diferença da exclusão como processo social que separa as diferenças discriminando o exercício de direitos como a participação política, econômica, social e cultural, a inclusão vai além da simples integração numa sociedade. Se trata de criar mecanismos que eliminem a discriminação social e a desigualdade estrutural (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 62).

Para De la Mata Pizaña e Bustillo Marín (2021, p. 62):

[...] [É] necessária uma justiça constitucional a dimensão formal e substancial, a qual terá que partir das diferentes realidades que vivemos e de onde falamos, com uma perspectiva inclusiva da igualdade como princípio e como direito que, juntamente como o princípio da não discriminação, é considerado o eixo transversal na tutela dos direitos humanos. O princípio da igualdade não se traduz apenas de maneira formal ou perante a lei, mas em sua aplicação e em seu conteúdo, ou seja, mais do que um emprego centrado apenas na sua eficácia normativa, centra-se no tratamento da pessoa pertencente a um grupo com o qual se identifica, o que permite justificar um tratamento jurídico diferente e objetivamente razoável (Tradução livre)⁷.

Assim, a igualdade é o princípio fundante da democracia, o qual implica aos operadores do direito garantir o acesso à justiça sem discriminação, o devido processo e os direitos políticos. Igualdade essa que se coaduna ao sentido de uma democracia forte e altamente participativa.

Para que a jurisdição eleitoral consiga erradicar a desigualdade estrutural dos grupos minorizados é necessária a interpretação das normas vigentes e o uso do direito como instrumento efetivo de mudança social a partir de um viés antidiscriminatório e democrático.

⁷ No original: “es necesaria una justicia constitucional que integra la dimensión formal y la sustancial, en la que habrá que partir de las diferentes realidades que habitamos y desde donde hablamos, con una perspectiva inclusiva desde la igualdad como principio y como derecho que, en conjunto con el principio de no discriminación, se le considera el eje transversal en la tutela de los derechos humanos.

El principio de igualdad no solo se traduce de manera formal o ante la ley, sino en su aplicación y en el contenido de ella, es decir, más que un empleo solamente focalizado en su eficacia normativa se centra en el tratamiento de la persona perteneciente a un grupo con el que se identifica, el cual permite justificar un tratamiento jurídico diferente y objetivamente razonable”.

Com isso, é importante destacar que a Justiça Eleitoral brasileira, por meio do seu órgão de cúpula, o Tribunal Superior Eleitoral, inaugurou uma jurisprudência com perspectiva inclusiva, a qual tem exigido uma interpretação para repensar e reconstruir a ideia do conteúdo das normas a partir de situações ou contextos nos quais se encontra uma pessoa pertencente a um grupo minorizado, de tal forma que permeie todas as pessoas que integram o coletivo.

Precisamente, a igualdade e a não discriminação são princípios unidos pelo mesmo objetivo, tanto em relação à tutela efetiva dos direitos humanos e a conformação de uma democracia incluyente para uma teoria da justiça com perspectiva inclusiva (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 63).

O reconhecimento dos direitos das pessoas em situação de desigualdade em seu bloco ou catálogo de direitos alerta para uma verdadeira mudança de paradigma a respeito das obrigações do Estado com foco social e de direitos humanos, que devem romper com as afrontas discriminatórias e de desigualdade estrutural histórica (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 63-64).

Nesse cenário, todas as autoridades do Estado brasileiro, inclusive a Justiça Eleitoral no âmbito de suas próprias competências, devem desenvolver todos os tipos de medidas compensatórias, ações afirmativas ou qualquer outra política pública para o exercício efetivo dos direitos políticos dos grupos minorizados.

No que se refere ao direito de participação política em condições de igualdade, a Justiça Eleitoral inclusiva exige gerar condições favoráveis para combater situações de desvantagem e que as autoridades assumam o controle das barreiras que condicionam o acesso e o exercício desse direito.

Consoante as lições de Felipe de la Mata Pizaña e Roselia Bustillo Marín (2021, p. 64), a perspectiva inclusiva da justiça eleitoral tem exemplos que abrem espaços para uma evolução na proteção de direitos que desenvolvam a igualdade. Para a judicatura não existe regressão, mas, ao contrário, uma evolução progressiva de sua tutela.

Para garantir a inclusão de todas as pessoas nos espaços de deliberação e de tomada de decisões que favoreça sua representação e, ademais, modifique sua percepção sobre seu papel na sociedade, bem como se consiga incrementar sua presença real e simbólica, deve-se destacar a proteção igualitária do direito de acesso à justiça, à tutela judicial efetiva e ao acesso a cargos públicos.

[...]

Assim, o argumento central de uma justiça eleitoral inclusiva é a integração de políticas de tratamento preferencial em geral, e em particular passos necessários para uma genuína existência de igualdade de oportunidades, aspectos de política democrática que garantem a coesão social ausente na

prática dos direitos (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 64) (Tradução livre)⁸.

O Direito Eleitoral, sob a ótica do constitucionalismo e dos direitos humanos, está, por conseguinte, vocacionado a trabalhar por uma inclusão igualitária dos grupos minorizados no exercício pleno de seus direitos políticos, o que resulta que tais direitos sejam observados desde uma perspectiva reforçada, igualitária, contextualizada e inclusiva.

Uma democracia somente é verdadeiramente eficaz se for inclusiva. Em outras palavras, a titularidade real, efetiva, dos direitos políticos dos grupos minorizados é uma garantia de existência de um genuíno sistema democrático (Zepeda, 2018, p. 51).

Destacar as diferenças é prioridade para todas as autoridades, especialmente para aquelas que exercem a jurisdição eleitoral, em razão de sua função contramajoritária. Daí que a jurisprudência do TSE no que pertine a tais grupos incentivou a formação de critérios que fomentam o abandono de estereótipos e estigmas, por meio de uma Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória.

A democracia inclusiva renuncia a ideias ilusórias e cria processos eleitorais nos quais cabem toda a cidadania. Necessita de juízes eleitorais que, como interlocutores, eliminem barreiras, por meio de decisões inclusivas reconheçam a cidadania negada historicamente para ser parte do sistema político. Reconhecer é enxergar nas diversidades humanas suas diferenças e proteger igualitariamente seus direitos humanos (De la Mata Pizaña; Bustillo Marín, 2021, p. 65-66).

O TSE, como Corte de Vértice da Justiça Eleitoral brasileira, em sua função contramajoritária, tem buscado, desde a perspectiva inclusiva, eliminar as diferenças como parte de sua essência jurisdicional, desde uma perspectiva de interdependência dos direitos humanos, como se pode observar as políticas públicas implementadas pelo Judiciário Eleitoral em questões envolvendo direitos políticos das mulheres, dos negros e dos indígenas.

Obviamente, tal processo já iniciado pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, quando do enfrentamento de questões eleitorais envolvendo a participação política de tais grupos, precisa ser ainda mais aprofundado, tornando-se de extrema relevância

⁸ No original: “Para garantizar la inclusión de todas las personas en los espacios de deliberación y toma de decisiones, que favorezca su representación, además, modifique la percepción sobre su papel en la sociedad, y se logre incrementar su presencia real y simbólica. Para lograr lo anterior, deben destacarse la protección igualitaria del derecho de acceso a la justicia, la tutela judicial efectiva y el acceso a cargos públicos. Así, el argumento central de una justicia electoral inclusiva es la integración de políticas de tratamiento preferencial en general; y en particular pasos necesarios para una genuina existencia de igualdad de oportunidades, aspectos de política democrática que aseguran la cohesión social ausente en la práctica de los derechos”.

a discussão sobre o conteúdo do princípio da igualdade que deve ser adotado enquanto paradigma nas sociedades atuais, especialmente a partir de um contexto social e político em que se demanda a correção das desigualdades e a inclusão de grupos minorizados no processo eleitoral.

Nesse esteio, pesados os argumentos que nos conduzem a uma gramática inclusiva e antidiscriminatória para a Justiça Eleitoral brasileira, as próximas subseções cuidam detidamente de analisar os limites, avanços e contradições de decisões encampadas pelo TSE que produzem um sentido jurídico inclusivo e antidiscriminatório. Reitere-se que essa análise é relevante porque o Tribunal Eleitoral nacional tem, em passos largos, desenvolvido decisões contemplativas nos últimos anos em julgados simbólicos de grupos minorizados. Avaliar a qualidade de suas decisões é um dever acadêmico pertinente para os avanços na construção de um paradigma antidiscriminatório e inclusivo na Justiça Eleitoral.

4.2 FRAUDE À COTA DE GÊNERO E CASSAÇÃO DE MANDATOS ELETIVOS DE MULHERES QUE NÃO CONCORRERAM PARA O ILÍCITO

Antes de adentrar o próprio conteúdo do acórdão analisado, deve-se reconstruir o caminho que levou ao entendimento de um mínimo de cotas para candidaturas de gênero. E essa história é contada na ADI 5617/DF e na Cta nº 0600252-18/DF.

Analisava-se com a ADI 5617/DF a constitucionalidade da a destinação de 5% a 15% dos recursos do Fundo Partidário para campanhas de candidatas nas três eleições seguintes à publicação da lei. A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi proposta pelo Procurador-Geral da República, que argumentou que o percentual destinado era insuficiente e que o limite de três eleições era arbitrário e inadequado para reduzir a desigualdade de gênero na política.

A tese discutida baseava-se na necessidade de garantir uma política afirmativa adequada para ampliar a participação feminina na política, considerando que o Brasil apresenta uma das menores taxas de representatividade feminina em cargos legislativos, mesmo quando comparado a países com menor desenvolvimento democrático. A lei impugnada limitava a destinação de recursos, não permitindo que a reserva acompanhasse o percentual de 30% de candidaturas femininas exigido pela legislação eleitoral. Dessa forma, o Procurador-Geral da República argumentou que o dispositivo legal contrariava os princípios constitucionais de igualdade e pluralismo político, defendendo que as cotas de financiamento deveriam ser proporcionais ao número de candidaturas femininas.

A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, declarando a inconstitucionalidade do limite percentual de 15% e do prazo de três eleições. A decisão final estabeleceu que, a partir desse julgamento, os recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas femininas devem corresponder ao mínimo de 30%, em conformidade com a cota de gênero já exigida pela legislação eleitoral para as candidaturas proporcionais. Ficou também decidido que, caso o número de candidaturas femininas ultrapasse esse percentual, a destinação de recursos deveria acompanhar proporcionalmente o percentual efetivo de candidaturas.

Ao mesmo ritmo, o voto da Ministra Rosa Weber referente à Cta nº 0600252-18.2018 foi relevante para esse estado de coisas. A consulta, formulada por parlamentares, questionava se a decisão proferida pelo STF na ADI 5617, que assegura a distribuição de recursos partidários proporcionalmente ao número de candidaturas femininas, também se aplica ao FEFC e ao tempo de propaganda.

No caso, a Ministra considerou que os fundamentos da ADI 5617 transcendiam o seu escopo específico, justificando a aplicação da mesma interpretação ao FEFC e ao tempo de propaganda eleitoral. Esse entendimento se baseava nos princípios constitucionais da dignidade humana (art. 1º, III, da CF) e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF).

Essas duas decisões criaram um escopo, juntamente à Cta nº 0600306-47.2019.6.00.0000 que será analisada na próxima seção, de exigência sobre as candidaturas femininas. Um mínimo percentual, de recursos e de candidaturas, passou a ser locupletado pela jurisdição eleitoral. A violação a esse escopo, mais tarde, ganharia forma na política diária no que concerne a fraude à cota de gênero.

Nesse viés, o acórdão emitido no RESpE n.º 0600003-05, julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), abordava uma questão fundamental no direito eleitoral contemporâneo: a fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Este dispositivo estabelece que, nas eleições proporcionais, cada partido ou coligação deve reservar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. Essa incorporação adquiriu mais força depois da aplicação do entendimento da Consulta Nº 0600306-47.2019.6.00.0000 que tornou efetiva as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 0600252-18/DF, que esgrimavam a repartição de recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações, da mesma maneira a ser operacionalizada ao custeio das candidaturas de homens negros na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações.

O caso em questão envolvia as eleições municipais de 2020, no município de Granjeiro, Ceará, no qual se alegou que algumas candidaturas femininas foram incluídas apenas para cumprir formalmente essa cota legal, sem a intenção genuína de participar do pleito – algo engolfado e fortalecido pela jurisprudência eleitoral. A tese jurídica discutida girou em torno da suposta fraude à cota de gênero, alegada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta pelo Ministério Público Eleitoral (MPE). O MPE argumentava que duas candidatas, Dawula Ranier Brito Vieira e Emanuelle Rodrigues Dias, foram incluídas na lista de candidatos apenas para cumprir a exigência legal mínima de 30% de candidaturas femininas, sem, no entanto, realizarem qualquer ato de campanha ou expressarem intenção real de concorrer. A fraude alegada baseava-se em uma série de indícios, incluindo a ausência de votos para as candidatas, a falta de movimentação financeira em suas prestações de contas, a inexistência de atos de campanha e a promoção privilegiada de outros candidatos em seus perfis nas redes sociais.

O juízo de primeira instância julgou procedente a AIME, determinando a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos e anulando os votos dos candidatos eleitos pela legenda. No entanto, essa decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), que considerou não haver provas suficientes para comprovar a fraude de forma robusta. O TRE-CE baseou sua decisão na tese de "desistência tácita", sustentando que as candidatas poderiam ter desistido da campanha por falta de apoio financeiro do partido, o que explicaria a ausência de votos e de movimentação financeira.

O ministro André Ramos Tavares, relator do caso no TSE, discordou da tese defendida pelo tribunal regional. Em seu voto, ele argumentou que os indícios apontavam claramente para a configuração de fraude à cota de gênero. Entre esses indícios, destacavam-se a ausência de votos para as candidatas, a falta de evidências de qualquer ato de campanha e a promoção de outros candidatos ao mesmo cargo pelas candidatas. Para o relator, a falta de votos e de comprovação de atividades eleitorais denotava que as candidaturas eram fictícias e que, portanto, foram criadas exclusivamente para burlar a exigência legal de gênero. O ministro rejeitou a tese de desistência tácita, sustentando que esta deveria ser comprovada com evidências mais substanciais, como documentos ou registros de renúncia, o que não havia sido apresentado no caso.

Além disso, o ministro destacou que a mera participação das candidatas em famílias politicamente influentes na região não seria suficiente para afastar a configuração da fraude. Para ele, a ausência de qualquer ato de campanha, como material publicitário ou reuniões

políticas, associada à falta de votos, reforçava a ideia de que essas candidaturas foram fraudulentas. Diante dessas constatações, o relator propôs o restabelecimento da sentença de primeiro grau, anulando os votos do Partido Republicanos, cassando o DRAP e os diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, além de determinar o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários para a redistribuição dos votos válidos.

Entretanto, o voto do relator não foi unânime. Os ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti e Floriano de Azevedo Marques divergiram parcialmente, levantando dúvidas quanto à caracterização da fraude. Esses ministros argumentaram que, embora houvesse indícios de irregularidades, não havia provas contundentes o suficiente para se afirmar que as candidaturas foram fraudulentas. Eles levantaram a possibilidade de que as candidatas, de fato, tenham desistido da disputa devido à falta de apoio partidário, e que essa desistência, embora não formalizada, não necessariamente configuraria fraude.

No entremeio do debate, um dos pontos mais delicados da discussão foi a questão de saber se as candidatas deveriam ou não perder seus cargos, caso a fraude fosse comprovada. Para os ministros que seguiram o voto do relator, a resposta era afirmativa: a fraude à cota de gênero afeta a legitimidade de todo o processo eleitoral, e, uma vez constatada a irregularidade, todos os votos vinculados àquela candidatura ou partido deveriam ser anulados, independentemente de quem fosse eleito.

No entanto, a divergência apontou para a complexidade de uma decisão que implicaria na cassação do mandato de uma vereadora eleita que não participou da fraude de forma direta, gerando um debate sobre os efeitos da cassação de candidaturas fraudulentas para terceiros não envolvidos no ilícito.

Esse ponto foi particularmente enfatizado pelo ministro Floriano de Azevedo Marques, que pediu vista do processo para uma análise mais detida. O ministro expressou preocupação com o impacto que a cassação de uma vereadora eleita legitimamente teria sobre a representatividade política local, levantando a hipótese de que, ao cassar todas as candidaturas do Partido Republicanos, incluindo a única mulher eleita, a decisão poderia produzir um efeito contrário à intenção original das cotas eleitorais, reduzindo a representação feminina no legislativo.

Tal argumento traz à tona um paradoxo na aplicação das sanções: ao punir a fraude com o objetivo de proteger a participação feminina na política, a decisão poderia acabar enfraquecendo a própria representatividade das mulheres na Câmara de Vereadores.

Apesar das divergências, a maioria dos ministros decidiu seguir o voto do relator, reconhecendo a fraude e determinando a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos,

incluindo as mulheres, pelo Partido Republicanos no município de Granjeiro. O tribunal ordenou ainda o recálculo dos quocientes eleitorais e partidários, redistribuindo os votos válidos de forma a preservar a legitimidade do pleito.

Contudo, a discussão levantada sobre os efeitos dessa decisão sobre a representatividade feminina não foi totalmente resolvida, permanecendo um ponto de reflexão sobre o equilíbrio entre a punição da fraude e a preservação de políticas afirmativas que buscam garantir a inclusão de mulheres na política.

4.2.1 As contradições das decisões judiciais e a inobservância de critérios de perspectiva de Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória na cassação de mandato de mulheres que não concorreram para a fraude

A invalidação de todas as candidaturas elencadas no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários/DRAP apresentado e a decretação de nulidade de todos os votos recebidos pela grei, porquanto auferidos a partir de fraude ocorre com fundamento no disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Por consequência, é necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

As divergências parciais dos ministros Raul Araújo, Isabel Gallotti e Floriano de Azevedo Marques no que pertine a penalização de mulheres eleitas, dentro de um mesmo DRAP, pela fraude à cota de gênero que são alheias, encampam o principal obstáculo para a política pública e judicial estabelecida no âmbito da ADI nº 5617/DF. Tornar uma lei efetiva, neste caso, obedece ao primado de um por todos e todos por um? Para tornar efetiva uma perspectiva eleitoral inclusiva e antidiscriminatória no presente caso, é importante que o rigor formalista do processo judicial deva ser abandonado. Esse abandono, entretanto, deve ser equilibrado entre o cumprimento com as cotas eleitorais – que respeita a perspectiva inclusiva e antidiscriminatória – e a proteção das candidaturas femininas que escapam da fraude – o que também respeita, numa partição menos formalista, uma perspectiva inclusiva e antidiscriminatória.

Marida de Paula Silveira (2025, p. 5-8) argumenta que a fraude nas cotas de gênero, especialmente por meio das chamadas "candidaturas fictícias", tem levado a sanções abrangentes que incluem a cassação de toda a chapa eleitoral, mesmo quando as candidatas eleitas não estão envolvidas na fraude. Essa prática judicial acaba punindo mulheres eleitas legitimamente e compromete o objetivo da política de cotas.

Após uma rápida busca com marcadores específicos nas redes sociais, identificou-se que ao menos 8 (oito) vereadoras foram cassadas em razão do recálculo do resultado das eleições, como beneficiárias ou efeito colateral da fraude apurada: Valença do Piauí/PI (2 vereadoras, REspE 193-92); Governador Nunes Freire (1 vereadora, proc. 0600002-86.2021.6.10.0101), Mossoró/RN (1 vereadora); Belém/PA (1 vereadora, RespE 0600001-02.2021.6.14.0098), Guarabira/PB (1 vereadora, REspE 0600004.97.2021.6.15.0010), Campina Grande/PB (1 vereadora, 0601218-42, 0601229-71 e 0601230-56) e Igarapé Mirim/PA (1 vereadora, 600001-84.2021.6.14.0006).

O caso de Boa Ventura/PB colhido dos REspE 0600389-80.2020.6.15.0042, 0600435-96.2020.6.15.0033, e 0600436-81.2020.6.15.0033 é ainda mais inusitado. Uma vereadora que sequer era litisconsorte passiva na ação – porque filiada a partido que não foi acusado de fraude – perdeu seu mandato. A cassação colateral ocorreu porque o Tribunal Superior Eleitoral, interpretando o art. 224 do Código Eleitoral, compreendeu que havendo candidaturas fictícias em uma nominata que obteve mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos, a nulidade repercutiria na eleição como um todo. Nesses casos, não se recalcularia o resultado das eleições, mas seria necessário realizar eleições suplementares. Em suma: a vereadora eleita perdeu seu mandato sem integrar um processo e como efeito colateral de uma fraude praticada por outra agremiação partidária.

Ter a cassação de mulheres eleitas como um efeito colateral da fraude nas cotas contraria o propósito da ação afirmativa, causando uma forma de autofagia. A falta de provas de envolvimento na fraude por parte das mulheres eleitas é um ponto de crítica, sendo que essa prática reduz ainda mais a participação feminina, criando desincentivos para que mulheres concorram em eleições futuras (Silveira, 2025, p. 10-13). Se a Justiça Eleitoral conduz uma interpretação nesse sentido, ela então patrocina uma discriminação indireta.

Essas críticas não são novas. Cunha e Bastos Júnior (2020, p. 70-73) questionam a falta de análise subjetiva nas sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral, argumentando que a aplicação automática da cassação desconsidera o princípio do devido processo legal e afeta desproporcionalmente candidatas legítimas. Ambos sugerem que a responsabilização deveria ser limitada a quem diretamente contribuiu para a fraude. Defende-se a modulação das sanções para que apenas aqueles diretamente envolvidos na fraude sejam penalizados. Esta abordagem respeitaria o princípio da proporcionalidade e contribuiria para uma aplicação mais justa do direito eleitoral sancionador (Cunha; Bastos Júnior, 2020, p. 78-80).

Que a Justiça Eleitoral, nas pessoas de seus ministros, está cumprindo a legislação é verdade. Porém, cumprir com uma exceção que surge no âmbito de uma decisão garantidora de

direitos, cujo rigor formalista compromete o próprio direito minoritário, só pode ser elidida por meio de ferramentas analíticas distintas. Isto é, o cumprimento com os quesitos e as observâncias de uma Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória requer ao operador do direito e ao engenheiro institucional um repertório não somente formalista – que pode ser liberalizante – mas sociológico e interseccional.

Nesse campo, a interseccionalidade, por exemplo, enquanto ferramenta analítica é capaz de compreender como as categorias de raça, classe, gênero, orientação sexual, nacionalidade, etnia e idade, dentre outras, estão interconectadas e influenciam-se reciprocamente, por conseguinte, entende que é preciso adotar uma perspectiva multifocal para analisar e reconhecer como as diferentes categorias de poder interagem e moldam as experiências de desigualdade (Collins; Bilge, 2021).

Dentro desse parâmetro, um limite imposto é a tecnologia formalista do processo interpretativo que não permite a contemplação dessas exceções. Adilson Moreira (2017) expõe um argumento interessante no que diz respeito à cultura judicial formalista: ela é essencialmente formalista e objetiva: os argumentos dos juristas (conservadores e progressistas) têm um ponto em comum, pois todos eles partem do pressuposto de que o processo de argumentação jurídica possui um caráter lógico que deve ser impermeável às experiências dos indivíduos. Ferramentas sociológicas estão à guisa dessa discussão.

Em outras palavras, esse formalismo objetivo e estritamente racional ao qual pertence a exegese das normas de cotas emudece a participação feminina. A interpretação plural e inclusiva dos direitos das mulheres no processo eleitoral deve evitar a limitação imposta ao formalismo interpretativo dos juízes eleitorais, que comunga com um entendimento quase que numérico das cotas de gênero. Como observa Falcão (2019, p. 72), a simples presença quantitativa de mulheres nas eleições não resolve a questão da sub-representação feminina. É preciso ir além, investigando o impacto concreto das cotas de gênero na formulação de políticas públicas e na promoção de agendas que realmente abarquem as experiências e necessidades específicas das mulheres. E se essa avaliação interpretativa é profunda, ela deve interpelar como a penalização de outras mulheres eleitas num DRAP afetam substancialmente também a própria eficácia das cotas eleitorais.

Outra opção pensada é quando Silveira (2025, p. 15-18) sugere a modulação dos efeitos das decisões judiciais, excluindo da cassação as mulheres eleitas que não participaram comprovadamente da fraude. Esse argumento se fundamenta na aplicação do princípio da proporcionalidade, para evitar que a sanção prejudique a própria política de inclusão que a cota busca promover.

Nesse sentido, Falcão (2019, p. 78) aprofunda a discussão ao abordar os desafios que as mulheres enfrentam no ambiente político, destacando que a implementação das cotas de gênero deve ser vista como uma ferramenta para promover uma representação mais plural e inclusiva. Para Falcão, mais do que aumentar a participação feminina, as cotas de gênero podem moldar a maneira como a política é feita, criando espaços para que a diversidade de experiências femininas seja refletida nas decisões legislativas.

Além disso, o problema da fraude à cota de gênero, muitas vezes resultante da inclusão de candidatas "laranjas", exige uma resposta adequada que não penalize as mulheres eleitas. Falcão (2019, p. 80) argumenta que, ao invés de se invalidar o mandato das candidatas que conseguiram se eleger, a punição deve recair sobre os candidatos homens que participaram do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários). Afinal, a fraude à cota de gênero é geralmente arquitetada para favorecer os homens e garantir que o mínimo de mulheres possível seja eleito, o que perpetua a lógica excludente que as cotas visam corrigir. Penalizar as mulheres eleitas seria, portanto, uma dupla injustiça: primeiro, pela tentativa de subverter as regras da cota; segundo, pela retirada de mulheres que, contra todas as adversidades, conseguiram conquistar um espaço legítimo no Legislativo. A todo custo, sob uma perspectiva interseccional e crítica, as mulheres saem perdendo.

A implementação das cotas de gênero, quando efetiva, não apenas deve ampliar a participação numérica das mulheres, mas também provocar uma reconfiguração estrutural na política. Ela precisa questionar normas estabelecidas e exigir uma nova abordagem, mais inclusiva e sensível às questões de gênero. Mais do que uma ferramenta estatística, as cotas de gênero representam um agente de transformação que visa redesenhar os paradigmas tradicionais da política, abrindo caminho para uma representação mais diversificada e inclusiva das vozes femininas na esfera pública.

Superar o formalismo jurídico nesse caso é uma segunda etapa para a eficácia das cotas eleitorais e à pavimentação de um caminho de representatividade legislativa das candidaturas femininas. Embora o formalismo seja essencial para o cumprimento das normas eleitorais, a sua total efetividade só é atingida quando, caso a caso, identificar-se quando há outras candidaturas femininas que não devam ser penalizadas com a retotalização dos votos. Só assim decisões judiciais como o Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-05.2021.6.06.0062 poderão atender às observâncias de uma justiça eleitoral inclusiva e antidiscriminatória.

4.3 OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DE PESSOAS NEGRAS: UMA ANÁLISE DA CONSULTA Nº 0600306-47.2019.6.00.0000

No acórdão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tratou de uma consulta formulada pela Deputada Federal Benedita Souza da Silva Sampaio, que indagava sobre a possibilidade de destinar ações afirmativas específicas para candidatos negros, visando maior equidade no acesso ao financiamento de campanhas e ao tempo de propaganda eleitoral. A consulta abarcava questões sobre a distribuição de recursos e tempo de antena entre candidatas negras e brancas, além da criação de uma reserva de candidaturas e da destinação proporcional do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidaturas de pessoas negras, como forma de complementação da política de cotas de gênero.

A tese jurídica debatida envolvia a interpretação do princípio da igualdade e a possibilidade de ações afirmativas proporcionarem igualdade material. A relatoria do caso foi atribuída ao ministro Luís Roberto Barroso, que destacou a existência do racismo estrutural na sociedade brasileira e sua influência na sub-representação de grupos negros em cargos de poder, inclusive nas esferas política e eleitoral. Ele apontou que, apesar de avanços significativos em políticas de inclusão de gênero, as mulheres negras continuaram sendo sub-representadas e subfinanciadas em relação a mulheres brancas.

Em seu voto, Barroso defendeu que a distribuição dos recursos financeiros e do tempo de antena deveria ocorrer na proporção do número de candidaturas de mulheres negras e brancas, combatendo assim a discriminação indireta que resultava do racismo estrutural nos partidos. Ele ressaltou que a aplicação de uma política de igualdade que não considerasse o recorte racial tendia a beneficiar majoritariamente as mulheres brancas, excluindo candidaturas negras dos recursos partidários.

Quanto à criação de uma cota racial de 30% para candidaturas de pessoas negras, Barroso manifestou entendimento de que essa questão exigiria a aprovação de uma norma legislativa específica, não cabendo ao Judiciário instituí-la por meio de interpretação extensiva. Ele destacou que tal medida deveria ser objeto de amplo debate legislativo, uma vez que envolve ajustes nas políticas de inclusão e representatividade.

A decisão final do TSE, que obteve maioria favorável, determinou que os recursos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de propaganda fossem distribuídos proporcionalmente entre candidaturas negras e brancas a partir das eleições de 2022, promovendo um avanço na representatividade negra. Ao responder afirmativamente aos quesitos sobre a distribuição proporcional de recursos e o tempo de antena, a Corte manteve o entendimento de que o

princípio da igualdade exige uma repartição equitativa, enquanto rejeitou a possibilidade de uma cota racial fixa, reservando essa decisão ao Congresso.

Mais tarde, no julgamento da Medida Cautelar na ADPF 738, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu sobre a implementação imediata de incentivos para candidaturas de pessoas negras nas eleições de 2020. A ação buscava garantir a aplicação dos critérios definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na Consulta nº 0600306-47, que previa a divisão proporcional de recursos e tempo de propaganda para candidaturas negras e brancas, tanto de homens quanto de mulheres, considerando as respectivas proporções de candidaturas.

O relator do caso, Ministro Ricardo Lewandowski, acolheu a tese de que o racismo estrutural demanda intervenções que promovam a igualdade real de condições no processo eleitoral. Em seu voto, Lewandowski citou precedentes da Corte, incluindo a ADPF 186, que reconheceu a constitucionalidade das cotas raciais no acesso às universidades, e apontou que a igualdade formal entre candidaturas, sem ajustes materiais, perpetua a discriminação indireta contra candidatos negros. Para o ministro, as ações afirmativas são fundamentais para promover uma democracia inclusiva e plural, afastando qualquer efeito adverso da discriminação estrutural.

O Ministro Lewandowski, reconhecendo a urgência e o risco de dano irreparável à igualdade política, deferiu a medida cautelar, determinando que os incentivos fossem implementados nas eleições de 2020. Ele justificou que a antecipação desses incentivos não romperia a igualdade entre os candidatos, mas, ao contrário, buscava assegurar a paridade de oportunidades entre grupos historicamente marginalizados.

4.3.1 A morosidade do legislativo no trato de normas eleitorais igualitárias para pessoas de cor preta

É certo que as decisões representam um marco no reconhecimento da desigualdade racial no processo eleitoral brasileiro e no papel das ações afirmativas para enfrentar essa questão. Especialmente, por força da ADPF 186, ao determinar a imediata aplicação dos incentivos para candidaturas negras, o STF reafirmou a necessidade de intervenções que promovam a igualdade substancial no sistema eleitoral, combatendo os efeitos de uma exclusão histórica.

Porém, a que custo? O uso de um repertório conceitual aliançado com racismo estrutural não se inclina para a inclusão quando, no próprio âmbito das duas decisões, delega-se ao

Legislativo a tarefa de analisar. Hoje, a atribuição ao Legislativo de efetivar a promessa constitucional da inclusão enfrenta muitos obstáculos, especialmente quando tenham a ver com políticas afirmativas defronte a estruturas entrincheiras no texto constitucional (Maués, 2023, p. 114 e ss.).

Dessa maneira, uma interpretação inclusiva e antidiscriminatória que transfira ao Congresso Nacional o condão de legislar sobre um tema que chega ao Supremo desemboca numa trava inevitável do potencial emancipatório por agir como um ponto de veto (Maués, 2023, p. 118). No caso das candidaturas negras, elas enfrentarão uma elite oligárquica e desinteressada na consecução da representatividade eleitoral da população de cor preta nas urnas, reféns de objetivos constitucionais delegados para a competência do legislador ordinário.

Ainda que a ciência política não tenha produzido dados sobre a composição étnica do Congresso Nacional, seus resultados qualitativos nos conduzem a verificar uma elite cujas características de concentração de poder são, caricatamente, brancas e cis (Messenberg, 2008; Costa; Costa; Nunes, 2014). Esse fato deflete um certo tipo de pacto da branquitude (Bento, 2022) ou contrato racial (Mills, 2023). Nele, é possível informar-se de como parece haver no mundo do trabalho e nos setores de maior privilégio social, como universidades e cargos públicos, “uma cota não explicitada de 100% para brancos” (Bento, 2022, p. 10). Ou, como lembra Mills (2023, p. 12-22), o contrato racial normatiza e racializa o espaço ao demarcar áreas como “civilizadas” ou “selvagens,” estabelecendo uma acusação circular que sustenta a desumanização das chamadas “subpessoas.” Esse processo de normatização do espaço, tanto epistemológica quanto moralmente, serve para definir o “Eu” em oposição ao “Outro.” Assim, o espaço é moldado como tal porque é habitado por determinados sujeitos, e esses sujeitos são percebidos de determinada forma precisamente por habitarem esses espaços racializados.

Um Congresso Nacional cujo perfil elitista é o principal obstáculo para a maximização de uma exegese eleitoral inclusiva e antidiscriminatória se apresenta como um erro na atitude das decisões do TSE e do STF em centralizá-lo como único fiador desse tipo de política. Em outra oportunidade, para contrapor esta posição majoritária, Luís Roberto Barroso (2018, p. 2172-2173) explora os três papéis fundamentais dos tribunais constitucionais em democracias contemporâneas: contramajoritário, representativo e iluminista. O papel contramajoritário refere-se à capacidade de invalidar atos dos outros poderes; o representativo, à atuação em demandas sociais não atendidas; e o iluminista, à promoção de avanços sociais ainda não populares, mas considerados necessários para o progresso civilizatório.

O que dá causa a essas três condições é a crise de representatividade e a incapacidade dos parlamentos de atender certas demandas sociais, o que resulta no fortalecimento dos

tribunais constitucionais. Isso ocorre especialmente em temas polêmicos como uniões homoafetivas e aborto, onde o Judiciário é acionado para decidir questões que dividem a opinião pública (Barroso, 2018, p. 2178).

Uma leitura possível para o caso do percentual de candidaturas negras deve privilegiar esse tipo de visão, tornando legítima a atuação do Judiciário em casos como esse. Uma legitimidade institucional e excepcional que é imprescindível para a baliza dos direitos eleitorais de candidaturas negras.

Há, no entanto, um limite implícito. Se o Judiciário se introduz como um agente evolutivo das práticas sociais e do progresso democrático, inevitavelmente denota-se uma falha no sistema político em assegurar tais garantias.

Da mesma maneira que o STF encampou a ADI 5617/DF em relação ao caso das candidaturas femininas, ele o fez, mas de forma contida no caso das candidaturas negras. O esquema resultante dessa dinâmica é que um tribunal político e social como o STF é uma arena necessária por meio da qual a justiça eleitoral inclusiva e antidiscriminatória encontre guarida.

Nos casos dos subtópicos seguintes, não houve qualquer intermediação judicial que garantisse avanços, tendo em vista que a atuação do TSE, embora promissora, avançou em passos curtos a este respeito, contemplando uma dimensão quase que inteiramente formal.

4.4 OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS DE PESSOAS INDÍGENAS: UMA ANÁLISE DA CONSULTA Nº 0600222-07.2023.6.00.0000

O debate presente no voto do Ministro Nunes Marques, em resposta à consulta da Deputada Federal Célia Xakriabá sobre a distribuição proporcional de recursos financeiros e tempo de propaganda eleitoral para candidaturas indígenas, gira em torno de questões fundamentais sobre a inclusão de povos indígenas no cenário político brasileiro. A consulta traz como ponto central a igualdade de oportunidades para candidatos indígenas, utilizando como base os precedentes já estabelecidos para a participação de mulheres e negros no processo eleitoral no âmbito do entendimento firmado pelas Consultas nº 0600306-47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI 5617/DF.

A Deputada questiona se os princípios aplicados às candidaturas femininas e negras, que garantem a distribuição proporcional de recursos financeiros (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC) e de tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, podem ser estendidos para as candidaturas indígenas.

O ministro Nunes Marques, em seu voto, reconheceu que essa questão é de extrema relevância e cumpre todos os requisitos formais para ser debatida, considerando a lacuna existente no sistema democrático em relação à sub-representação dos povos indígenas.

Na decisão, o ministro explora a importância da diversidade nos espaços de poder e destaca os esforços já realizados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para garantirem a pluralidade e a representatividade política. Ele menciona, como exemplo, o recente reconhecimento da participação de pessoas negras e mulheres na política por meio de ações afirmativas, como a destinação de recursos financeiros e tempo de propaganda eleitoral – que é justamente o caso referenciado pela consulente.

O ponto de vista defendido no voto é o de que a inclusão de grupos sub-representados, como os povos indígenas, não apenas corrige desigualdades históricas, mas também fortalece a democracia ao garantir uma maior diversidade de vozes na construção parlamentar. Nesse sentido, o ministro destaca o potencial transformador da inclusão dos povos indígenas, ressaltando que a promoção da participação indígena no processo político reflete um avanço no combate ao racismo estrutural. Implicitamente, há então um encaixe nos termos das Consultas nº 0600306-47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI 5617/DF.

Ao tratar da questão da representatividade indígena, o ministro também analisa dados sobre a participação indígena nas últimas eleições, mostrando um aumento gradual de candidaturas, mas ainda com uma representação muito baixa em relação ao total de candidatos eleitos. Nunes Marques reitera que a participação política dos indígenas deve ser incentivada sem implicar uma aculturação forçada, ou seja, respeitando e preservando as tradições e a cultura dos povos originários.

Outro ponto crucial levantado no voto é a inexistência de uma norma específica que garanta, de forma expressa, ações afirmativas para a inclusão dos povos indígenas no processo eleitoral, como ocorre com mulheres e pessoas negras. Por essa razão, o ministro defende que o caminho mais seguro para garantir essa participação seja a aplicação dos mesmos parâmetros utilizados para as candidaturas de pessoas negras, como estabelecido em consultas anteriores do TSE.

Ao concluir, o voto do ministro Nunes Marques propõe que às candidaturas indígenas sejam assegurados os mesmos direitos em termos de distribuição de recursos e tempo de propaganda, observando-se as proporções em que essas candidaturas são apresentadas e respeitando-se os percentuais de gênero. Ele também sugere que outras medidas administrativas, como campanhas institucionais e tradução de estatutos partidários, sejam implementadas para promover a visibilidade eleitoral dessas candidaturas.

A decisão do TSE tomada a partir do voto condutor, reflete um debate amplo sobre a necessidade de ações afirmativas para garantir a inclusão dos povos indígenas no processo político, evidenciando a importância de um sistema eleitoral mais plural e inclusivo, alinhado aos princípios de igualdade e justiça social consagrados na Constituição.

Em artigo sobre o tema, Nunes Marques (2024, p. 224-225), comemorou o fato de a consulta ao TSE ter sido formulada por uma Deputada Federal nascida entre os povos originários e que, em sua campanha eleitoral, recebeu recursos dos Fundos Partidário e Eleitoral. Para o autor, promover a inclusão de um grupo sub-representado corrige desigualdades históricas, bem como cria um ambiente favorável à inclusão de outros grupos minorizados deixados à margem do processo democrático, “revelando verdadeiro ciclo virtuoso de combate ao racismo estrutural”.

Inequivocamente, tal decisão se insere no conjunto de ações afirmativas de inclusão de grupos minorizados levadas a efeito pela jurisdição eleitoral, demonstrando o poder de seu efeito multiplicador.

4.4.1 O histórico das candidaturas indígenas, a limitação imposta por ausência de norma reguladora e a relação com critérios inclusivos e antidiscriminatórios

A participação de indígenas, especialmente de mulheres indígenas, na política brasileira tem crescido significativamente nas últimas décadas, revelando uma mudança importante no padrão eleitoral e na representatividade desses grupos. Nas eleições de 2014, 2018 e 2022, houve um aumento progressivo no número de candidaturas de mulheres indígenas para cargos legislativos, bem como uma elevação na taxa de sucesso dessas candidatas, que saltou de 2,50% em 2018 para 8,45% em 2022 (Coelho; Soares, 2023, p. 10). Isso reflete uma transformação na "política indígena", onde as próprias lideranças indígenas tomam para si a tarefa de representar seus interesses e direitos, ao contrário do que se via anteriormente, quando a política indigenista era dominada por não indígenas (Coelho; Soares, 2023, p. 11). O estudo de Coelho e Soares também destaca que essa transformação ocorre em um contexto de forte sub-representação das mulheres e dos povos indígenas na política nacional, uma lacuna que a crescente participação das mulheres indígenas começa a preencher (Coelho; Soares, 2023, p. 12).

Essa crescente participação política das mulheres indígenas também destaca o enfrentamento da sub-representação histórica desse grupo nas esferas de poder institucional. Embora a representação indígena tenha sido limitada até recentemente no nível federal, com a eleição de Mário Juruna em 1982 e um intervalo de 36 anos até a eleição de Joênia Wapichana

em 2018, o cenário começou a mudar com as eleições de 2022, que resultaram na eleição de quatro mulheres indígenas para a Câmara Federal e uma para uma assembleia estadual (Coelho; Soares, 2023, p. 12). Esses avanços se dão no contexto de uma luta constante por direitos e por maior representatividade nas instituições brasileiras, um esforço que se intensificou à medida que a população indígena brasileira crescia e consolidava sua presença política (Coelho; Soares, 2023, p. 13).

O crescimento da população indígena, de 178% entre 1991 e 2010, reforça a importância dessa representatividade. Com mais de 800 mil indígenas vivendo no Brasil e ocupando cerca de 12,5% do território nacional, sua participação política se torna não apenas um direito, mas uma necessidade para garantir que suas demandas sejam atendidas nas esferas do poder (Coelho; Soares, 2023, p. 13-14). Esse crescimento populacional vem acompanhado de uma mobilização cada vez maior das mulheres indígenas, que desde a década de 1980 começaram a desempenhar papéis fundamentais no movimento político, inicialmente em posições complementares, mas posteriormente assumindo demandas próprias, como o combate à violência de gênero, a luta por direitos reprodutivos e a ocupação de espaços de poder (Coelho; Soares, 2023, p. 14-15).

Essas tendências convergem com as conclusões de Codato, Lobato e Castro, que abordam o crescimento da participação indígena nas eleições brasileiras e a luta por maior representação institucional (Codato; Lobato; Castro, 2016, p. 18). O fenômeno de uma política indigenista, controlada por não indígenas, está sendo substituído pela busca ativa de representatividade direta. O processo eleitoral não é mais apenas uma questão de defesa de direitos, mas de construção de uma nova narrativa política na qual os próprios indígenas são agentes de transformação nas esferas de poder (Codato; Lobato; Castro, 2016, p. 23).

Outro aspecto importante que emerge tanto da análise de Coelho e Soares quanto de Codato, Lobato e Castro é o perfil sociopolítico dos candidatos e candidatas indígenas. As mulheres, especialmente, enfrentam barreiras significativas, mas também apresentam um nível de escolaridade e envolvimento político que as aproxima do perfil de sucesso eleitoral. Em 2022, o número de candidatas indígenas aumentou de forma expressiva, e o perfil dessas mulheres, em comparação com outros grupos, reflete uma mudança importante. Elas são, em média, mais instruídas do que muitos dos seus concorrentes indígenas homens, o que sugere um nível de preparação que favorece sua inserção no cenário político (Coelho; Soares, 2023, p. 21; Codato; Lobato; Castro, 2016, p. 23).

Ou seja, tanto Coelho e Soares quanto Codato, Lobato e Castro destacam a importância de entender as disparidades regionais e as variáveis sociais que influenciam a participação

política. O aumento de candidaturas indígenas em regiões como o Norte e Nordeste é um reflexo da organização regional e do fortalecimento das associações indígenas, que desempenham um papel central na mobilização e preparação de lideranças para o cenário eleitoral (Coelho; Soares, 2023, p. 24; Codato; Lobato; Castro, 2016, p. 24).

Essa recapitulação acentua, porém, um cenário que se construiu quase que de maneira autônoma e independente de normas eleitorais benéficas. O ato da consulente em finalmente instar o TSE representa um trunfo estratégico de adquirir normas democráticas reguladoras que auxiliem uma inclusão e uma representatividade qualitativa dos povos indígenas. Pode-se dizer que, até o presente momento, a inércia da Justiça Eleitoral em fazê-lo exprime um lapso de inclusão e antidiscriminação.

Mesmo a interpretação do ministro relator, embora benevolente, guarda um certo grau de desfalque com normas redistributivas e de reconhecimento. Embora a resposta seja afirmativa em compatibilizar o entendimento firmado pelas Consultas n. 0600306-47.2019.6.00.0000 e 0600252-18.2018.6.00.0000 e da ADI n. 5617, para promoção da participação feminina e negra na política com candidaturas indígenas registradas por partidos e federações, sacrifica-se o reconhecimento de um grupo historicamente oprimido pelas estruturas socioculturais.

Apesar de os principais precedentes utilizados para garantir tais recursos às candidaturas indígenas partirem do mesmo ponto, ou seja, da necessidade de inclusão de cada grupo minorizado na política, não possuem elementos idênticos, preocupação muito bem evidenciada por Nunes Marques (2024, p. 230):

Conquanto a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI) estabeleça no artigo XXI, 2, que os povos indígenas têm direito à igualdade de oportunidades para participar plena e efetivamente, como povos, de todas as instituições e todos os foros nacionais, e a eles terem acesso, incluindo os órgãos deliberativos, não existe norma interna específica que institua discriminação positiva em favor dos povos indígenas, quando se trata de participação no processo eleitoral.

É inegável, quanto ao ponto, a existência de um vácuo legislativo. Por isso, ações que busquem garantir a efetiva inclusão dos povos originários no processo eleitoral, devem ocupar as agendas de todos os poderes constituídos, “uma vez que necessárias para corrigir dívida histórica, a qual, se ignorada, tem o potencial de macular a própria pluralidade de nossa democracia” (Marques, 2024, p. 230).

Exemplo desse déficit legislativo é a inaplicabilidade da Emenda Constitucional nº 111/2021 – a qual prevê a contabilização em dobro dos votos recebidos por mulheres e

candidaturas negras para efeito de distribuição de recursos públicos aos partidos políticos – às candidaturas indígenas.

Nunes Marques (2024, p. 229) lembra que os movimentos institucionais pelos quais se busca favorecer a participação política de indígenas não ocorrem exclusivamente no Brasil. No México, por exemplo, foi aprovada ação afirmativa que impõe aos partidos políticos o registro de candidaturas indígenas:

Cito, por todos, o acordo INE/CG508/2017, firmado pelo *Instituto Nacional Electoral* (INE) do México durante o processo eleitoral federal 2017/2018 daquele país, quando o Conselho-Geral do aludido órgão aprovou ação afirmativa segundo a qual os partidos políticos deveriam postular ao menos 12 candidaturas indígenas entre os 28 distritos eleitorais federais com mais de 40% de população indígena (Marques, 2024, p. 229).

De fato, conforme aponta o sociólogo Göran Therborn (2013, p. 64-65), dentre os possíveis mecanismo de promoção da igualdade, a inclusão se destaca por ser um elemento fundamental na construção do Estado-Nação moderno, assegurando aos seus cidadãos, e geralmente aos seus residentes permanentes, o acesso aos direitos e serviços públicos. Nesse sentido, o autor enfatiza que a inclusão atua substituindo obstáculos de exclusão por normas antidiscriminatórias. No caso em discussão, é possível fazer uma conexão com a argumentação apresentada pelo ministro relator de que, ante a ausência de legislação específica, a circunstância de ser um grupo racial diverso é o bastante para acionar o “direito à cota”, a partir da concepção de igualdade de tratamento entre indígenas e a população de cor preta e parda. Mas há um sacrifício letal ao reconhecimento.

Fraser (2022, p. 34 e ss.) aponta que, mais que isso, todo o debate de reconhecimento precede de um abandono do debate redistributivo e vice-versa diante das novas tendências. O desafio da teoria social é conciliá-las. Um estabiliza as diferenças de identidade de um grupo e o outro, inevitavelmente, elimina essas dicotomias e ambivalências. A forma paradigmática de anular essa exclusão recíproca seria o reconhecimento de uma coletividade ambivalente que ao mesmo tempo reivindica o remédio de uma injustiça cultural e econômica. Ambos povos indígenas e a população de cor preta e parda requeriam a salvaguarda de suas identidades ao mesmo tempo que peticionaram pela remediação de uma injustiça distributiva. Uma inclusão simplista que não abrace os debates de recorte social do reconhecimento é uma inclusão frustrada em criar um regime jurídico protetivo a um grupo.

Em *Scales of Justice* (2009), Nancy Fraser delinea uma estrutura tridimensional da justiça e questiona: “[...] as regras de decisão asseguram uma participação igualitária de todos os membros nas deliberações públicas e uma representação equitativa na tomada de decisões

públicas?" (Fraser, 2009, p. 18). A autora argumenta que essa questão é conceitualmente distinta das dimensões de redistribuição e reconhecimento, pois a esfera política não se restringe a essas duas áreas, ainda que esteja intimamente relacionada a elas.

Além disso, Fraser (2003) sustenta que medidas distributivas, quando aplicadas isoladamente, podem exacerbar o não reconhecimento, gerando reações contrárias. Diante disso, ela propõe uma perspectiva integrada, em que o reconhecimento e a redistribuição se complementem. Um exemplo é a estratégia de *cross-redressing*, na qual políticas redistributivas são aplicadas para corrigir o não reconhecimento, e medidas de reconhecimento são mobilizadas para enfrentar a má distribuição de renda.

No mesmo livro, Fraser defende que a justiça deve ser vista em três dimensões interconectadas: reconhecimento, redistribuição e representação, sendo esta última relacionada ao campo político. Essas categorias, embora distintas em análise, se retroalimentam e interagem. A terceira dimensão, a esfera política, busca também esclarecer as injustiças em um nível global ou metapolítico, que emergem quando o espaço político é dividido em sociedades territoriais delimitadas.

Com essa nova estrutura conceitual, Fraser (2009) sugere a substituição do modelo de delimitação territorial/nacional (modelo keynesiano-westfaliano) por um espaço político global, sem fronteiras territoriais (modelo pós-westfaliano), uma vez que as questões e problemas do primeiro modelo já não encontram soluções adequadas no nível nacional.

Com efeito, por intermédio daquela decisão judicial impõe-se uma limitação ao aspecto transformador da redistribuição e do reconhecimento acentuado por Fraser (2022, p. 44 e ss.): tornam-se infecundas as mobilizações em favor de um debate que atice coalizões e o reconhecimento da interseccionalidade nestas discussões. Para Terena (2021) a maneira como o judiciário lida com os direitos indígenas não é apenas omissa, mas sobretudo violenta. Em diversas decisões, não há voz para o povo indígena e tampouco a garantia de contraditório ou ainda mais, de processo de fato.

É a partir desta premissa que o antropólogo Clifford Geertz (1997) encarta o conceito de sensibilidade jurídica. As meditações de Geertz enunciam a insuficiência do direito hegemônico, ressaltando que as técnicas da advocacia, a retórica de juízes e sobretudo o que vem se ensinando nas matérias da faculdade de Direito é que os fatos deverão ser aplicados a partir do emparelhamento das questões fáticas a uma norma (Geertz, 1997, p. 258). Nesse ensejo, narrativas individuais consideradas inerentes à dignidade de um grupo cultural e socialmente incompreendido são pujantemente obscurecidas pelo discurso hegemônico dos operadores do direito, que são desprovidos da sensibilidade jurídica sobre o saber local.

Diante disso, o ato da redistribuição que concede recursos às candidaturas indígenas deve ser atravessado pelo seu debate de reconhecimento. Uma norma aplicada por analogia não fornece uma perspectiva inclusiva e antidiscriminatória por sacrificar a identidade do grupo. Na ausência de propostas legislativas, o TSE deve assumir a vanguarda de promotor de medidas mais contundentes e reparatórias nestes termos: somente uma jurisprudência que absorva o debate de reconhecimento e redistribuição concomitantemente pode contemplar as vivências indígenas no processo eleitoral e blindá-las com inclusão e antidiscriminação.

À margem, a discussão sobre o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) conquista relevância. Questiona-se se o avanço dos direitos político-eleitorais dos indígenas tem sido estanque em decorrência de uma atuação ainda responsiva ao tema pela Corte ou se, de fato, as possibilidades para uma perspectiva eleitoral inclusiva e antidiscriminatória sobre esses grupos é um tema que continuará, por certo tempo, estéril no que pertine à atuação do Congresso Nacional.

4.5 OS DIREITOS POLÍTICO-ELEITORAIS E O DIREITO AO NOME DA CANDIDATURA DA POPULAÇÃO TRANS E TRAVESTI: UMA ANÁLISE DA CONSULTA Nº 0604054-58.2017.6.00.0000

O debate presente no voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em resposta à consulta formulada pela Senadora Maria de Fátima Bezerra, trata de questões fundamentais relacionadas aos direitos políticos de pessoas transgênero e à adequação da legislação eleitoral vigente às demandas de inclusão de gênero no processo eleitoral. A consulta busca esclarecer se a expressão "cada sexo", contida no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, refere-se ao sexo biológico ou ao gênero, indagando se homens e mulheres trans devem ser contabilizados nas cotas de candidaturas masculinas e femininas. Além disso, a consulta aborda o uso de nomes sociais em registros de candidaturas e urnas eletrônicas, questionando se o nome civil pode ser substituído pelo nome social nesses contextos.

O voto do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto reconhece a relevância e a sensibilidade do tema, especialmente à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, e destaca a lacuna legislativa existente na legislação eleitoral ao não contemplar explicitamente a diversidade de gênero. O voto propõe que a expressão "cada sexo" seja interpretada com base no gênero e não no sexo biológico, permitindo que homens e mulheres trans sejam contabilizados nas cotas de candidaturas masculinas e femininas, respectivamente, desde que assim conste em seus registros eleitorais.

O ministro argumenta que a construção de gênero é um fenômeno sociocultural que exige uma abordagem multidisciplinar, e que a legislação deve avançar no sentido de garantir o respeito à diversidade e à pluralidade. Nesse sentido, o voto enfatiza que a inclusão de pessoas trans no processo eleitoral é fundamental para promover a igualdade de oportunidades e combater o preconceito e a discriminação. Além disso, o uso do nome social nas candidaturas e urnas eletrônicas é defendido como um direito relacionado à identidade de gênero, sendo possível desde que não haja dúvidas quanto à identidade do candidato ou candidata.

O voto também discorre sobre os avanços jurisprudenciais em relação ao reconhecimento de direitos de pessoas transgênero, como a possibilidade de alteração de nome e gênero em registros civis, independentemente de cirurgia de redesignação sexual, com base em decisões do STF e do STJ. A inclusão de pessoas trans no processo eleitoral é vista como um reflexo dessas conquistas e como uma medida necessária para garantir a plena cidadania dessas pessoas.

O relatório da consulta menciona que, no contexto eleitoral, a Justiça Eleitoral deve adotar medidas para que o exercício do sufrágio seja sensível às questões de gênero, respeitando a individualidade e garantindo que pessoas trans possam exercer plenamente seus direitos políticos sem constrangimentos. O voto do ministro sugeriu, portanto, a edição de normas específicas que incluam o nome social no cadastro eleitoral e a regulamentação do uso de nomes sociais nas eleições.

4.5.1 Direito ao nome nas candidaturas de pessoas trans e travestis e uma decisão judicial acertada para os caminhos dos seus direitos político-eleitorais

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que permitiu a utilização do nome social nas eleições, a partir de 2018, é um marco na inclusão de pessoas trans, especialmente nas eleições municipais de 2020, que foi o primeiro pleito em que candidatos puderam oficialmente utilizar o nome social para fins de registro e composição das cotas de gênero. Essa inovação legal foi considerada uma vitória para a comunidade trans, sendo essencial para a afirmação de sua identidade e inclusão no sistema eleitoral, conforme destacado no texto (Freitas; Oliveira, 2021, p. 371-372).

A Consulta no 0604054-58.2017.6.00.0000, apresentada pela Senadora Fátima Bezerra, levantou cinco questões centrais: a) a expressão "cada sexo", conforme o art. 10, §3º, da Lei de Eleições, refere-se ao sexo biológico ou à identidade de gênero? b) A exigência de que o candidato "indique seu nome completo" trata-se do nome civil ou social? c) As urnas eletrônicas

podem exibir o nome civil dos candidatos? d) A expressão "não estabeleça dúvida quanto à sua identidade" está vinculada à identidade de gênero? e) É possível utilizar o nome social nas candidaturas, ainda que tratado como apelido, de acordo com o art. 12?

Inicialmente, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho abordou que a expressão “cada sexo”, no contexto biológico, não incluía a identidade de gênero. Em suas palavras, ele destaca a complexidade da construção de gênero como um fenômeno sociocultural permeado por preconceitos e estereótipos que requer uma abordagem multidisciplinar para adequá-lo aos valores constitucionais. O Ministro sinalizou um objetivo emancipatório ao abordar a desinstitucionalização de mecanismos de subordinação social, promovendo a participação igualitária de grupos marginalizados, um ponto caro à perspectiva de Nancy Fraser (2003). No entanto, mesmo com essa intenção, sua interpretação ainda recai sobre categorias binárias de sexo e gênero, não superando o binarismo. Esse ponto, sobretudo, pode salientar uma barreira para a não discriminação da população trans e travesti, o que travaria uma efetiva inclusão.

Respondendo às questões, o Ministro estabeleceu que:

- a) a expressão "cada sexo" refere-se ao gênero, permitindo que pessoas trans e travestis sejam consideradas nas cotas de candidaturas femininas e masculinas;
- b) o nome indicado deve ser o civil para fins internos da justiça eleitoral, enquanto o nome social deve ser utilizado nas divulgações públicas;
- c) é permitido o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, desde que atenda às exigências legais;
- d) a expressão "não estabeleça dúvida quanto à sua identidade" abrange a identidade de gênero;
- e) é viável o uso do nome social tanto nas candidaturas majoritárias quanto nas proporcionais, sem distinção estabelecida pela legislação.

O TSE, seguindo o voto do relator, decidiu pela manutenção dos dois nomes no cadastro eleitoral, com o nome social sendo divulgado apenas se o candidato se apresentar para um cargo público. O Ministro Tarcísio Vieira destacou a necessidade de avançar no respeito à diversidade e ao pluralismo, afirmando que pessoas trans podem ser contabilizadas nas cotas de candidaturas masculinas e femininas, de acordo com sua identidade de gênero. Nesse vértice, o então ministro conseguiu absorver o debate de reconhecimento e redistribuição à sua tese.

Ainda, ao relacionar o art. 10 da Lei nº 9.504/1997 à necessidade de superar o déficit democrático, o voto do Ministro reforça a participação política de minorias sexuais não apenas no âmbito do reconhecimento, mas também na representação política. Esse posicionamento reflete tendências emancipatórias que buscam incluir grupos historicamente marginalizados nos processos eleitorais.

O Ministro ainda defende que o respeito aos direitos humanos deve contemplar as particularidades de grupos diversos, como origem, sexo, orientação sexual, raça e idade. Tal abordagem confere às pessoas trans uma posição de sujeitos morais e sociais, expostos a formas específicas de estratificação social.

Além disso, seu voto sinaliza um movimento inicial na adoção da estratégia de "cross-dressing" proposta por Fraser (2003), que busca integrar cotas de gênero com uma perspectiva de interseccionalidade. No entanto, essa estratégia, em uma visão mais radical, demandaria políticas que não apenas garantam cotas, mas também promovam práticas pedagógicas voltadas à desconstrução de papéis de gênero e a inclusão de sexualidades dissidentes na sociedade.

Finalmente, o processo eleitoral deve considerar o sexo registrado no título de eleitor, que, para pessoas trans, reflete sua identidade de gênero em um contexto não binário. Embora o TSE tenha reconhecido que as cotas são de gênero e não de sexo biológico, ainda mantém a estrutura binária, deixando de desconstruir categorizações arraigadas de cunho mais conservador nesse caso. A crítica de teóricas como Butler (2010) e Fraser (2003) ao determinismo biológico destaca que as relações entre corpo, sujeito e cultura são complexas e que sexo e gênero são construções discursivas, não realidades naturais ou neutras.

Para uma efetiva Justiça Eleitoral Inclusiva e Antidiscriminatória nesse caso, demanda-se que o campo da jurisprudência e das políticas públicas superem paradigmas ainda inteiramente arraigados. Contudo, em comparação às decisões anteriores, o caso da população Trans e Travesti no processo eleitoral democrático é o que mais cumpriu com os requisitos epistêmicos exigidos. Contudo, práticas políticas e institucionais mais concretas são requeridas para impulsionar, mais que o nome, as candidaturas de pessoas trans e travesti.

Deve-se, ao fim e a cabo, julgar com perspectiva de gênero não binária, como lembra De la Mata Pizaña e Bustillo Marín (2023, p. 89):

O dever de julgar com perspectiva de gênero não binária inclui o enfoque na orientação sexual, identidade e expressão de gênero, além das características sexuais de todas as pessoas (...), pois trata-se de identificar a forma como o direito afeta as situações particulares das pessoas em relação às relações de desigualdade estrutural causadas por seu gênero (Tradução livre)⁹.

O texto de Freitas e Oliveira (2021, p. 384-386) pode nos indicar uma necessidade de um refinamento para esse processo de inclusão e de autoidentificação, pois existe uma divergência significativa entre os dados do TSE e os da Associação Nacional de Travestis e

⁹ No original: "El deber de juzgar con perspectiva de género no binaria incluye el enfoque de la orientación sexual, identidad y expresión de género y características sexuales de todas las personas (...), porque se trata identificar la forma en que el derecho afecta las situaciones particulares de las personas respecto de las relaciones de desigualdad estructural causadas por su género".

Transexuais (ANTRA) em relação ao número de candidaturas trans nas eleições de 2020 – que é o marco da mudança. Enquanto o TSE registrou 160 candidaturas com nome social, a ANTRA contabilizou 294 candidaturas de pessoas trans. Essa discrepância é atribuída ao fato de que nem todos os candidatos trans optam por declarar o nome social no registro eleitoral, seja por motivos pessoais ou por barreiras sociais e institucionais. Esse dado ressalta a limitação de se utilizar apenas o nome social como critério para identificar candidaturas trans e evidencia a necessidade de aprimorar os registros eleitorais.

Outra alternativa que reforça a um só tempo a pauta identitária e redistributiva é uma proposta encontrada no próprio direito comparado. As *cotas arco-íris*, no caso do Tribunal Eleitoral do México, retratadas por De la Mata Pizaña e Bustillo Marín (2023) servem para impulsionar candidaturas da população LGBTQIA+. Entre tantos grupos mirados pelos autores, a população trans e travesti é fortemente contemplada.

No caso dos direitos políticos, a representatividade até antes das recentes eleições era muito menor, se não quase inexistente, em todo o México. Para tanto, foram estabelecidas ações afirmativas consistentes na reserva de candidaturas para que o grupo LGBTQIA+ estivesse efetivamente representado (Tradução livre)¹⁰.

Para suprir essa lacuna de representatividade, a justiça eleitoral aliançou a lógica de reconhecimento com redistribuição. Dessa forma, foi incluída a exigência de três candidaturas paritárias, com duas delas seguindo o princípio de maioria relativa em qualquer um dos trezentos distritos eleitorais federais e uma terceira sob o princípio de representação proporcional em uma das cinco circunscrições, posicionada entre os dez primeiros lugares das listas (De la Mata Pizanã; Bustillo Marín, 2023, p. 101-102).

Nesse sentido, parece que a justiça eleitoral mexicana oferece um ótimo repertório para que se repense o direito eleitoral brasileiro quanto à representatividade de determinados cargos proporcionais na arena política. Pensar em propostas que sejam impulsionadas revolucionariamente pelo Judiciário, à sua revelia, é um deter para que os caminhos da justiça eleitoral inclusiva e antidiscriminatória se tornem menos sinuosos. Porém, até que isso ocorra, a jurisdição eleitoral deverá agir conjuntamente, e sem limites, para impor o progresso social – entre sua autoanálise e autocrítica.

¹⁰ No original: “En el caso de los derechos políticos, la representatividad hasta antes de las recientes elecciones era mucho menor, si no es que casi nula en todo México. Para ello, se establecieron acciones afirmativas consistentes en reservar espacios en las postulaciones de candidaturas para que el grupo LGBTIQ+ estuviera eficazmente representado”.

CONCLUSÃO

A presente tese surgiu a partir da necessidade que identificamos de se aprofundar a pesquisa na área de promoção de políticas de combate às desigualdades sociais existentes no Brasil, em especial a partir do contexto de subrepresentatividade nos espaços de poder e a necessidade de adoção de medidas afirmativas e compensatórias que permitam a promoção de justiça a partir da perspectiva distributiva e de reconhecimento.

Nesse contexto, a pesquisa buscou investigar como o Poder Judiciário Eleitoral brasileiro, especialmente o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), poderia adotar uma perspectiva de Justiça Inclusiva pautada em critérios de direito antidiscriminatório para garantir a igualdade na participação política de grupos minorizados no processo eleitoral. O estudo partiu da hipótese de que, embora tenham ocorrido avanços significativos na proteção jurídica desses grupos no Brasil após a Constituição de 1988, ainda persiste a necessidade de superar o paradigma liberal da igualdade formal para atingir uma inclusão política efetiva na própria engenharia interpretativa da Justiça Eleitoral inclusiva.

Como destacado ao longo da presente exposição, o Brasil é marcado historicamente pela discrepância no tratamento jurídico, social e econômico de determinados grupos sociais que são historicamente marginalizados na sociedade brasileira, tais como negros, mulheres, indígenas e LGBTQIA+. Para além desta discrepância destaca-se o aspecto autoritário e racista das instituições nacionais que associadas ao mal do patrimonialismo sempre fizeram com que as instituições brasileiras fossem sequestradas por grupos elitistas que marginalizam e aprofundam ainda mais a discriminação de determinados grupos. Como efeito, uma interpretação do direito sobre o próprio processo político e dos direitos de cidadania era expressa por um viés altamente individualista, formalista e conservador para a implementação de uma antidiscriminação reveladora nos quesitos de redistribuição e reconhecimento.

Tal contexto social, jurídico e político do Brasil exigiu a necessidade em serem adotados mecanismos que pudessem se tornar instrumentos emancipatórios e garantisse uma espécie de comprometimento com grupos vulnerabilizados, especialmente a partir de um contexto de redemocratização do Estado brasileiro a partir do projeto político de 1988. Desse modo, tornou-se mais evidente no presente trabalho a necessidade de adoção de um novo conteúdo e forma para certos princípios, estruturas normativas e práticas hermenêuticas que historicamente foram utilizadas no mundo jurídico como instrumento de dominação e perpetuação de desigualdades.

Nasce, a partir daí, a preocupação de determinados setores de se discutir uma perspectiva antidiscriminatória das normas jurídicas e a necessidade de serem adotadas políticas

de que conciliem redistribuição e reconhecimento, permitindo que os sujeitos vulnerabilizados possam participar dos espaços de poder possuindo os meios materiais e jurídicos necessários para a formação da vontade pública. Trata-se de levar a sério as medidas de discriminação positiva, antissubordinação e antidiscriminação.

No segundo capítulo, aprofundou-se a crítica ao conceito de igualdade formal, destacando que sua insuficiência para enfrentar desigualdades estruturais exige uma abordagem mais substancial. A democracia participativa e a efetivação de direitos foram analisadas como requisitos indispensáveis para a inclusão política dos grupos minorizados. A interpretação do Direito Eleitoral a partir de uma perspectiva antidiscriminatória revelou-se essencial para a construção de um sistema político mais justo e representativo. Este quadro permitiu uma análise sobre o processo de formação das vulnerabilidades e as consequências para o seu processo de participação política que mais tarde devem ser dirimidos por uma noção diferente de igualdade, democracia e cidadania na linguagem dos direitos.

Ponto relevante da discussão no primeiro capítulo é o fato de que as sociedades contemporâneas são marcadas pelo aprofundamento das relações de desigualdade, marcadas por um processo de concentração de poder, econômico e político e de normalização das vulnerabilidades como inatas e inerentes à condição humana. Há ainda a recorrência de fenômenos como preconceito, xenofobia, homofobia, aprofundando a vulnerabilidade a partir da perspectiva social.

Tal contexto emerge em um cenário político de questionamento do papel do Estado e de crise de confiança na política e nas instituições estatais, dificultando-se a articulação das instituições públicas no processo de efetivação e proteção de direitos. Como consequência, grupos que historicamente são marginalizados ficam ainda mais à margem da promoção de políticas sociais e de efetiva participação no processo decisório. Especialmente no Brasil, a partir das características típicas das instituições do país e da própria sociedade, é possível afirmar que houve o estabelecimento de uma espécie de subcidadania em razão da ausência de reconhecimento social e afastamento dos espaços de poder político e econômico.

Vê-se, portanto, que o processo de vulnerabilização dos sujeitos decorre de forças e relações externas ao sujeito marginalizado e não de suas próprias atribuições e características, fazendo com que se torne imperativo a ressignificação de instituições e conceitos que historicamente não definidos a partir da ótica de grupos dominantes.

Sabe-se que tal processo de redefinição institucional e de interpretação das normas jurídicas exige a necessidade de promoção e aumento de capital e representatividade política

destes grupos historicamente marginalizados, fazendo com que políticas contramajoritárias e antidiscriminatórias sejam promovidas e consolidadas nos espaços de poder do país.

Porém, tal promoção e perspectiva antidiscriminatória somente ganhará força se a participação política dos grupos vulnerabilizados na sociedade brasileira for garantida por meio da adoção de instrumentos de reconhecimento e inclusão, sendo de extrema relevância o posicionamento da Justiça Eleitoral a partir de uma ressignificação epistemológica e hermenêutica das instituições e do modo de aplicação do direito.

A proposta é justamente que uma perspectiva antidiscriminatória permite um processo de avanço de uma noção de justiça inclusiva e de desconstrução da ideia de cidadania concedida típica do estado brasileiro em que as relações entre grupos dominantes e dominados não se deu por meio do igual acesso aos bens sociais e materiais de forma igualitária, mas sim por meio de pequenas concessões realizadas pelas elites ocupantes dos espaços de poder. O projeto constitucional de 1988, a partir do processo de redemocratização, exige que o Poder Judiciário, em especial a Justiça Eleitoral comprometida com a promoção da democracia, adote práticas de combate à invisibilidade pública e humilhação social, combatendo este processo de naturalização das desigualdades.

A partir deste contexto, ponto relevante discutido no trabalho foi a necessidade de ressignificação do princípio da igualdade, considerando que a depender da perspectiva que se adote quanto ao conteúdo deste princípio haverá maior facilidade na correção das discriminações e marginalizações presentes na sociedade. Considerando que a ordem constitucional de 1988 possui entre seus objetivos e finalidades centrais a erradicação das injustiças, da miséria e a promoção da dignidade humana, torna-se importante se discutir quais instrumentos necessitam ser adotados para o reconhecimento recíproco de igual valor entre os indivíduos integrantes de determinada sociedade.

Com isso, neste ponto, a tese conclui que esta nova perspectiva exigida pelo ordenamento constitucional cidadão adotado pós período ditatorial exige que se coloque em prática condutas combativas à uma perspectiva meramente formal de igualdade. A complexidade das relações sociais e o histórico racista, autoritário e preconceituoso da sociedade e das instituições brasileiras não permite que se adote uma perspectiva meramente “aritmética” na distribuição dos bens e direitos em nossas sociedades.

Para além disso, a perspectiva formal de igualdade parte de um falso pressuposto de que seria suficiente todos estarem no mesmo patamar jurídico para o alcance de suas garantias e direitos. A realidade e os fatos sociais evidenciam que tal perspectiva do princípio adota uma compreensão hegemônica dos grupos que historicamente ocupam os espaços de poder e, por

consequência, definem a forma de distribuição e de quem “merece” reconhecimento e inclusão na sociedade.

Combater o ideal liberal de igualdade a partir da perspectiva essencialmente formal contribui para o avanço de um projeto antidiscriminatório de direito, tendo em vista que contribui para o combate à suposta presunção de neutralidade da norma jurídica, pois considera que a interpretação do direito e a promoção e acesso aos bens de cidadania parte de vieses específicos definidos por quem ocupa os espaços de poder.

A partir do desenvolvimento da presente tese, é possível concluir que o ordenamento de 1988, a partir do critério da promoção e fortalecimento do fenômeno democrático, exige o desenvolvimento de uma perspectiva de igualdade a partir da ótica da não discriminação e de uma perspectiva material, possibilitando a ampliação da distribuição de recursos sociais e econômicos na sociedade brasileira.

Como indicado, sabe-se que a definição de igualdade está intimamente ligada com o conceito e perspectiva de justiça adotado por determinada sociedade, havendo diversos parâmetros possíveis para sua interpretação. Logo, relevante que se delimite a perspectiva necessária em sociedades como a brasileira que exigem a correção de desigualdades e reduza o processo de vulnerabilização social e econômica.

O que se pode concluir a partir da discussão colocada no segundo capítulo é, principalmente, o fato de que a compreensão de igualdade meramente formal (aspecto jurídico da igualdade) estabelecido durante as revoluções liberais e francesa não se revelam suficientes para os problemas sociais e econômicos postos na atualidade.

Inexiste a possibilidade, em nossas sociedades, de se promover uma perspectiva que se pautem em um tratamento simétrico e abstrato a todas as pessoas a partir de valores e práticas sociais hegemônicas de grupos que historicamente não são acometidos dos processos de vulnerabilidades que atingem determinados grupos sociais, especialmente aqueles atravessados por discriminações estabelecidos por questões de raça, gênero e orientação sexual, por exemplo.

O trabalho conclui pela necessidade de promoção de uma perspectiva substancial de igualdade e com densidade jurídica que possibilite o desenvolvimento de uma compreensão antidiscriminatória do direito, em especial o Direito Eleitoral, e a concretização de seu conteúdo a partir da perspectiva de pluralidade e promoção de direitos fundamentais.

Tal compreensão de igualdade presume, necessariamente, a promoção de um processo de representação política mais inclusivo, em especial no contexto brasileiro, caracterizado, como já indicado, por abissais desigualdades e preconceitos emanados tanto da sociedade quanto do próprio Estado. Inclusive, é neste ponto que se destaca a relevância da necessidade

em se ampliar a participação política de tais grupos, considerando que desta forma podem efetivamente participar do processo decisório das políticas públicas e do conteúdo normativo das normas jurídicas.

Neste sentido, conclui-se que a promoção de uma representação política mais inclusiva, por meio da inclusão dos grupos vulnerabilizados em nossas sociedades permitirá que haja um processo de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, considerando a institucionalização da pluralidade no campo político e na formação da vontade pública.

Por conseguinte, o terceiro capítulo abordou a evolução do Direito Antidiscriminatório e sua aplicação ao campo eleitoral, demonstrando que a interseccionalidade é uma ferramenta fundamental para compreender como diferentes formas de opressão se sobrepõem e afetam a participação política. O fortalecimento de mecanismos normativos que garantam a representatividade de grupos vulnerabilizados foi identificado como um caminho necessário para o avanço democrático no Brasil. A partir destas premissas, ponto relevante debatido nesta tese diz respeito ao processo de efetivação de uma perspectiva antidiscriminatória do direito eleitoral, considerando a necessidade de se promover uma perspectiva mais inclusiva de justiça eleitoral, exigindo-se um sistema jurídico preocupado com o processo de emancipação dos grupos vulnerabilizados em nossas sociedades.

Uma das preocupações centrais em se adotar uma perspectiva antidiscriminatória do direito, em especial do direito e normas eleitorais, diz respeito à necessidade em se ressignificar as relações intersubjetivas existentes em nossa sociedade e, especialmente, a relação entre Estado e cidadão no tocante a ocupação dos espaços de poder visando o combate à subordinação arbitrária perpetrada por condutas racistas e preconceituosas definidas em nossas sociedades.

Ao longo do desenvolvimento da presente tese, é possível concluir que a adoção de perspectiva antidiscriminatória do direito permite uma espécie de reinterpretação das estruturas jurídicas e busca o rompimento da hegemonia epistemológica de caráter individualista e de origem eurocêntrica que não promove a inclusão de grupos historicamente colocados em condição de subalternidade e estigma social.

Percebe-se que esta nova perspectiva do direito contribui para a desconstrução de processos de estigmatização, visando combater a arbitrariedade das identidades sociais impostas pelos grupos dominantes de forma compulsória e hierárquica a grupos que não tiveram a possibilidade de participar da formação da vontade pública e se projetar e espelhar nas normas e políticas públicas desenvolvidas pelo Estado.

Um dos objetivos centrais do direito a partir da perspectiva antidiscriminatória é justamente combater a adoção de critérios arbitrários e suspeitos para marginalizar grupos

sociais, tais como gênero, raça e etnia. Esta nova perspectiva jurídica exige um critério de substancialidade que parta do reconhecimento da pluralidade enquanto efetivadora da igualdade e de afirmação da dignidade humana.

O direito antidiscriminatório torna-se instrumento contra-hegemônico de combate à perpetuação da discriminação cristalizada nas estruturas políticas e econômicas da sociedade, sendo de extrema relevância a adoção de práticas e critérios que permitam a participação política enquanto mecanismo que permita a ampliação da participação e, principalmente, da visibilidade social de determinados grupos de indivíduos.

Possível identificar, neste sentido, que há um processo de efetivação de novas dimensões da igualdade, em especial uma dimensão moral e política de igualdade. Como consequência, a adoção de tais perspectivas pela Justiça Eleitoral permitirá uma noção mais inclusiva de justiça, em especial quando se trata de valores caros para o fenômeno democrático como a participação política de grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, o estudo desenvolvido ao longo da tese possibilitou identificar a necessidade em se compatibilizar políticas de reconhecimento com políticas de redistribuição como critérios relevantes para a própria antidiscriminação encampada no bojo dessa releitura. Sabe-se que em geral o Estado promove políticas que visam a redistribuição, entretanto, é necessária a compatibilização com políticas de reconhecimento, especialmente no campo político onde se permite a valorização das identidades e ampliação da visibilidade de grupos marginalizados.

Na realidade, é possível identificar que as injustiças enfrentadas pelos grupos vulnerabilizados decorrem de problemas típicos de ausência de redistribuição e reconhecimento, sendo que a perspectiva antidiscriminatória associada a uma ampliação da participação política de tais grupos permitirá um avanço no aprimoramento tanto das normas jurídicas quanto de eventuais políticas públicas estabelecidas pelo Estado.

Possível ainda concluir que a adoção desta visão antidiscriminatória do Direito possibilita a ressignificação do próprio processo político, visto que se possibilitará que haja o estabelecimento de um equilíbrio entre os diversos setores da sociedade a partir de um projeto constitucional de pluralismo social. Esta nova proposta de compreensão do direito avança em um processo de aprofundamento e ressignificação da própria razão pública ao dar voz e reconhecimento para grupos que historicamente não tiveram a possibilidade de participar da vontade política nacional.

Como visto, a perspectiva antidiscriminatória permitirá que se desconstrua compreensões que historicamente contribuíram para a normalização da discriminação e

preconceito, tais como o mito da chamada democracia racial e do suposto multiculturalismo e integração social. Permite-se que se abram as feridas da discriminação no país e se rediscuta os antídotos e remédios para o seu combate.

Neste cenário, é possível compreender que uma das principais contribuições da perspectiva antidiscriminatória do direito é justamente a possibilidade de interrelacionar políticas de reconhecimento e redistribuição a partir da resignificação da hermenêutica jurídica a partir do olhar e perspectiva do oprimido.

Com isso, torna-se mais próxima a efetividade de uma perspectiva de justiça inclusiva na seara eleitoral, especialmente se os critérios de antidiscriminação aqui adotados forem levados em consideração quando da tomada de decisão pelas Cortes Eleitorais, especialmente a partir da compreensão da necessidade em se proteger o sagrado direito de participação política dos grupos vulnerabilizados.

É diante desta promessa emancipatória e desta perspectiva de rompimento com paradigmas e perspectivas hermenêuticas dominantes que se entendeu necessário o estudo no quarto e último capítulo sobre como a Justiça Eleitoral brasileira enfrenta as questões voltadas ao combate de desigualdades e se há algum conteúdo e perspectiva antidiscriminatória quando do processo decisório. Tal análise é relevante se for levado em consideração que esta justiça especializada possui a capacidade de formular e reformular o processo eleitoral e, portanto, interferir diretamente na promoção de ampliação da participação política de grupos minorizados.

A partir da análise jurisprudencial, é possível identificar que houve um processo de avanço nas políticas de inclusão a partir da própria jurisprudência constitucional construída no país, entretanto, observa-se um certo recuo das cortes na adoção de pautas redistributivas. A análise jurisprudencial de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal evidenciou que, apesar de avanços na inclusão de grupos minorizados, ainda há resistência institucional à adoção plena de uma justiça eleitoral inclusiva e antidiscriminatória. Questões como cotas de gênero, ações afirmativas para candidatos negros, incentivo a candidaturas indígenas e o direito ao nome social de pessoas trans foram exploradas como exemplos da atuação do Poder Judiciário Eleitoral. Embora algumas decisões tenham contribuído para a ampliação da participação política, a pesquisa demonstrou que o modelo liberal da igualdade formal ainda predomina, limitando o potencial emancipatório das políticas públicas inclusivas, especialmente naquele campo redistributivo.

Ora a conciliação entre políticas de reconhecimento e redistribuição são primordiais e necessárias, considerando que se permitirá tanto a presença na arena política e reconhecimento

dos vulnerabilizados como sujeitos de direitos quanto se possibilitará a mitigação das desigualdades existentes no processo eleitoral.

A partir disso, é possível identificar que o Poder Judiciário brasileiro, em especial a Justiça Eleitoral, ainda não efetiva plenamente uma perspectiva antidiscriminatória de direito e, portanto, de justiça inclusiva, considerando que ainda não há um efetivo abandono da perspectiva essencialmente liberal de inclusão e igualdade e, principalmente, o fortalecimento e compatibilidade entre políticas de reconhecimento e redistribuição.

Neste cenário, é relevante que as decisões judiciais que envolvam grupos vulnerabilizados na sociedade brasileira devem ser realizadas a partir de uma perspectiva que reconheça a necessidade de se ressignificar o conteúdo do princípio da igualdade, atentando-se para os desdobramentos que eventual decisão judicial possa gerar para as relações sociais.

Para que haja o aprofundamento e aprimoramento das políticas e posicionamentos judiciais já existentes, é relevante que o judiciário eleitoral brasileiro sempre considere a necessidade de se eliminar as diferenças decorrentes de desigualdades estruturais e arbitrárias e rechace estigmas e estereótipos que aprofundam a marginalização e a impossibilidade de participação política.

A concretização de uma perspectiva inclusiva de justiça eleitoral perpassa, portanto, por uma visão antidiscriminatória que demanda a reinterpretação das instituições estatais brasileiras e a forma como esta se relaciona com os cidadãos do país, devendo-se pautar em um critério ampliativo da participação política e de dignidade a partir da noção de pluralidade como critério de definição da igualdade.

É bem verdade que essa linguagem de direitos no âmbito da Justiça Eleitoral pode não ser o principal canal de transformação sociopolítica. Mas, ao ser tomada como uma ferramenta, a linguagem dos direitos pode assessorar valores sociais igualitários e democráticos de modo a finalmente transformar a sociedade. Tribunais só mudam a sociedade e suas práticas quando estão permeados por um valor altamente igualitário. E é nisso que este trabalho crê ao valorar a antidiscriminação e uma Justiça Eleitoral mais inclusiva por meio da jurisdição eleitoral.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE NETO, João. **Por que precisamos de Direito Eleitoral e Político Antidiscriminatório?** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-25/direito-eleitoral-precisamos-direito-eleitoral-politico-antidiscriminatorio>. Acesso em: 2 set. 2023.
- ANJOS, Márcio. A vulnerabilidade como parceira da autonomia. In: **Revista Brasileira de Bioética**, v. 2, n. 2, 2006.
- ANKAVA, Matan. Democracia(s) a serviço do (anti)racismo, ou "democracia" se servindo do (anti)racismo. In: **Revista de História** (São Paulo), n. 182, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rh/a/N5zhjMq9yDHYbrsspcWPjyd/?format=pdf&lang=pt>.
- ARAGÓN REYES, Manuel. Discurso de abertura. In: **Tendencias contemporáneas de derecho electoral del mundo**, México: UNAM, 1993.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- ARTIAGA PAULA, Carlos Eduardo; DA SILVA, Ana Paula; BITTAR, Cléria. Vulnerabilidade legislativa de grupos minoritários. In: **Revista Ciência e Saúde Coletiva**, Dez. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/QjTxmhdVTNvtN8YNGvx7d8N/abstract/?lang=pt#>.
- BARBER, Benjamin. **Strong democracy: participatory politics for a new age**. Berkeley: University of California Press, 2003.
- BARRETO, Álvaro Augusto. **A Justiça Eleitoral Brasileira: modelo de governança eleitoral**. In: Paraná Eleitoral: Revista brasileira de Direito Eleitoral e Ciência Política, v. 4, n.2, 2015.
- BARRETO, Vicente. **O conceito moderno de cidadania**. In: Revista de Direito Administrativo, 1993.
- BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Iluminista: Os papéis dos tribunais constitucionais nas democracias contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, v. 9, n. 4, p. 2171-2228, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto; OSÓRIO, Aline. "Sabe com quem está falando?" Notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. **Revista Direito e Praxis**, v. 7, n. 13, 2016.
- BENTO, Cida. **O Pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BORILE JÚNIOR, Eduardo. Racismo e democracia: uma abordagem equitativa. In: FARIAS, André; FANTINEL, Fernando (org.). **Racismo em variação: contribuições para a crítica biopolítica**. Disponível em: <https://fundacao.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook-racismo-variacao.pdf#page=49>. Acesso em: 2 out. 2023.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Traduzido por Fernando Tomaz. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOVERO, Michelangelo. **Una gramática de la democracia**. Contra el gobierno de los peores, Madrid, Editorial Trotta, 2002.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana: Alguns referenciais teóricos de interesse. In: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; BARROS, Janete Ricken de. **Dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia**: implicações recíprocas. Brasília: IDP, 2014, p. 6-15.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 0600003-05.2021.6.06.0062 - Granjeiro - Ceará**. Relator: Ministro André Ramos Tavares. Brasília, 15 de agosto de 2024. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=tse/2024/9/11/20/52/48/20007b09cf525cbf266cbfc50938be12655014ba7712803dd8c7eba625103776>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 0600222-07.2023.6.00.0000 - Brasília - Distrito Federal**. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, 1º de setembro de 2023. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta TSE n. 0604054-58.2017.6.00.0000**. Requerente: Maria de Fátima Bezerra. Intimado: Tribunal Superior do Trabalho. Ministro-relator: Tarcísio Vieira. Distrito Federal, 1 de mar. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI275423,61044-TSE+Trans+entram+nas+cotas+de+genero+nas+eleicoes>. Acesso em: 14 de out. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CAMPBELL BARR, Epsy Alejandra. **Democracia y participación política de las minorías**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/MinorityIssues/ItemIII/Epsy_Campbell.pdf. Acesso em: 10 abr. 2024.

CANÇADO, Taynara; SOUZA, Rayssa; CARDOSO, Cauan. Trabalhando o conceito de vulnerabilidade social. In: **Anais XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais**, ABEP, 2014. Disponível em: http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/TC-10-45-499-410.pdf. Acesso em: 22 out. 2023.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais**: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 358.

CODATO, Adriano; LOBATO, Tiemi; CASTRO, Andréa Oliveira. “VAMOS LUTAR, PARENTES!” As candidaturas indígenas nas eleições de 2014 no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 93, p. e329302, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/ckNHQ7ChG75QPwCYWVmnpx/>. Acesso em: 30 out. 2024.

COELHO, Alana Cantuária; SOARES, Leonardo Barros. A nova era de mulheres indígenas na política brasileira: uma análise comparativa das candidaturas legislativas para as eleições de 2014, 2018 e 2022. **Conexão Política**, v. 12, n. 1, p. 10-37, 2023. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpi.br/index.php/conexaopolitica/article/view/5624>.

COELLO GARCÉS, Clicerio. **Repensar la ciudadanía**: Derechos políticos de las minorías y grupos vulnerables. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2016.

COELLO GARCÉS, Clicerio; HERNÁNDEZ ZENTENO, Caridad. Derechos políticos de los grupos en condiciones de vulnerabilidad. In: DE LA MATA PIZANA, Felipe; COELLO GARCÉS, Clicerio (coord.) **Tratado de Derecho Electoral**. 2 ed. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2021.

COHN, Amélia. As políticas de abate social no Brasil contemporâneo. In: **Revista Lua Nova**, 2020.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE- CEPAL. **Socio-demographic vulnerability: old and new risks for communities, households and individuals. Summary and conclusions**. Brasília: UNA, 2002.

COSTA, Lorena. Sujeito de direito e pessoa: conceitos de igualdade? In: **Revista Legis Augustus**, v. 4, n. 2, 2013. Disponível em: <http://www.eticajuridica.adv.br/fsa/2018/sujeito-de-direito-versus-pessoa.pdf>.

COSTA, Marli; COSTA, Thalles. O direito antidiscriminatório: a questão da orientação sexual. In: **Revista Estudos Políticos**, v.13, n. 26. Disponível em: https://periodicos.uff.br/revista_estudos_politicos/article/view/56680/33721.

COSTA, Paulo Roberto Neves; COSTA, Luiz Domingos; NUNES, Wellington. Os senadores-empresários: recrutamento, carreira e partidos políticos dos empresários no Senado brasileiro (1986-2010). **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 14, p. 227-253, 2014.

COUTINHO, C.N. Cidadania e Modernidade. In: **Perspectivas**, v. 22, 1999, p. 41-59.

CREUZ, Derek; CASAGRANDE, Melissa. **Outros sujeitos ou sujeitos outros: cidadania e pertencimento como objetos-fim do Direito da Antidiscriminação**. In: Jubilut, Liliana; Garcez, Gabriela; Silva, João; Alves, Angela; Ribeiro, Flávia (org.): **Direitos Humanos e Vulnerabilidade e Cidadania**, 2023.

CUNHA, Eleonora. Conferência de Políticas Públicas e Inclusão Participativa. In: **Texto para discussão n. 1733**, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: 2012.

CUNNINGHAM, Frank. **Teorias da Democracia**: Uma introdução crítica. Porto Alegre, 2009.

CUOGHI, Kaio; LEONETI, Alexandre. Critérios de vulnerabilidade social: uma comparação entre o índice paulista de vulnerabilidade social e os critérios propostos pela aplicação do

value-focused thinking. In: **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE**, v. 8, n. 2, 2017.

DAHL, Robert. **Um prefácio à Teoria Democrática**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1989.

DANTAS, Carlos Henrique; NETTO; Manuel. A construção do conceito jurídico de discurso de ódio como ferramenta de direito antidiscriminatório: limites à liberdade de expressão no (des) respeito à diversidade em meio ambiente digital. In: **Revista Direito em Movimento**, v. 20, n. 2, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/427/192>.

DA SILVA, Lucimara. Mito da Democracia Racial. In: **Estudos Iat**, v.12, n. 1, 2024.

DE LA MATA PIZANA, Felipe; BUSTILLO MARÍN, Roselia. **Derechos Políticos-Electorales de las personas LGBTIQ+**. México: Tirant lo branch, 2023.

DE LA MATA PIZANA, Felipe; BUSTILLO MARÍN, Roselia. **Justicia Electoral Principialista**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2021.

DIMOULIS, Dimitri. **Direito de Igualdade: Antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais**. 1 ed. São Paulo: Almedina, 2021.

FAGNANI, Eduardo. O fim do breve ciclo da cidadania social no Brasil (1988-2015). In: **Instituto de Economia Unicamp**, 2017.

FALCÃO, P. **Gênero e Política no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2019.

FERREIRA FILHO, Manoel G. **Curso de direito constitucional**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 274.

FERREIRA, Lara Marina. A emancipação pela via da representatividade: considerações sobre as pesquisas realizadas no eixo participação política dos grupos minorizados, no âmbito do projeto Sistematização das Normas Eleitorais (SNE). In: FERREIRA, Lara Marina (coord.). **Sistematização das normas eleitorais: eixo temático VII: participação política dos grupos minorizados**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022, p. 195-218.

FISS, Owen. Grupos y Cláusulas de la Igual Protección. In: GARGARELLA, Roberto (Org.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa, 1999, p. 137-167.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: reflexões críticas sobre a condição “pós-socialista”**. São Paulo: Boitempo, 2022.

FRASER, Nancy. Justice social in the age of identity politics. In: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition? – A political philosophical exchange**. London: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. **O velho está morrendo e o novo não pode nascer**. São Paulo: Autonomia Literária, 2020.

FRASER, Nancy. **Scales of justice**: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009.

FREITAS, S. R. de; OLIVEIRA, A. M. de. Candidaturas Trans no Brasil e o Papel do Tribunal Superior Eleitoral. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5322>. Acesso em: 14 out. 2024.

FUKUYAMA, F. **A grande ruptura**: a natureza humana e a reconstituição da ordem social. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

GEERTZ, Clifford. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: O saber local: novos ensaios de antropologia interpretativa. Rio de Janeiro: **Vozes**, 1998, p. 249-356.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. Democracia Racial: O ideal, o pacto e o mito. In: **Novos Estudos Cebrap**, v. 61, n. 3, 2001.

HOFLING, Eloisa de et al. Estado e políticas (públicas) sociais. In: **Cadernos Cedes**, n. 55, p. 30-41, novembro 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v21n55/5539>.

HONNETH, Axel. Integrity and Disrespect: Principles of a Conception of Morality Based on the Theory of Recognition. In: **Political Theory**, v. 20, n. 2, 1992.

JANCZURA, Rosane. Risco ou vulnerabilidade social. In: **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, 2012.

LEVINE, Daniel H.; MOLINA, José E. Las dimensiones de la calidad de la democracia en América Latina. In: **Memoria Primer Congreso Peruano de Estudios Electorales**. Lima: Jurado Nacional de Elecciones, 2014, 159-184.

LOBATO, Lenaura. Dilemas da institucionalização de políticas sociais em vinte anos da Constituição de 1988. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 14, n. 3, 2009.

LÔBO, Edilene; OLIVEIRA, Núbia Franco de. **Direitos Fundamentais e Inteligência Artificial**: reflexões sobre os impactos das decisões automatizadas. 1 ed. Belo Horizonte, São Paulo: Editora D'Plácido, 2023.

LOCKE, John. **Segundo tratado do governo**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LÓPEZ, Ana Tomás. **La Protección de las minorías étnicas y nacionales en el marco del Derecho Constitucional Público y comparado**. Valencia: Tirant lo blanch, 2018.

MACEDO, Elaine. **A função normativa da Justiça Eleitoral Brasileira no quadro da separação dos poderes**. In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro, 2013.

MARQUES, Kassio Nunes. Incentivo à participação dos povos originários no processo eleitoral: a Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000. In: TAVARES, André Ramos;

AKERMAN, William (org.). **Democracia, eleições e Justiça Eleitoral**: desafios e perspectivas. Brasília: Editora Sobredireito; São Paulo: Liquet, 2024, p. 221-235.

NASCIMENTO, Arthur; ALVES, Fernando. Vulnerabilidade de grupos minoritários entre cenários de crise e proteção de direitos. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, 2020.

NINOMIYA, Bruno. Direito Vivo em diálogo com o pensamento decolonial: uma análise a partir do direito antidiscriminatório. In: **Anais da XVIII Jornada de Iniciação Científica Mackenzie**, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bruno-Lopes-Ninomiya/publication/365298431_Direito_vivo_em_dialogo_com_o_pensamento_decolonial_uma_analise_a_partir_do_direito_antidiscriminatorio/links/636da9602f4bca7fd04df6d0/Direito-vivo-em-dialogo-com-o-pensamento-decolonial-uma-analise-a-partir-do-direito-antidiscriminatorio.pdf.

NUNES, Danilo; LEHFELD, Lucas; NETTO, Carlos Eduardo. A desconstrução do mito da democracia racial e o racismo estrutural no Brasil: Educação e transformação social. In: **Revista do Direito**, n.63, 2021. Disponível em: https://d1wqtxtslxzle7.cloudfront.net/93951948/9933-libre.pdf?1668001844=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Desconstrucao_Do_Mito_Da_Democracia_Ra.pdf&Expires=1715829315&Signature=Maw45WbL~acosS8UwccSVPiYY-dXCUnihO~xGqLfmf-QOmP5y7Hblk6DuAEBH8h2NXfX1K7Yska~ZtBzGAT-TXXYFnlI4k7xAxrniVqe0HLLT2hF0LwAofMAN4V8CMZ7XXIQ0-ppr2Sr4O3xxdEUV0vBzMlepc-UnSDSycqbgPlcqbn4nzXS~6Upi6ihiSFhBCRaz6Pj6FZCL-qbU8OGLRtrLbcAihszH4YAbxOfJG163c1nRwhtHCwpG~0YsAOQp7ND18G8kwc0DI5w8GMT4OnyivbNZ7J7zbowJnT3PLjXn4wwYP-hXGrgnNP~xIS5VSA4DbzHZCMvQcoAjDsjsQ &Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA.

MARCO, Thaís; ANGELIN, Rosângela. Reconhecimento dos direitos dos grupos minoritários nas sociedades multiculturais. In: **Anais do Congresso Internacional das Faculdades EST**, 2014.

MARANDOLA JÚNIOR, Eduardo; HOGAN, Daniel Joseph. As dimensões da vulnerabilidade. In: **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, 2006, p. 33-43.

MARSHALL, Thomas H. *Ciudadanía y case social*. Madrid: Alianza, 1998.

MATTIETTO, Leonardo. Igualdade substancial, políticas públicas e democracia: para além do direito à igualdade formal. In: **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, v. 9, n. 1, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/9508/pdf>.

MAUÉS, Antonio Moreira. **O desenho constitucional da desigualdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023.

MEDEIROS, Marcelo. **Os ricos e os pobres**: o Brasil e a desigualdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

MELLO NETO, Ridivan; VERBICARO, Loiane. Os limites de realização dos direitos humanos e seu condicionamento à soberania do Estado-Nação: Reflexões sobre os refugiados na teoria de Hannah Arendt. In: LEITE, Flávia et al. (org.) **Direito Internacional e Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Zaragoza: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019.

MELO, Adriana Zawada. Direitos Sociais, Igualdade e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Mestrado em Direito- Unifiefio**, n.1, v.7, jan/jun, 2007.

MENDES, José Manuel; TAVARES, Alexandre. Risco, Vulnerabilidade Social e Cidadania. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 2011.

MESSEMBERG, Débora. A elite parlamentar brasileira: um recorte sociocultural. **Revista de Sociologia e Política**, v. 16, p. 17-28, 2008.

MILLS, Charles Wade. **O contrato racial**. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV, 2 ed. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

MODESTO, João Gabriel; SANTIAGO, Fiana; SANTOS, Iraneide; FONSECA, Hortência; CASTRO, Larissa; SOUZA, Lúcia; PAGNOSSA, Jorge. Racismo, desigualdade social e Covid-19: repercussões sobre os povos indígenas e quilombolas no Brasil. In: **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 5, 2022.

MOREIRA, Adilson. **O que é discriminação**. São Paulo: Letramento, 2017.

MOREIRA, Adilson. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. 1 ed. São Paulo: Contracorrente, 2023.

MOREIRA, Mário César. Política Pública e Igualdade. In: RESENDE, Antônio José Calhau de; BERNARDES JÚNIOR, José Alcione (Coord.). **Princípio da Igualdade: Uma abordagem multidisciplinar**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Escola do Legislativo, Núcleo de Estudos e Pesquisas, 2018. Disponível em: <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/339/83/1339083.pdf#page=62>.

MOREIRA, Nelson. Aspectos históricos da construção da sub(cidadania) no Brasil: o tortuoso percurso do Estado Social e os desafios do (jovem) constitucionalismo dirigente em "terrae brasilis". In: **Revista Brasileira de Direito**, v. 9, n. 1, 2013.

MORENO, Isidoro. Derechos humanos, ciudadanía e interculturalidad. In: DÍAS MARTÍN, Emma; DE LA OBRA SIERRA, Sebastián (org.) **Repensando la ciudadanía**. Sevilla: Fundación El Monte, 1999.

NOHLEN, Dieter; GARRIDO, Antonio. **Elecciones y democracia en América Latina: avances, retrocesos, desafíos**. Ciudad de México: Tirant lo Blanch, 2023.

NOHLEN, Dieter. Prólogo. In: **Tratado de derecho electoral comparado de América Latina**. comps. Dieter Nohlen, Daniel Zovatto, Jesús Orozco, José Thompson. – 2ª ed. – México: FCE, Instituto Interamericano de Derechos Humanos, Universidad de Heidelberg,

International IDEA, Tribunal Electoral del Poder Judicial de la Federación, Instituto Federal Electoral, 2007, p. 19-25.

OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. **Direito Eleitoral e Igualdade: a proteção dos direitos político-eleitorais das mulheres.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PERÍCOLA, María. **Hacia una representación política inclusiva.** Buenos Aires: Editora Universitaria de Buenos Aires, 2021.

PINTO, Isabela. Mudanças nas Políticas Públicas: a perspectiva do ciclo de política. In: **Revista Políticas Públicas**, v.12, n.1, 2008.

RAEDER, Sávio. Ciclo de Políticas: uma abordagem integradora dos modelos para análise de políticas públicas. In: **Revista Perspectivas em Políticas Públicas**, v. VII, n.13, 2014.

REYMAO, Ana Elizabeth Neirão; CAÇAPIETRA, Ricardo dos Santos. Políticas públicas e a concretização de direitos sociais: tomada de decisão, arquitetura de escolhas e efetividade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 8, n. 2, p. 543-567, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5329>.

RIOS, Roger; LEIVAS, Paulo; Schafer, Gilberto. Direito Antidiscriminatório e Direitos de Minorias: Perspectivas e modelos de Proteção Individual e Coletivo. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, n.1, v.22, p.126-148, jan/abr. 2017.

RIOS, Roger; SILVA, Roger. Democracia e Direito da Antidiscriminação: Interseccionalidade e Discriminação Múltipla no Direito Brasileiro. In: *Revista Ciência e Cultura*, 2017.

ROBERTS, Bryan. A dimensão social da cidadania. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 1997.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas Públicas.** São Paulo: Publifolha, 2010.

RODRIGUEZ ZEPEDA, Jesús. Democracia y no discriminación: una relación histórica y conceptual. *Ivs Fvgit*, 21, 2018, pp. 33-54.

ROUSSEAU, J.J. **Do Contrato Social.** São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SABADELL, Ana Lucia. Algunas reflexiones acerca de las violaciones sistemáticas de derechos humanos de las mujeres en América Latina y su relación con la problemática de la igualdad. **Anuario de Derechos Humanos**, n. especial, p. 187-211, 2020.

SALES, Teresa. Raízes da desigualdade social na cultura brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, nº 25, 1994, incluindo debates complementares com Francisco de Oliveira, Vera Telles e Juarez Rubens Brandão Lopes.

SALES JUNIOR, Ronaldo. Democracia Racial: o não-dito racista. In: **Revista Tempo Social**, v. 18, 2006.

SANTANO, Ana Claudia; MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **O sistema político brasileiro desde a perspectiva da inclusão: conquistas e desafios**. Brasília: Transparência Eleitoral, 2021. Disponível em: <https://transparenciaeleitoral.com.br/2021/02/24/o-sistema-politico-brasileiro-desde-a-perspectiva-da-inclusao-conquistas-e-desafios-2/>. Acesso em: 8 maio 2024.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multilateral de Direitos Humanos. In: **Revista Lua Nova**, n. 39, 1997.

SANTOS, N. L.; ROESCH, D.; CRUZ, L. R. Vulnerabilidade e risco social: Produção de sentido no campo socioassistencial. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 4, n. 1, p. 119-127, 2014.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAIVA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas Públicas**, v.1, 2006. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Elisabete_Ferrarezi/publication/320519311_Políticas_Publicas_coletanea_Vol_1/links/5c3ce653458515a4c725b4ee/Políticas-Publicas-coletaneaVol-1.pdf.

SCHUMPETER, J. **Capitalismo, Socialismo e Democracia**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SCHWARCZ, Lilia. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCHUCMAN, Lia Vainer. **Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo**. São Paulo: Annablume, 2015.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2 ed. São Paulo: Cengage Learning, 2016.

SEGUN, E. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Adilson Lucas. Cidadania ativa, participação política e seus obstáculos. **Anais do 9 Encontro Internacional de Política Social e 16 Encontro Nacional de Política Social**. Vitória: 2023.

SILVA, Allan; MOTA, Leonardo; DORNELAS, Carina; LACERDA, Alecksandra. A relação entre Estado e Políticas Públicas: uma análise teórica sobre o caso brasileiro. In: **Revista Debates**, v. 11, n. 1, 2017.

SILVA, Ítalo Viegas da; ALVES NETA, Maria da Conceição; SILVA, Delmo Mattos da. Hermenêutica jurídica branca por comissão e omissão: conceitos, características e práxis. In: **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, 2024.

SILVEIRA, Marilda de Paula. A cassação de mulheres eleitas como efeito colateral ao descumprimento da cota de gênero – um contrassenso democrático. In: OSÓRIO, Aline; GARCIA, Letícia Giovanini (coord.). **Democracia, eleições e participação feminina: elas pensam o Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 327-350.

SILVEIRA, Rebeca; DE FREITAS, Raquel. Definindo minorias: Desafios, Tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários. In: **Revista de Teoria e Filosofia do Estado**, v. 3, n. 2, 2017.

SODRÉ, Mac. Por um conceito de Minoria. In: PAIVA R.; BARBALHO, A. (org.) **Comunicação e Cultura das Minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

SOUZA, Celina. Políticas Públicas: uma revisão de literatura. In: **Sociologias**, Porto Alegre, v.8, n. 16, 2006.

SOUZA, Jessé. Democracia racial e multiculturalismo: a ambivalente singularidade cultural brasileira. In: **Estudos Afro-Asiáticos**, n. 38, 2000.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **Teoria da constituição**: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

TABORDA, Maren. O princípio da igualdade em perspectiva histórica: conteúdo, alcance e direções. **Revista de Direito Administrativo**, jan/março, 1998.

TERENA, Luiz Eloy [Luiz Henrique Eloy Amado]. **Violências, expulsões e subjugação jurídica: no STF o destino dos Kaiowá de Guyraroká**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3m9PCpe>.

THERBORN, Göran. **The killing fields of Inequality**. Cambridge: Polity Press, 2013.

WERLE, Denílson. Tolerância, Legitimação Política e Razão Pública. In: **Dissertatio**, 2012.

WERNECK, J. Racismo institucional e saúde da população negra. In: **Saúde e Sociedade**, v. 25, n. 3, 2016.